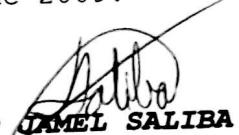


Requer seja o requerido intimado para que apresente o contrato por celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Termos em que pede deferimento.

SETE LAGOAS, 05 de março de 2009.

VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO LEONARDO 
OAB/MG 104.796

JAMIL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946





Processo: 672.09.384527-5 2ª Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Trata-se de ação Revisional de contrato em que foi pleiteada liminar autorizando o depósito do valor que o Requerente entende devido, bem como para permitir que ele continue na posse do bem até decisão final da demanda.

Intimado a emendar a inicial apresentando o contrato, o Requerente se manifestou pela desnecessidade já que, segundo ele, este ônus seria do Requerido.

Analisando o feito, entendo que não se encontram presentes os requisitos para concessão da liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela.

Sabe-se que são requisitos da liminar o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que devem ser comprovados de plano. Se o Requerente não apresenta o contrato, que é documento indispensável à propositura da ação, não há como conceder-lhe a liminar, posto que o juiz não pode deduzir, pura e simplesmente, a abusividade de um contrato e permitir o depósito de valores que a parte entende como devidos, com base em alegações aleatórias e não amparadas no contrato, mormente se não existem quaisquer cálculos que possam justificar os valores aleatoriamente indicados pelo Requerente.

Não se diga, tampouco, poder-se conceder tutela antecipada, que possui requisitos diversos da cautelar, mas que também demanda prova pré-constituída da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Se o Requerente não comprova a verossimilhança de suas alegações, uma vez que não apresentou o contrato, não pode pretender que lhe seja deferido depositar o valor que entende devido, com base em simples alegações que não podem ser confirmadas, de plano, com o que foi contratado.

Portanto, indefiro o pedido de depósito do valor que a parte entende como devido e determino a citação do Requerido para os termos da ação.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 24 de abril de 2009.


GERALDO DAVID CAMARGO
Juiz de Direito - 2ª Vara Cível

*Sabáha & Sabáha*

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeli ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

despacho fls. 35
 sentença fls. _____
 Intimação

Vista ao Autor
 Vista ao Réu
 Vista às Partes

Sobre certidão Of. Justiça Impugnar contestação
 Recolher diligência Complementar diligência
 Sobre petição fls. _____ Sofre ofício fls. _____
 Sobre retorno _____ Sobre Laudo Pericial
 Documento à disposição Sobre petição do perito

DJE nº 81

- 1 – Expediente do dia 07/05/2009
2 – Disponível no DJE dia 08/05/2009
3 – Publicação no DJE dia 11/05/2009
4 – Início contagem do prazo dia 12/05/2009

Sete Lagoas, 07/05/2009.

P/ Escrivão PAULO RODRIGUES

OAB/MG 22.4662

00179 - 067209384527-5

Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araujo; Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao autor. Prazo de 005 dia(s). Indefiro o pedido de depósito do valor que a parte entende como devido. Defiro gratuidade de justiça. Adv - Leonardo Jamel Saliba de Souza, David Freitas Manduca, Rodrigo Braga da Silva.

18.1408

Saliba & Saliba



Gratuita

Advogados Associados

Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP. 30.110-068 – fone/fax
3293-4238.

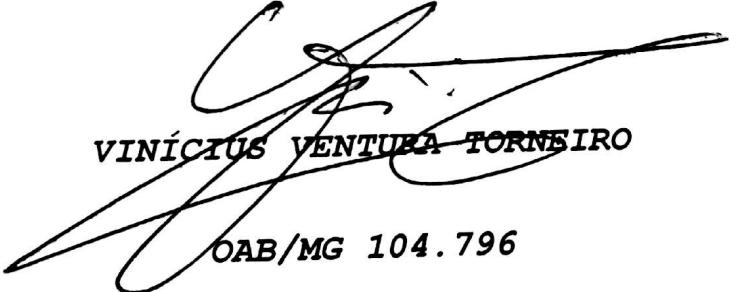
**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SETE LAGOAS/MG.**

PROCESSO N.º 0672.09.384527-5

SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, conforme art. 526 do CPC, requerer a juntada da cópia do AGRAVO DE INSTRUMENTO, juntamente com seu comprovante de interposição.

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 19 de maio de 2009.


VINÍCIUS VENTURA TORNESIRO

OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA

OAB/MG 115.946

**JOAO PAULO RODRIGUES
CARNEIRO**

OAB/MG 22.466E

LUCIANA MAGALHÃES MAIA

OAB/MG 18.140E

SALIBA & SALIBA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP. 30.110-068 – fone/fax (31) 3293-4238.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

CÓPIA

Proc. N.: 0672.09.384.527-5

Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR**, pelas razões que seguem em anexo.

Assim sendo, requer seja recebido o presente recurso e suas razões e seja o mesmo processado na forma da lei, salientando-se que a agravante se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

Vinícius Ventura Torneiro
VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO
OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946

João Paulo Rodrigues Carneiro
JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
OAB/MG 22.466E

SALIBA & SALIBA

ADVOGADOS ASSOCIADOS
Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP: 30.110-068 - fone/fax (31) 3293-4238.

**EXCELENTESSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

ÓPICA

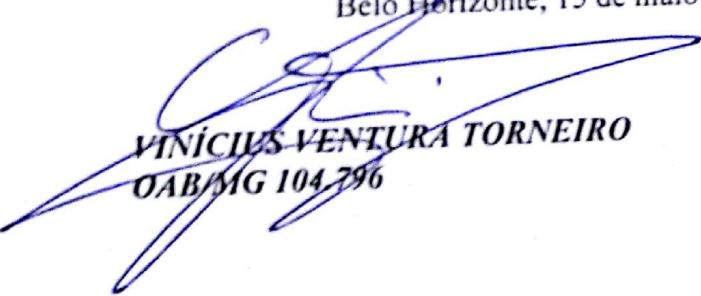
Proc. N.: 0672.09.384.527-5
Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo
Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, já qualificada nos autos do processo em referência, vem respeitosamente perante V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE LIMINAR**, pelas razões que seguem em anexo.

Assim sendo, requer seja recebido o presente recurso e suas razões e seja o mesmo processado na forma da lei, salientando-se que a agravante se encontra sob o pálio da Justiça Gratuita.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.


VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO
OAB/MG 104.796

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946

JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
OAB/MG 22.466E

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROC. N.: 0672.09.384.527-5

AGRAVANTE: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo

AGRAVADO: Banco ABN Amro Real S.A.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Sete Lagoas/MG.

Eminentes Julgadores,

O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas não julgou com o acerto que lhe é peculiar ao indeferir ao agravante o direito de depositar o valor que o mesmo apurou como sendo o que é devido ao agravado, para a quitação do contrato de financiamento firmado entre as partes.

Cumpre salientar que o agravante ingressou com Ação Ordinária de Revisão Contratual com Pedido de Depósito Judicial, exatamente para efetuar o depósito que entende ser devido e, ao final, se vencedor na ação, ter a quitação de seu débito. Caso seja sucumbente, o valor apurado para a quitação será pago pelo autor. Ou seja, qualquer que seja o resultado da demanda, o agravante não ficará inadimplente, pelo menos em parte, com o contrato em questão.

É importante deixar consignado que embora o valor declarado represente apenas parte do valor que é efetivamente cobrado, representa mais de 70% do valor de contrato.

Depreende-se da inicial do processo (cópia anexa) que a discussão central são as cláusulas contratuais. Caso seja julgada procedente a ação, os valores que o agravante pagou, serão revertidos para a agravada e, consequentemente o contrato será quitado. No entanto, caso seja improcedente, apenas será devido o resíduo apurado.

A jurisprudência dominante corrobora da tese esposada pelo agravante, senão vejamos:

40

PROCESUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
SFH. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. FCVS. CEF.
LEGITIMIDADE PASSIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Revisão de financiamento imobiliário pelo SFH. Acórdão do Tribunal a quo que entendeu ser a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e negou a antecipação de tutela no sentido de se deferir: 1) o depósito judicial das parcelas que a parte autora entende devidas; 2) não-inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e 3) não-realização de leilão extrajudicial do imóvel até que julgada a ação revisional. Recursos especiais da CEF e da mutuária. A CEF sustenta a sua ilegitimidade passiva e violação dos arts. 3º e 6º do CPC. Mutuária alega dissídio jurisprudencial com julgados outros que admitem a concessão da antecipação de tutela nos termos pretendidos.
2. O contrato objeto da demanda, in casu, possui previsão de cobertura pelo FCVS, fundo gerido pela CEF. Ainda que tenha havido a transferência dos direitos relativos ao crédito na negociação imobiliária objeto da demanda, subsiste o interesse da empresa pública, vez que o fundo responde pelo eventual saldo devedor do financiamento ao final do prazo contratualmente estipulado. Desse modo, a alteração na forma de pagamento, no reajuste das prestações ou, enfim, em quaisquer dos critérios adotados no curso do adimplemento da obrigação pode vir a acarretar mudanças e reflexos no referido saldo devedor ao final do contrato, o que denota o interesse da CEF.
3. Recurso especial da CEF que aponta violação de artigos de lei federal relativos ao mérito da demanda. Pedido relativo à decisão de antecipação de tutela, de caráter precário e provisório, concedida com base em questões de fato e de provas existentes no processo.
4. Impossibilidade de análise do recurso em face do óbice do verbete sumular nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Quanto ao recurso do particular, a jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a concessão de antecipação de tutela nos termos pretendidos. Precedentes.
6. "É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes" (RESP 435519/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25.11.2002 p. 242).
7. Recurso especial da CEF não-providio. Recurso especial do particular provido.
(RESP 732.594/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 246)

SFH. Ação Ordinária. Revisional do contrato. Depósito judicial.
É possível, na ação ordinária de revisão do contrato, o depósito das parcelas que o mutuário considera devidas.
A decisão que o autoriza não ofende o art. 273 do CPC.
Recurso conhecido e provido.

(RESP 383.129/PR, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 24.06.2002 p. 311)

41
41
(destacamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça Mineiro assim já decidiu:

TUTELA ANTECIPADA - DEPÓSITO DAS PARCELAS DEVIDAS - CÁLCULO UNILATERAL - PERMISSÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- É possível o depósito judicial do valor das prestações vincendas de contrato de consórcio, uma vez que tal questão poderá ser reapreciada ao longo do processo, podendo o Juiz determinar a complementação do valor, caso esteja aquém do legalmente devido.

- É vedado ao credor promover o registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito, a partir do momento em que o débito encontra-se sub judice, ou seja, enquanto o Poder Judiciário procura dirimir dúvida quanto à sua legalidade. Torna-se legal tal proceder, entretanto, se o registro for efetuado antes do ajuizamento da demanda. Recurso parcialmente provido.

(TAMG – Ag. Inst. N.º 2.0000.00.469831-7/000(1), 2^a Câm. Cível, Rel Des. PEREIRA DA SILVA, j. 14.12.2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - TUTELA ANTECIPADA - CONCESSÃO - POSSIBILIDADE.

É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato para permitir ao comprador, que efetue o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou.
(TJMG - Ag. Inst. 1.0024.05.775479-8/001(1), 12^a Câm. Cível, Rel Des. DOMINGOS COELHO, j. 28.09.2005).

(grifamos)

Do inteiro teor do último acórdão, o Exmo. Des. Domingos Coelho fundamentou sua decisão com um argumento que é de suma importância colacionar:

Nesse passo, urge esclarecer, somente a título de argumentação que se houvesse determinação no sentido de que o depósito judicial somente surtiria efeito se efetuado por inteiro, inclusive a parte incontroversa, com a devida vênia, negada estaria a possibilidade do comprador em discutir, em juízo, a composição da sua dívida, uma vez que a dificuldade de continuar o pagamento das prestações decorre exatamente da exorbitância dos reajustes utilizados. Ademais, tal fato, em nada prejudicará a Agravada que poderá cobrar o seu crédito, se remanescer algum débito em seu favor.

Diversamente do que entende o Magistrado Primevo, haverá prejuízo de grande monta para o agravante se a ele não for dado o direito de depositar os valores que



entender, pois, se for vencedor ou não da ação, o montante a ser pago será totalmente inviável, já que, em princípio, este valor deverá ser pago integralmente.

É necessário consignar que a jurisprudência dominante abomina a prática abusiva que é perpetrada pelas instituições financeiras, qual seja, a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e juros capitalizados.

A análise inicial pelo magistrado de que o tipo de contrato em epígrafe não existe cobranças abusivas, já demonstra o pré-julgamento da ação, sem sequer, analisar o contrato firmado entre as partes.

O agravante, embora entenda que grande parte das correntes doutrinárias e jurisprudenciais entendam que as instituições financeiras não estão obrigadas a praticar juros de 1% ao mês, pretende demonstrar, através da tese exposta na inicial, que esta prática tem que ser abolida.

Ardilosamente, as financeiras (como é o caso da agravada) não fornecem aos clientes a cópia dos respectivos contratos, exatamente para não deixar clara a prática abusiva de cobrança de encargos contratuais.

Portanto, negar ao agravante o direito de pagar o que acha dever, é negar um direito básico ao cidadão. Ademais, repita-se, se for entendido ao final da ação que o valor não é suficiente para quitar o contrato, o remanescente será de valor bem mais acessível do que o valor integral.

Nesta esteira, nota-se que está presente claramente o “*fumus boni iuris*”, exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela.

No que tange o “*periculum in mora*” este reside também no fato de que a negativa do depósito acarretará, sem sombra de dúvidas, um aumento na dívida do agravante, seja ele vencedor ou não na ação, que a tornará impagável ao final. Se o valor já estiver depositado em juízo, estará sendo respeitado inclusive o direito de recebimento por parte do agravado.

Ocorre que a decisão de primeiro grau, sendo no sentido de manter os valores na forma que estão, não permite que o autor/agravante possa discutir as cláusulas. Até o fim do processo ordinário, o suplicante não mais terá condições de arcar com o pagamento das parcelas e, certamente, perderá o bem que é essencial para sua vida.

Outrossim, nota-se que a tendência contratualista supera os direitos do consumidor, que, em momento algum nega sua dívida, mas que procura um meio de pagá-la de forma justa.

43

Por último, a verossimilhança das alegações está demonstrada através da documentação que instrui o presente feito, principalmente o fato de que não foi entregue ao agravante uma cópia do contrato de financiamento para que a mesma pudesse demonstrar claramente os abusos contratuais contra os quais está demandando.

Outrossim, para demonstrar que a verossimilhança da alegação de que a não autorização de depósito das parcelas está balizada em firmes entendimentos jurídicos e que causará grandes prejuízos ao agravante, basta simplesmente se pensar nas assertivas retro mencionadas.

Face a todo o exposto, requer:

Seja admitido o presente recurso, uma vez que estão preenchidos os requisitos legais de admissibilidade;

Seja concedida liminar recursal para, sem oitiva da parte adversa, seja autorizado ao agravante efetuar os depósitos mensais dos valores que entende serem devido, na forma calculada na petição inicial.

Seja intimado o agravado no endereço abaixo, tendo em vista que ele ainda não foi citado da ação em epígrafe e não tem advogado constituído, conforme se depreende das cópias do processo que formam o instrumento;

Seja oficiado o MM. Juiz de Primeiro Grau da decisão de V. Exa.;

Após o trâmite legal do feito, seja dado provimento ao recurso interposto, reformando a decisão combatida para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para manter depositado a favor do MM. Juiz da prolator da decisão agravada, o valor mencionado.

Seja a parte adversa condenada ao pagamento de custas e honorários de acordo com o previsto na lei.

Em cumprimento ao art. 524, segue abaixo os nomes e endereços dos advogados:

Advogado do Agravante:

Vinícius Ventura Torneiro, OAB/MG 104.796, Av. Contorno, 9.688, Bairro Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP. 30.110-140;

Endereço do Agravado:

Rua XV de Novembro, nº 165, 7º Andar, CEP. 01.013-001, São Paulo/SP.



Peças que formam o instrumento:

Obrigatórias:

Cópia da decisão agravada – fls. 35;

Cópia da certidão de intimação da decisão – fls. 36;

Cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante – fls. 26;

Como já asseverado e provado, o agravado ainda não constituiu procurador nos autos.

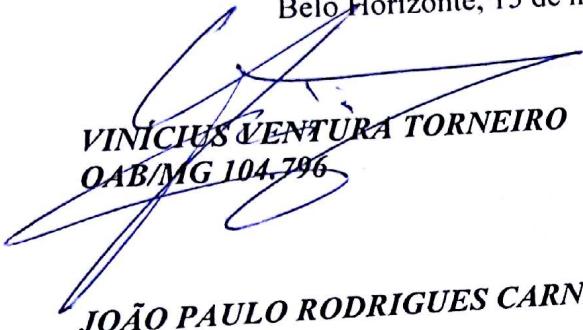
Facultativas:

Cópia da petição inicial – fls. 02/21;

Cópia dos documentos que instruem a inicial – fls. 22/26;

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de maio de 2009.

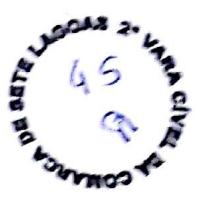

VINÍCIUS VENTURA TORNEIRO
OAB/MG 104.796


JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
OAB/MG 22.466E

LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Processo: 672 09 384527-5 - 2ª Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente - Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido - Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Ciente da interposição do agravo.
Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se, por 10 dias, manifestação do Tribunal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, dé-se seguimento no feito,
com citação do Requerido.
Cumpra-se.

Sete Lagoas, 1 de junho de 2009.

GERALDO DAVID CAMARGO
Juiz de Direito - 2ª Vara Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REC
1825



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO DO VALOR QUE SE ENTENDE DEVIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O depósito judicial somente será autorizado se o valor ofertado corresponder à totalidade daquilo que está sendo debatido e não ao 'quantum' que o devedor entende devido. 2 - Falta de elementos contábeis capazes de indicar que encargos devem incidir sobre o valor do financiamento.
3 - Agravo improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001 - COMARCA DE SETE LAGOAS - AGRAVANTE(S): SUZIANNE MARIA MAGALHAES REIS FRANCA ARAUJO - AGRAVADO(A)(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A - RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, **EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.**

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2009,

DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. JOSÉ MARCOS VIEIRA:

VOTO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, no qual se insurge Suzianne Maria Magalhães Reis França Araújo, nos autos da Ação Ordinária de Revisão Contratual ajuizada contra Banco ABN Amro Real S.A., em face da decisão interlocutória transladada às fl. 42-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas, que indeferiu o pedido da Autora, de depósito da quantia que entende como devida.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, fls. 53-TJ.

O agravado não foi intimado para contra-razões, uma vez que a relação processual não foi formada.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

A agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento de um veículo FORD COURIER, ano/modelo 1999/2000 com o agravado. Alega que os valores cobrados a título de juros e correção monetária, bem como outras 'taxas' administrativas que lhe vêm sendo impostas não estão corretos. Pretende, em sede de agravo, autorização para depositar em juízo os valores que entende serem devidos, quais sejam as parcelas vincendas, subtraídos os encargos contratuais que estão sendo questionados.

ZM/58



AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 1.0672.09.384527-5/001

O depósito judicial é forma de quitação do débito, a fim de se evitar a mora. Mesmo que exista discussão acerca das cláusulas contratuais, em especial os juros e a correção monetária incidentes, o devedor deve depositar o valor inicialmente pactuado. A respeito ensinam NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, em comentário ao artigo 899 do CPC:

'1. Depósito integral. É o que corresponde à totalidade da prestação sobre a qual pende a lide. Se a lide versa sobre a totalidade de um contrato, integral é o depósito que corresponde a esse valor atualizado e com todos os acréscimos devidos em virtude do contrato e da lei. Se a pendenga se circunscrever a parcela desse contrato, integral é o depósito que a essa parcela atualizada corresponder, com todos os acréscimos devidos pela lei e pelo contrato'. (Código de Processo Civil Comentado, p. 1121, 2003).

Sabe-se que a correção monetária é a atualização do valor da moeda e, os juros, forma de remuneração do capital. Por outro norte, pode o devedor discordar dos percentuais desses encargos e pedir a revisão das cláusulas contratuais, porém, o devedor não pode tentar eximir-se de pagá-los, como ocorre no caso.

Ademais, não se encontram presentes no pedido de depósito judicial dos valores tidos por devidos, elementos contábeis ou aritméticos capazes de indicar a existência de cobrança de juros e encargos excessivos, tendo em vista que os documentos juntados não se prestam a este fim.

Sendo assim, o valor que a recorrente pretende



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRADO DE INSTRUMENTO N° 1.0672.09.384527-5/001

depositar não corresponde ao efetivamente devido, pelo que não se pode permitir, por ora, o depósito judicial pleiteado.

Em julgamento de hipótese semelhante à dos autos, já decidiu a 15ª Câmara Cível desta Corte, em Acórdão relatado pelo Desembargador José Affonso da Costa Côrtes, assim ementado:

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - COMPRA DE LOTE - DIFERENCIACÃO PREÇO PARA PAGAMENTO À VISTA - ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO PREÇO PAGAMENTO A PRAZO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, CPC - REQUISITOS - AUSÊNCIA - NECESSIDADE DE PROVA - NÃO CABIMENTO. 'Quando se cuida de tutela antecipada, é indispensável que se encontrem demonstrados os requisitos necessários à sua concessão, não podendo ser deferida na ausência dos mesmos e em sendo preciso à fase de provas.' (TJMG, AI nº 1.0702.05.228398-4/001, 15ª CC, Rel.Des. José Affonso da Costa Côrtes, j. em 01/12/2005)

Portanto, diante da impossibilidade de se saber quais encargos devem incidir sobre o valor do financiamento e, assim, chegar à importância devida, tenho que o depósito judicial não deve ser permitido.

Assim sendo, com estes fundamentos, nego provimento ao agravo.

Custas, *ex lege.*



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

O SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA:

VOTO

Ouso divergir do entendimento manifestado pelo eminente desembargador relator.

É que entendo possível que a recorrente deposite o valor da parcela no valor que entende incontrovertido, subtraídos os encargos questionados em juízo.

De fato a agravante não contesta a existência da dívida com o agravado, apenas debate em juízo a incidência dos encargos contratuais que considera abusivos e, se não for determinado o referido depósito, não haveria como se constatar a verossimilhança da pretensão deduzida em juízo.

Ora, tivesse o consumidor que realizar o pagamento/depósito integral do débito para efeito de elisão da mora, não necessitaria ele de autorização judicial, bastaria que pagasse diretamente ao credor o que este último exige enquanto pendente a discussão em juízo.

É justamente para possibilitar que a legalidade da dívida seja questionada sem que incidam os efeitos da mora contratual que o depósito pode ser feito – desde que atendido um critério de razoabilidade – no montante que o devedor reconhece como devido.

Nesse cenário, negar à agravante a liminar rogada é impedir que ele discuta no processo o contrato que alega querer cumprir de forma correta, vez que se depara com cobrança que a obriga a pagar justamente aquilo cujo acertamento pede ao Juízo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0672.09.384527-5/001

Por outro lado, diferentemente do objeto da ação de consignação em pagamento, o provimento de antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de provisoriação e não confere quitação ao devedor. Tendo a revisão contratual por objeto a adequação de prestações imputadas de incorretas, perfeitamente possível a antecipação dos efeitos da tutela para permitir o depósito judicial das parcelas incontroversas, até o acerto ao final do processo de conhecimento.

Por fim, vale ressaltar que a provisoriação da medida não acarreta qualquer prejuízo ao credor, porquanto ainda que se repute que o depósito é forma de quitação do débito, acaso ao final se chegue à conclusão de que à agravante não assiste razão, o pagamento em razão do depósito judicial operar-se-á de forma parcial, até o limite do valor depositado, subsistindo o débito pelo restante não colocado à disposição do juízo.

Com tais fundamentos, **estou provendo o presente recurso** para deferir à agravante o depósito da(s) parcela(s) reputada(s) incontroversa(s), nos termos postulados.

Custas, pelo agravado.

O SR. DES. OTÁVIO PORTES:

De acordo com o Relator.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO,
VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



CARTÓRIO DA 16^a CÂMARA CÍVEL - UNIDADE RAJA GABAGLIA

CERTIDÃO

CERTIFICO que o acórdão retro transitou em julgado.O referido é verdade e dou fé. Belo Horizonte, 25 de setembro de 2009 . Eu, Adriana de Vilhena Fantoni, Escrivão(ã) do Cartório da 16^a Câmara Cível - Unidade Raja Gabaglia, a subscrevi, AVT.

REMESSA

E os remeto ao Excelentíssimo Senhor Juiz de
Direito da comarca) de origem. O(A) Escrivão(ã),

Remetidos em 01/10/2009.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Processo: 672 09 384527-5 – 2^a Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente – Suzianne Marai Magalhães Reis França Araújo

Requerido – Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Tendo em vista a decisão do Tribunal, cite-se o Requerido para os termos da ação.

Cumpra-se.

Sete Lagoas, 19 de outubro de 2009.


GERALDO DAVID CAMARGO
Juiz de Direito – 2^a Vara Cível



COMARCA DE SETE LAGOAS
SECRETARIA DA 2^a VARA CÍVEL
Fórum Desembargador Félix Generoso
Rua José Duarte de Paiva, 715 - Bairro Santa Luzia



Sete Lagoas, 6 de novembro de 2009

Processo nº: 672.09.384527-5

Natureza: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: SUZIANE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S/A

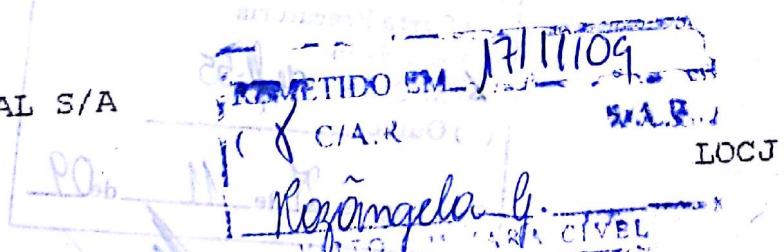
Prezado (a) Sr. (a),

Cumprindo determinação do MM. Juiz de Direito da 2^a Vara Cível, DR. GERALDO DAVID CAMARGO, no processo acima mencionado, sirvo-me do presente para CITÁ-LO para os termos da ação, cuja petição inicial segue anexa por cópia, para no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. Caso não seja contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos apresentados pela autor na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). Seguem anexas cópias da inicial e emenda.
CUMPRA-SE.

Atenciosamente,

WARLEY DE PAULA MOURA
Escrivã Judicial
de ordem do MM. Juiz de Direito.

A(o)
BANCO ABN AMRO REAL S/A



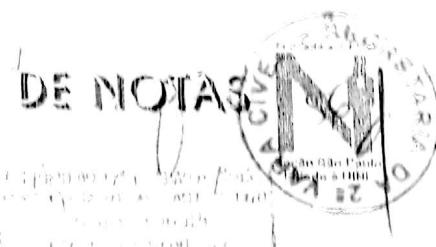


CORREIOS BRÉSIL		AVISO DE RECEBIMENTO AVIS CN07	AR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		(CÓDIGO DE BARRAS OU N° DE REGISTRO DO OBJETO) RR 430925986		
17/11/09		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON		
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		/ / : h	/ / : h	/ / : h
PREENCHER COM LETRA DE FORMA NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPEDITEUR Prod. N° 093845275				
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE				
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL Rua José Duarte de Paiva, 715 - B. São Luís 3570-059 - São Leopoldo - Minas Gerais				
CIDADE / LOCALITE				
UF				
BRASIL				

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO RETOUR

24.11.09

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO



A1932

Fls. 245 - fls. 219

PROVIMENTO DE TÍTULOS QUE FAZEM:

BANCO ABN AMRO REAL S/A;

ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A;

ABN AMRO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA;

CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA;

CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA;

BANCO DE PERNAMBUCO S/A;

BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A;

BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S/A;

REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL;

REAL CAPITALIZAÇÃO S/A;

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A;

ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA;

WEMOTOPS S.A.;

ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A;

INDACAO REAL;

ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPAÇÕES S/A;

ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S.A.;

REAL MICROCRÉDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.;

REAL CHP S.A.;

REAL CORRETORA DE SEGUROS;

COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS;

SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A;

HOLANDAPREVI - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

À A T B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que aos vinte e nove (29) dias do mês de Outubro do ano de dois mil e oito (2.008), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, perante mim, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, atual denominação do BANCO ABN AMRO S/A, sucessor por incorporação do Banco Real S.A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 32.066.408/0001-15, com sua última consolidação estatutária realizada na Assembléa Geral Extraordinária de 05.12.2007, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 162.193/08-7, em sessão de 21.05.2008, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 8.645.275-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 025.986.508-75 e

MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 4.831.494-2-1FP/RJ e do CPF/MF sob nº 735.597.687-72, com endereço comercial na sede do outorgante, eleitos pela Ata da

Assembléa Geral Extraordinária de 26.05.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 225.490/08-0, em sessão de

07.07.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 740, fls. 001/024; **ABN AMRO ARRENDAMENTO**

MERCANTIL S/A, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araquata, nº 731, pavimento superior, térreo no CNPJ sob nº 34.033.779/0001-63, com sua última consolidação estatutária realizada na Ata de Assembléa Geral

Extraordinária de 20 de janeiro de 2003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 60.950/03-1

em sessão de 01 de abril de 2003 e última alteração registrada na mesma Junta sob nº 23.288/05-0, em sessão de 20.01.2005;

neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, supra

que ficado e Sr. **REGINALDO GOMES**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade

R.G. nº 15.437.214-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 072.138.428-54, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, nº

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-

Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 30.04.2003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) sob nº 20030762936, em sessão de 10 de setembro de 2003, e última alteração estatutária realizada em 22.03.2004, registrada na mesma Junta sob nº 20042622336, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por Diretor Vice-Presidente Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA e Sra. APARECIDA DO CÉU FERREIRA ARRIGA, brasileira, casada, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 11.837.726-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 029.776.738-06, com endereço comercial na sede do Outorgante; eleitos pela Assembleia Geral Ordinária de 20.03.2007, devidamente registrada na JUCEPE sob nº 20079720080, em sessão de 22.05.2007, sendo que uma cópia dos mesmos, já se encontram arquivados nesta Serventia, na pasta própria nº 738, fls. 134/136; **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**, em fase de incorporação pelo **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, conforme deliberado em Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31 de agosto de 2007, que se encontra em fase de homologação no Banco Central do Brasil, com sede nesta Capital, na Rua XV de Novembro, 213, 1º andar, inscrito no CNPJ sob nº 60.942.638/0001-73, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 18.03.1996, arquivado na JUCESP sob nº 65.633/96-9 e última alteração estatutária realizada em 29.05.2005, registrada na mesma Junta sob nº 218.944/05-6; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, supra qualificado e LUCIANE RIBEIRO, brasileira, divorciada, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 9.053.919-9-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 074.400.888-32; eleitos conforme a Ata da Reunião do Conselho de Administração de 28.04.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 190.846/06-9, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 535, fls. 083/092 e pasta 563, fls. 001/002; **BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A**, atual denominação do Banco América do Sul S/A, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1374 - 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 61.230.165/C-44, com seu Estatuto Social Consolidado, datado de 28.04.2006, arquivado na JUCESP sob nº 189.558/06-4; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, e Sra. LUCIANE RIBEIRO, ambos supra qualificados, eleitos conforme a Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária de 02.10.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.149/06-0, em sessão de 14.11.2006, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 708, fls. 018/019; **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, atual denominação da SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, com sede em Barueri, neste Estado, na Al. Araguá, nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 06.10.2006, arquivado na JUCESP sob nº 356.498/04-9, e última alteração datada de 04.06.2007, arquivada na mesma Junta 297.904/07-3, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. PEDRO PAULO LONGUINI e Sr. REGINALDO GOMES ambos supra qualificados; eleitos conforme a Ata da Reunião do Conselho de Administração de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 211.907/08-0, em sessão de 03.07.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 737, fls. 190/193; **REAL CAPITALIZAÇÃO S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1374, 10º andar, parte inscrita no C.N.P.J. sob nº 00.338.748/0001-07, com sua última consolidação estatutária realizada na Ata de Re-Ratificação das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias de 29 de agosto de 2000, devidamente registrada na JUCESP sob nº 28.973/01-0, em sessão de 15 de fevereiro de 2001; neste ato representada por seus Diretores, Sr. JOÃO ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, separado, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 5.243.221-8-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 079.269.848-76 e Sr. JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO, brasileiro, casado, economista, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 16.602.546-SSP/SP e do CPF/MF sob nº 119.038.148-63, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, conforme termo de posse de 17 de agosto de 2008, arquivado na JUCESP sob nº 356.531/08-9, cujos atos constitutivos ficam arquivados nestas notas na pasta própria nº 583, fls. 084/088 e pasta 742, fls. 119; **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 165, 8º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social datado de 11 de Fevereiro de 2.005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) NIRE nº 35300327021, em sessão de 09 de novembro de 2005, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, e Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 11 de Abril de 2008, devidamente registrada na mesma Junta sob nº 179.578/08-0, em sessão de 12.06.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 740, fls. 035/039; **ABN AMRO REAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA**, atual denominação da ARAGUAÍ CONSÓRCIO DE VEÍCULO, com sede nesta capital, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 15º, inscrita no CNPJ sob nº 55.942.312/0001/06, com sua última consolidação de Contrato Social Consolidado, registrado na JUCESP sob nº 17.664/07-0 e última alteração registrada na mesma Junta sob nº 46.549/07-9, sendo que uma cópia dos mesmos ficam arquivadas nestas notas na pasta própria nº 707, fls.. 195/206, neste ato representada conforme a referida consolidação por seus Administradores, Sr. JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO, brasileiro, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 802642169-SSP/RS e inscrito no CPF/MF sob nº 384.706.160-72 e Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, supra qualificado, com endereço comercial na sede da Outorgante; **WEBMOTORS S.A.**, com sede nesta Capital, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 750, 14º andar, inscrita no CNPJ sob nº 03.347.828/0001-09, com seu Estatuto Social Consolidado em 15.04.2005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 141.427/05-0, em sessão de 16.05.2005; neste ato representada por seu Diretor Vice Presidente Sr. JOSÉ ONOFRE ARAUJO NETO, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 7.405.378-6-JFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 872.543.607-19, e por seu Diretor Sr. GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 15.643.174-9-SSP/SP e do CPF/MF nº 149.225.568-85, ambos brasileiros, com endereço comercial na sede da Outorgante; com eleitos pela Ata da Assembleia Geral Ordinária de 24.04.2008, registrada na JUCESP sob nº 163.956/08-0 em sessão de 27.05.2008, ficando uma cópia dos mesmos arquivados nestas notas na pasta própria nº 728, fls. 198/200; **ABN AMRO ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1.374, 3º andar (parte), inscrita no CNPJ sob nº 10.977.742/0001-25, com seu novo Estatuto Social datado de 20 de Janeiro de 2.003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 22.394/03-5, em sessão de 30 de Janeiro de 2.003, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sra. LUCIANE RIBEIRO, supra qualificada e Sr. RONALDO FERREIRA, brasileiro, casado, administrador de sistemas, titular da Cédula de Identidade RG nº 12.942.908- SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 044.613.628-09, ambos, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, com eleitos pela reunião do Conselho de Administração de 04.05.2007, registrada na mesma Junta sob nº 255.121/07-1, em sessão de 12.07.2005, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 538, fls. 183 à fls. 185 e pasta 741, fls. 126; **ABN AMRO REAL CORRETORA DE**

DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1.374, 3º andar (parte), inscrita no CNPJ sob nº 33.884.628/0001-56, com seu Estatuto Social Consolidado

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep 01418-100

CARTÓRIO DO TABELIÃO DE NOTAS

BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO

CARTÓRIO DO 1^º DISTRITO DE NOTAS
HOMERO SANTI - SANTOS, 1470 - São Paulo - SP
Valteri Boratti
Escrevente Notariado



CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A, atual denominação da **SUDAMERIS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, nº 1374, 15º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 51.014.223/0001-49, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 30.04.2004, arquivado na JUCESP sob nº 367.244/04-4 em sessão de 28.07.2004; note ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OLICHON, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 05754549-3-IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob nº 812.984.047-20 e Sr. ROMOLO ANTONIO NIGRO JUNIOR, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 6.555.285-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 086.928.198-40; ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na sede da outorgante, eleitos conforme a Ata das Reuniões da Diretoria de 07.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 162.407/08-7 em sessão de 25.04.2008, sendo que uma cópia dos mesmos fica arquivada nestas notas na pasta própria nº 535, fls. 057/058 e pasta 610, fls. 022/023 e pasta 705, fls. 106/109; **FUNDACAO REAL** Inscrita no C.N.P.J. sob nº 03.080.047/0001-09, com sede nesta Capital, à Avenida Paulista nº 1374, 3º andar, com seu Estatuto Social devidamente registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do 6º Ofício de São Paulo sob nº 63474, e última alteração registrada no mesmo Cartório sob nº 69.685; neste ato representada por seus Diretores Sr. EDSON SANTANA DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 3.416.812-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 070.406.368-91 e Sra. NEIDE SHIZUE SHIGEMATSU, brasileira, solteira, maior, bancária, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 9.935.146-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 011.226.118-38, residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial supra citado, eleitos pela Reunião do Conselho Curador, de 03.2008, Registrada no 6º Cartório de Registro de Tibos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Capital sob nº 118266, ficando uma cópia dos mesmos arquivado nestas notas na pasta própria nº 252, fls. 075 à 090, pasta 253, fls. 001 à 004 e pasta 347, fls. 147/148 e pasta 535, fls. 054/056 e pasta 740, fls. 033/034; **ABN AMRO BRASIL DOIS PARTICIPACOES S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar - parte, Incita no CNPJ sob nº 05.515.360/0001-40, com seu Estatuto Social, datado de 31 de Janeiro de 2.003, devidamente registrado na JUCESP, sob nº 35300194811, em sessão de 17 de Fevereiro de 2.003; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA e por seu Diretor Executivo Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembléia Geral Ordinária, registrada na mesma junta sob nº 134.753/06-9 em sessão de 22.05.2006 o qual fica arquivado em pasta própria nº 342, fls. 073 à fls. 083 e pasta 740, fls. 125; **ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S.A.**, com sede nesta Capital na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar - parte, inscrita no CNPJ nº 61.733.515/0001-95, com seu Estatuto Social consolidado aprovado conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 20 de Janeiro de 2.003, registrada na JUCESP sob nº 92.697/03-3 em sessão de 16 de maio de 2.003, neste ato representada, nos termos do artigo 9º do Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, o Sr. JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 17.421.547-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 116.001.026-59 e por seu Diretor Vice-Presidente, Sr. MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO FILHO, brasileiro, divorciado, advogado, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 679.424-SSP/DF e do CPF/MF sob nº 266.159.751-49, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, com endereço comercial na Avenida Paulista, 1.374, eleitos conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 17 de março de 2.008, registrada na JUCESP sob nº 211.480/08-3 em sessão de 02 de julho de 2.008, de cujos atos societários cópias autenticadas ficam arquivadas nestas notas na pasta 740, às fls. 040 à 043; **REAL MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S/A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Silva Bueno, nº 1.319, sobreloja, inscrita no CNPJ sob nº 04.980.127/0001-75, com seu novo Estatuto Social consolidado em 22.03.2006, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 107.894/06- em sessão de 25.04.2006, e última alteração datada de 18.02.2008, registrada na mesma junta sob nº 81.489/08-0, em sessão de 11.03.2008, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Presidente Sr. JOSÉ GIOVANI PORTO ANVERSA, brasileiro, casado, bancário, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 10.248.059-86-SSP/RS e do CPF/MF nº 454.519.740-04 e por seu Diretor Comercial Sr. FÁBIO MICHEL BOA SORTE, brasileiro, solteiro, maior, economista, titular da Cédula de Identidade RG nº 24.592.917-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 171.241.138-14, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, mm endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, eleitos pela Ata da Reunião do Conselho de Administração de 30.04.2008, registrada na mesma junta sob nº 170.885/08-2, em sessão de 04.06.2008, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 739, fls. 136/140; **REAL CHP S.A.**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 04.841.614/0001-57, com seu Estatuto Social consolidado em 28.02.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 46.381/03-0, em sessão de 12.03.2006, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. PEDRO PAULO LONGUINI e Sr. MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, ambos supra qualificados, com eleição confirmada pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 04.04.2008, registrada na mesma junta sob nº 131.141/08-9, em sessão de 28.04.2008, os quais ficam arquivados em pasta própria nº 585, fls. 172/173 e pasta 739, fls. 141/142; **REAL CORRETORA DE SEGUROS S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.374, 10º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 02.804.233/0001-72, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 20.01.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 10.02.2003, sob o nº 27.839/03-5; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor de Presidente Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, supra qualificado e por seu Diretor de Seguros Sr. MARCOS CHELOTTI, brasileiro, casado, corretor de seguros, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 7.707.605-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 024.640.468-09, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na Av. Paulista, nº 1.374, eleitos pela A.G.O. de 30.04.2008, arquivada na JUCESP sob nº 171.289/08-0, em sessão de 05.06.2008, sendo que uma cópia dos mesmos, já encontram-se arquivadas nesta Serventia, na pasta própria nº 740, fls. 127/129; **COMPANHIA REAL DE VALORES DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Avenida Paulista, nº 1.374, 16º andar, parte, inscrita no CNPJ sob nº 62.318.407/0001-19, com seu Estatuto Social consolidado, datado de 20.01.2003, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 31.03.2003, sob o nº 59.932/03-0; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretores Sr. FÁBIO COLLETTI BARBOSA e Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, ambos supra qualificados, eleitos pela A.G.O.E. de 27.03.2007, arquivada na JUCESP sob nº 253.614/07-1, em sessão de 06.07.2007, sendo que uma cópia dos mesmos, já encontram-se arquivadas nesta Serventia, na pasta própria nº 740, fls. 130/133; **SUDAMERIS** que uma cópia dos mesmos, já encontram-se arquivadas nesta Serventia, na pasta própria nº 740, fls. 130/133; **DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista nº 1.374, 3º andar, inscrita no CNPJ sob nº 33.884.628/0001-56, com seu Estatuto Social Consolidado datado de 26.04.2006, arquivado na

JUCESP sob nº 186.556/06-7, em sessão de 20.07.2006; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por sua Diretora Presidente Sra. LUCIANE RIBEIRO e por seu Diretor Sr. PEDRO PAULO LONGUINI, ambos supra qualificados, eleitos conforme à Ata da Assembleia/Geral Extraordinária de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 202.616/08-3, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 740, fls. 134/136; **HOLANDAPREVI – SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA**, com sede nesta Capital, na Avenida Paulista, 1.371, inscrita no CNPJ sob nº 60.687.185/0001-98, Com seu Estatuto Social datado de 08 de dezembro de 2003, aprovado pela Portaria SPC, nº 88, de 16.07.2004, publicado no D.O.U. de 19.07.2004; registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e ClvII da Pessoa Jurídica de São Paulo sob microfilme nº 496086, em 22.10.2004; neste ato, representada na forma de seu Estatuto por seus diretores Sra. MARIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES DE CARVALHO, brasileira, casada, solteiro social, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 7.980.759-SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 042.244.598-33 e Sr. ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, brasileiro, casado, advogado, titular da Cédula de Identidade, (R.G. nº 9.086.652-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 785.176.218-91, residente e domiciliado nesta Capital, com endereço comercial na sede da Outorgante, com suas eleições confirmadas na Ata da Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo de 30.08.2006, registrada no mesmo cartório sob microfilme nº 536000, ficando uma cópia dos mesmos arquivadas nestas notas na pasta própria nº 657, fls. 106/128, e pasta 740, fls. 137; reconhecidos como os próprios, à vista dos documentos exibidos que, comigo, reciprocamente conferiram e acharão conforme, do que dou fé. E, então, pelo roteiro, outorgantes, na forma acima representados, me fôr dito que nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA, casado, inscrito na OAB/SP 60.671 e no CPF/MF sob nº 785.176.218-91; ADRIANA CRISTINA PAPAFILIPAKIS GRAZIANO, casada, inscrita na OAB/SP 133.127 e no CPF/MF sob nº 115.731.148-19; RENATO TOLEDO, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 162.697 e no CPF/MF sob nº 195.330.178-99; CLAUDIA RAQUEL PRISZKULNIK TUNKEL, casada, inscrita na OAB/SP 125.275 e no CPF/MF sob nº 146.597.978-64; IVANA MARIA GARRIDO GUALTIERI, casada, inscrita na OAB/SP 137.385 e no CPF/MF sob nº 175.612.198-22; REGINA DE CASSIA KURAHASSTI, casada, inscrita na OAB/SP 156.682 e no CPF/MF sob nº 198.243.098-29; VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE, solteira, inscrita na OAB/SP 162.723 e no CPF/MF sob nº 132.226.508-96; SIMONE GRANDINETTI MITRE, casada, inscrita na OAB/SP 182.685 e no CPF/MF sob nº 247.086.658-81; SIMONE FRANCISCO DA MOTA, solteira, inscrita na OAB/SP 182.684 e no CPF/MF sob nº 268.022.308-01; SILVANA DE MAMBRE MOREIRA, solteira, inscrita na OAB/SP 182.681 e no CPF/MF sob nº 142.599.388-51; MÁRCIA MARRANO SERAFIM, casada, inscrita na OAB/SP 225.481 e no CPF/MF sob nº 279.070.028-18; LUIZ RENATO GARDENAL MÔNACO, casado, inscrito na OAB/SP 182.510 e no CPF/MF sob nº 253.607.698-90; GLEICE DA SILVA MAROTE RODRIGUES, casada, inscrita na OAB/SP 164.552 e no CPF/MF sob nº 277.472.168-74; DÉBORA SANTOS GAUDÊNCIO PELEGREINO, casada, inscrita na OAB/SP 167.408 e no CPF/MF sob nº 276.104.168-27; DANIEL AZEVEDO MOTTA, solteiro, inscrito na OAB/SP 244.305 e no CPF/MF sob nº 215.525.658-23; GISLENE APARECIDA BENCINI CAMILLO, casada, inscrita na OAB/SP 121.706 e no CPF/MF sob nº 284.357.882-53; FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA, casada, inscrita na OAB/SP 217.491 e no CPF/MF sob nº 280.765.348-01; SYLVIO AUGUSTO SILVA/JÚNIOR, casado, inscrito na OAB/SP 211.702 e no CPF/MF sob nº 271.066.708-80; JESSICA ZANTUT BASKERVILLE (MACCHI), casada, inscrita na OAB/SP 203.916 e no CPF/MF sob nº 281.140.288-82; AMADEUS CÂNDIDO DE SOUZA, solteiro, inscrito na OAB/SP 151.681 e no CPF/MF sob nº 155.475.988-95; NANI CAMPOS, solteira, inscrita na OAB/SP 83.577 e no CPF/MF sob nº 090.813.348-08; LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA, solteira, inscrita na OAB/SP 183.705 e no CPF/MF sob nº 129.293.728-93; MAURICIO IZZO LOSCO, casado, inscrito na OAB/SP 148.562 e no CPF/MF sob nº 252.025.628-10; CAMILLE BARBOSA DE AZEVEDO, casada, inscrita na OAB/RJ 100.301 e no CPF/MF sob nº 192.305.778-20; JULIANA DE AVELLAR, solteira, inscrita na OAB/SP nº 222.559 e no CPF/MF sob nº 043.994.596-89; RENATA LANCELLOTTI ZUCCARO, solteira, inscrita na OAB/SP nº 233.068 e no CPF/MF sob nº 295.685.978-16; ALUÍZIO JOSÉ BASTOS BARBOSA, casado, inscrito na OAB/RJ 1966-A e no CPF/MF sob nº 385.630.96/A LA; RAQUEL SALES ROSA, separada, inscrita na OAB/SP 133.476 e no CPF/MF sob nº 097.985.328-13; FLÁVIA ALVES GIMENEZ VILLANI, casada, inscrita na OAB/SP 252.843 e no CPF/MF sob nº 304.645.558-50; CAMILA DANTAS CISI, solteira, inscrita na OAB/SP 240.830 e no CPF/MF sob nº 297.328.978-56; WILLIAM AKIRA MINAMI, solteiro, inscrito na OAB/SP 246.841 e no CPF/MF sob nº 301.653.588-02; ROSEMEIRE BORGES PASSOS AVEIRO, casada, inscrita na OAB/SP 186.688 e no CPF/MF sob nº 190.680.388-93; CLAUDIA VASSERE ZANCRANDE MUNHOZ, casada, inscrita na OAB/SP 120.488 e no CPF/MF sob nº 143.353.278-62; ERIKA EIKO MOTOKASHI, solteira, inscrita na OAB/SP nº 211.214 e no CPF/MF sob nº 279.722.288-17; ANA RITA BIBA GOMES DE ALMEIDA, casada, inscrita na OAB/SP nº 202.714 e no CPF/MF sob nº 611.542.612-04; LUCIANA DE CÁSSIA FERREIRA ROCCO, casada, inscrita na OAB/SP nº 192.772 e no CPF/MF sob nº 252.536.838-01; TERESA CRISTINA SANT'ANNA, solteira, inscrita na OAB/SP nº 133.011 e no CPF/MF sob nº 116.728.138-16; RODRIGO FERNANDES, casado, inscrito na OAB/SP nº 207.347 e no CPF/MF sob nº 268.352.008-55; CARLOS PELÁ, solteira, inscrito na OAB/SP nº 120.167 e no CPF/MF sob nº 102.539.598-02; PATRÍCIA MAIRA DOS PASSOS CIRELLI, inscrita na OAB/SP nº 215.089 e no CPF/MF sob nº 624.914.232-00; CAMILA MARTUCCI MACHADO RIZK, casada, inscrita na OAB/SP nº 234.957 e no CPF/MF sob nº 220.746.798-26/234.957; RAFAELA CRISTINA BALDIN, solteira, inscrita na OAB/SP nº 250.879 e no CPF/MF sob nº 300.720.868-82; SALIM JORGE CURIATI, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 97907 e no CPF/MF sob o nº 072.086.208-65; FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, casado, inscrito na OAB/SP sob o nº 195328 e no CPF/MF sob o nº 174.928.328-57; MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 162320 e no CPF/MF sob o nº 299.105.048-98; GUILLERME CRISPIM DA SILVA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 258.488 e no CPF/MF sob o nº 306.206.108-16; SILVIO FERNANDES JÚNIOR, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.669 e no CPF/MF sob nº 261.315.928-61, todos com endereço comercial nesta Capital; CLAUDIA PINHEIRO DA SILVA FERNANDEZ, casada, inscrita na OAB/RJ 100.381 e no CPF/MF sob o nº 023.862.897-37; SOLANGE MARIA DINIZ DO NASCIMENTO SAIBRO, casada, inscrita na OAB/RJ 106.217 e no CPF/MF sob o nº 021.737.677-04; MARIA ANGÉLICA TAVARES DE LIMA, solteira, inscrita na OAB/RJ 91.752 e no CPF/MF sob nº 011.569.377-79, todos com endereço comercial na Cidade do Rio de Janeiro – RJ; MARIA ISOLDA PAURA JARDELINO DA COSTA, solteira, inscrita na OAB/PE nº 5624 e no CPF/MF sob nº 015.778.404-53; SILVIO RONALDO VIEIRA DE MELO, casado, inscrito na OAB/PE nº 9933 e no CPF/MF sob nº 191.378.694-34; ambos com endereço comercial na Cidade do Recife – PE; e ANDRÉA RIBEIRO MOREIRA, casada, inscrita na OAB/DF 14.471 e no CPF/MF sob nº 619.545.511-31, com endereço comercial na Cidade de Brasília – DF; todos brasileiros; aos quais confere poderes das cláusulas "adijudicá" ou "extra-judicial" para AGINDO EM CONJUNTO DE DOIS

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
BEL HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO



OU ISOLADAMENTE, independente da ordem de nomeação, praticarem os seguintes atos: 1) defenderem os direitos Outorgantes em qualquer foro, juízo ou Instância, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou litisconseute, reclamada, assistente ou oponente, podendo variar de ações, requerer, alegar, ajuizar recursos em qualquer instância; 2) especiais poderes para celebrar acordos, confessar, transligrar, desistir, mediante expressa autorização Outorgantes em cada caso; 3) requerer quaisquer importâncias ou valores, inclusive aqueles decorrentes de depósitos judiciais, sejam transferidos entre instituições financeiras de forma eletrônica, conforme autoriza o Sistema Brasileiro de Pagamento (SBP) através da Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou do Documento de Ordem de Crédito (DOC), sempre necessariamente para crédito dos Outorgantes no Banco n. 0356 - Banco ABN AMRO Real S.A., na Agência n. 0084, Conta Corrente n. 2835908, inclusive nos casos de levantamento de depósitos ou valores junto às instituições financeiras ou bancos depositários públicos, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., ou qualquer outra instituição financeira, pública ou privada, ou, ainda, em casos onde o procedimento acima não for possível, receber importâncias ou valores através de cheque nominativo aos Outorgantes; 4) assinar recibos, dar e receber quitação, cancelar protestos; 5) promover quaisquer medidas ou processos preparatórios, preventivos ou incidentais, como interpelações, fazer ratificações, notificações, vistorias, arremates, seqüestros, depósitos, justificações, protestos, assinar relatórios, requerer praça de bens, remeter, adjudicá-lo; 6) representar os Outorgantes em audiências para efeito de conciliação prevista nos artigos 331, 447 e seguintes do C.P.C., bem como atuar como preposto em ações trabalhistas nos exatos termos do parágrafo 1º do artigo 843 da Consolidação das Leis do Trabalho praticando nesta qualidade todos os atos inerentes; 7) representar os Outorgantes perante a Receita Federal, Banco Central do Brasil, Prefeituras de quaisquer Municípios do Território nacional e Fazendas Estaduais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Empresas Públicas de Economia Mista e Autarquias; 8) assinar autos de adjudicação, de arrematação e depósito; 9) firmar todos e quaisquer compromissos; 10) requerer falência, apresentar habilitação e divergência relacionada ao crédito em recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial, bem como para representar os outorgantes em concordato em curso e em assembleias de credores, nos termos do artigo 37, §4º da Lei 11.101 de 09.02.2005, podendo participar das deliberações e proferir votos; 11) requerer a instauração de inquéritos policiais e processos de crimes; 12) requerer habilitação como assistente do Ministério Público; 13) nomear bens à penhora e assinar o correspondente termo (conforme artigo 657 do Código de Processo Civil); 14) Receber Mandado de Citação e Intimações Judiciais, podendo para tanto, ditos procuradores praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandado, inclusive estabelecer a presente a quem convier sempre com reserva de poderes. A) PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2009, À PROCESSOS DE INTERESSE DOS OUTORGANTES. - E de como assim o disse, dou fé, pediu-me que lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou e assinou. - Eu, Valter Baratti Junior, escrevo notarial, a lavrei. - Eu, Valter Baratti, escrevo autorizado, a subscrevo (a.a.) =/ PEDRO PAULO LONGUINI =/ MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA =/ REGINALDO GOMES =/ FÁBIO COLLETTI BARBOSA =/ APARECIDA DO CÉU FERREIRA ARRIAGA =/ LUCIANE RIBEIRO =/ JOÃO ROBERTO GONÇALVES TEIXEIRA =/ JOÃO GUILHERME DE ANDRADE CONSIGLIO =/ JOÃO CARLOS DA SILVA VICTORINO =/ JOSÉ ONOFRE ARAUJO NETO =/ GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO FONSECA =/ RONALDO FERREIRA =/ MARC HELDER ANTOINE DE TOUCHET OL'CHON =/ ROMOLO ANTONIO NICOLINI JUNIOR =/ EDSON SANTANA DO NASCIMENTO =/ NEIDE SHIZUE SHIGEMATSU =/ JOSÉ ROBERTO MACHADO FILHO MARCO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO FILHO =/ JOSÉ GIOVANI PORTO ANVERSA =/ FABIO MICHEL BOA SORTE MÁRCOS CHELOTTI =/ MARIA CRISTINA DA COSTA RODRIGUES DE CARVALHO =/ ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA Nada mais. - Transladada na mesma data. - Eu, Valter Baratti, conferi, subscrevo e assino em público e raso.

Valor cobrado pelo ato	
Emolumentos	R\$ 21,58
Seç. Fazenda	R\$ 6,13
Ipesp	R\$ 4,54
Reg. Civil	R\$ 1,14
Trib. Justiça	R\$ 1,14
Sta. Casa	R\$ 0,22
Total	R\$ 34,75
Recibo	

Em testemunha _____ da verdade

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
 HOMERO SANTI - AL. SANTOS, 1470
 Valter-Baratti
 Escrivão Autorizado

59
DA 2008

SUBSTABELEÇO, com reserva de iguala, na pessoa dos advogados **IVAN MERCÊDO DE ANDRADE MOREIRA**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 59382 e **WILLIAN BATISTA NESIO**, inscrito na OAB/MG sob o n.º 70580, pertencentes à sociedade civil **Ivan Mercêdo Moreira e Advogados Sociedade Civil**, com endereço na Rua Inconfidentes, 1075, 12º andar, sala 1202, Bairro Savassi, Município de Belo Horizonte - MG, os poderes que me foram conferidos pelo Banco ABN AMRO Real S.A., ABN Amro Arrendamento Mercantil S.A.; ABN Amro Administradora de Cartões de Crédito Ltda.; Credcenter Empreendimentos e Promoções Ltda., Cruzeiro Factoring Sociedade de Fomento Comercial Ltda., Real Capitalização S.A.; Banco de Pernambuco S.A.; Banco Sudameris Brasil S.A.; Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/A; Real Leasing S.A Arrendamento Mercantil; Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A; Abn Amro Real Administradora de Consórcio Ltda.; Webmotors S.A; Abn Amro Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Abn Amro Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.; Fundação Real; Abn Amro Brasil 2 Participações S.A; Abn Amro Securities(Brasil) Corretora de Valores Mobiliários S.A.; Real Microcrédito Assessoria Financeira S.A.; Real CHP S.A.; Real Corretora de Seguros; Companhia Real de Valores Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários; Sudameris Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.; Holandaprevi - Sociedade de Previdência Privada, em conformidade com a documentação anexa e nos termos da procuração anexa, lavrada no 12º Tabelionato de Notas da Capital do Estado de São Paulo, especialmente para defender os interesses dos outorgantes:

São Paulo, 04 de novembro de 2008.

Mauricio Izzo Losco
Mauricio Izzo Losco
OAB/SP 148.562
CPF: 252.025.028-10

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
Domicílio: Rua Domíngos de Moraes, 102 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100. Fone: (11) 5098-5733
Tabelião: Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Cartório feito por SEMELHANÇA (Ms.)	Firma(s) de: MAURICIO IZZO LOSCO,
Cartório feito com padrão depositado no cartório.	em São Paulo - 04 de novembro de 2008 - 16142-07
Cartório feito em 04/11/2008	Em Testemunho da verdade, total R\$ 0,50
Cartório feito por MAURICIO IZZO LOSCO	EDUARDO ALVES DE BRITTO - SCREVENTE

Qualquer menção ou rasura à escrivão considerará indício de adulteração ou tentativa de fraude.

Notariais
Tabelião Notarial
do Brasil
São Paulo
Estado de São Paulo
FIRMA VALOR
ECONÔMICO
1097AA851078



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



Sócios

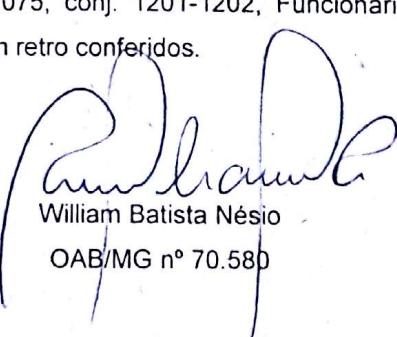
Aline dos Reis Diniz
 Graziela Resende Carvalho Sacramento França
 Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
 Karine Marques Ferreira
 Luciana Silva Briseno
 Mariana Vieira Machado Veríssimo
 Paulo Eugênio Oswaldo Santiago
 William Batista Nésio
Associados
 Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva
 Carla Neves Carvalho
 Carolina Andrade Adelino
 Celso Henrique dos Santos
 Cintia Alves Costa

Conceição Marlise Resende
 Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco
 Denise Carvalho Correia
 Érica Neves do Vale
 Gilsara Hermenegildo Rosa
 Gustavo Henrique Andrade Carvalho
 Jessica Rossetti Dutra
 Jeronymo Machado Neto
 Lara Andresa Mendes de Oliveira
 Lilian Nogueira Mendonça
 Lucélia Martins Moreira
 Mara do Carmo Silva Souza
 Marina Swerts de Oliveira Lima

Mairon Pio Mendes
 Marcus Messias de Freitas Santos
 Mateus de Andrade Amaral
 Milena de Almeida Costa
 Nair Eulália Ferreira da Costa
 Paula Freire Veríssimo
 Patrícia Andrade Perdigão Costa
 Paulo Humberto Pereira Goulart Neto
 Rafael Domingues de Sousa
 Rodrigo Pacheco Pena
 Sandra Silva De Moro
 Thiago Gonzales Perdigão Coelho
 Walter Tadakatsu Yoshihara

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Drs. Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cintia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Conceição Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 79.728), Denisse Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Érica Neves do Vale (OAB/MG 113.437), Gilsara Hermenegildo Rosa (OAB/MG 111.154), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Gustavo Henrique Andrade Carvalho (OAB/MG 101.786), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104.872), Lilian Nogueira Mendonça (OAB/MG 109.833), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mara do Carmo Silva Souza (OAB/MG 104.384), Mariana Vieira Machado Veríssimo (OAB/MG 103.542), Mairon Pio Mendes (OAB/MG 111.756), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221), Mateus de Andrade Amaral (OAB/MG 120.491), Milena de Almeida Costa (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Patrícia Andrade Perdigão Costa (OAB/MG 110.740), Paula Freire Veríssimo (OAB/MG 106.907), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Thiago Gonzales Perdigão Coelho (OAB/MG 109.456), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), todos brasileiros, com escritório à Rua Inconfidentes, nº 1075, conj. 1201-1202, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.


 William Batista Nésio
 OAB/MG nº 70.580



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Sócios

Aline dos Reis Diniz
Ana Carolina Silva
Antônio Utch Moreira Filho
Cintia Alves Costa
Cristiane Elizabeth da Veiga
Rizzi Franco
Denise Carvalho Correa
Germana Destro Sanglard
Graziela Resende Carvalho Sacramento
França
Gustavo Henrique Andrade Carvalho
Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
Karne Marques Ferreira
Luciana Silva Briseno

Mariana Vieira Machado Veríssimo

Mônica Mendes Ferreira de Melo
Paulo Eugênio Oswaldo Santiago
Rodrigo Pacheco Pena
William Batista Nesio
Associados
Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva
Celso Henrique dos Santos
Conceição Marlise Resende
Erica Neves do Vale
Gilsara Hermenegildo Rosa
Jessica Rossetti Dutra
Jeronymo Machado Neto

Lara Andresa Mendes de Oliveira
Mairon Pio Mendes

Maria Hozildinha Monteiro

Milena de Almeida Costa

Nair Eulália Ferreira da Costa

Paulo Humberto Pereira Goulart Neto

Rafael Augusto Pimenta

Rafael Domingues de Sousa

Rafael Soares Magalhães

Renata Silva Ribeiro

Tatiana Resende Ferreira

Verônica Maria Ramos do Nascimento França

EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 02^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG.

Autos nº.: 0672.09.384527-5



JUST 12 INST FORUM UAS 0010130 04/DEZ/09 16:00

BANCO ABN AMRO REAL S.A., já qualificado nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE DEPÓSITO DE PARCELAS que lhe move **SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO**, vem, respeitosamente, perante V. Exa., por meio de seus procuradores infra-assinados, apresentar, tempestivamente, sua

CONTESTAÇÃO

pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Inicialmente requer a Ré a retificação do pólo passivo, para que conste como réu AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., uma vez que, conforme documentação anexa (publicação no Diário Oficial da União), é a responsável por todos os ativos e passivos relacionados às operações e produtos em discussão na presente demanda, vinculados ao seguimento Aymoré Financiamentos.



I. DOS FATOS

A Autora firmou contrato de Financiamento com o Réu, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$310,93 (trezentos e dez reais e noventa e três centavos), para adquirir um veículo marca FORD, modelo COURIER, ano/modelo 1999/2000, placa GWF-3142.

Cumpre ressaltar que, conforme confessado pela própria Autora na peça inaugural e documentos juntados aos autos, o valor das prestações foi previamente avençado, bem como o parcelamento do valor financiado, estando, portanto, a Autora, ciente da obrigação assumida junto ao Banco desde o início do contrato.

Apesar de ciente das cláusulas contratuais e consequências do inadimplemento, ajuizou a Autora a presente ação utilizando o argumento comum a todos os devedores de que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas abusivas, pedindo, sob este argumento, a revisão do contrato e a consignação em pagamento do valor que entende devido.

Por fim, a Autora pede que seja consignado o valor das parcelas, sem a inclusão dos encargos, no valor nominal de R\$258,23 (duzentos e cinqüenta e oito reais e vinte e três centavos) cada.

No entanto, tal forma de quitação infringe o contrato desrespeitando os encargos livremente contratados e até mesmo o valor principal das parcelas. Portanto, essa argumentação não se aplica ao contrato em debate, conforme será demonstrado a seguir.

O que vemos no cenário do Judiciário hoje é um número crescente de financiados inadimplentes que, para discutir os encargos advindos do período de mora não pagam nem mesmo o valor principal contratado. O Poder Judiciário não pode se transformar em um cúmplice desta desordem.

II. PRELIMINARMENTE

II. I. DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAR PEDIDO DECLARATÓRIO COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

A Autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, ao arrepio do que prescreve o art. 283 do CPC, quais sejam: o contrato firmado entre as partes que demonstra quais os encargos contratados e os extratos que demonstrem os efetivos pagamentos realizados. Ao contrário, requer a intimação da Instituição Financeira Ré para carreá-los aos autos.

Ora, não estando a documentação indispensável na posse da parte Autora, antes de ingressar em juízo, cabia-lhe postular, através da ação adequada, a sua exibição.



Ivan Mercèdo Moreira e Advogados

Igualmente, e como é cediço, para que haja a determinação de exibição de documentos é indispensável que seja demonstrada a recusa do fornecimento dos documentos cuja exibição se requer, o que, definitivamente, não foi provado no caso presente pela Autora.

Neste mesmo sentido, a jurisprudência é unânime ao concluir que

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS EM PODER DA OUTRA PARTE PEDIDO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. O pedido de exibição de documentos, ante seu caráter acessório, deve ser processado em apartado, sendo inadmissível seu acatamento sem a utilização do procedimento próprio à especie." Turma de Embargos Infringentes 32605510. Décima Quarta Câmara Civil. Rel. Belizário de Lacerda

Ora, não pairam dúvidas de que a petição inicial deverá ser indeferida conforme os ditames do art. 284 e 295 do CPC, já que a Autora pretende através deste feito, cumular pedido de conteúdo condenatório e declaratório com pedido cautelar.

Como já dito, caso não dispusesse de tais documentos, deveria utilizar a ação cautelar específica, disciplinada no art. 844/845 do CPC, para, depois, ajuizar a ação principal. O art. 844 do CPC estabelece que tem lugar, como procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial de documento comum que esteja em poder de co-interessado ou credor. É esse, pois, o caminho adequado para obter os documentos em questão, indispensáveis, conforme a própria Autora reconhece, à instrução da presente ação, e, por conseguinte, ao seu processamento regular.

Isto posto, **requer seja acatada a preliminar**, com a consequente extinção do presente feito com fulcro no art. 267, inciso I do CPC, e, de outro modo, na remota hipótese de não acolhimento da preliminar, em consonância com o Princípio da Eventualidade, **seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do contrato.**

III. MÉRITO

Ultrapassada a preliminar, o que admite-se por respeito ao Princípio da Eventualidade, melhor sorte não aguarda a Autora no mérito, senão vejamos:

III. I. DA LEGALIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS

A taxa de juros do contrato em tela está em perfeita consonância com a média de mercado. Ao longo do período contratado a Autora pagaria pelo custo do dinheiro emprestado e não pelo valor do bem financiado. O custo final de qualquer objeto adquirido por meio de financiamento, em geral, será superior ao preço desse objeto no mercado, devido à incidência de encargos no saldo devedor.

É curioso como os devedores usam de todos os artifícios para esconder sua própria falha. Na realidade, o que almeja a Autora de maneira infundada, cada vez mais, é a modificação unilateral da fórmula de reajuste das obrigações assumidas, o que



lhe é defeso, por propiciar-lhe enriquecimento sem causa.

Formalizado como foi o contrato em discussão, livre e escoimado de quaisquer vícios ou irregularidades, passa a constituir fonte formal de direito, devendo ser respeitado tal como está e executado segundo a vontade que presidiu sua constituição.

Quanto a essa questão impera o princípio *pacta sunt servanda*, que é a base jurídica dos contratos entre pessoas e empresas, que mesmo diante de um Estado intervencionista ou do regramento da vontade, norteia a formação dos negócios por decorrer de outro princípio que é o da autonomia da vontade.

Ademais, para que haja revisão contratual é necessário que ocorram fatos supervenientes, o que não ocorreu no caso em tela, vez que o contrato em momento nenhum foi alterado.

Nesse sentido, faz-se importante a leitura do inciso V do art. 6º do CDC, que assim prescreve:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(...)

V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

Em conformidade com o dispositivo acima, a modificação ou revisão de cláusula contratual somente é um direito do consumidor quando sobrevier circunstância extraordinária e imprevisível, tornando a execução do contrato excessivamente onerosa.

Importante repetir que o contrato permaneceu imutável durante toda sua vigência, ou seja, não houve modificação de cláusulas nem mudança na forma de pagamento, muito menos alteração dos encargos cobrados que já não estivessem anteriormente previstos no instrumento.

Atualmente, é vislumbrado um novo paradigma quanto ao cumprimento dos contratos, inclinado para um abrandamento do princípio do *pacta sunt servanda*, ganhando maior expressão a possibilidade de revisão dos termos pactuados com lastro na chamada cláusula *rebus sic estantibus*.

Todavia, torna-se um equívoco ignorar que as relações firmadas mediante contrato devem ser respeitadas pelos contratantes. A revisão de uma ou mais cláusulas contratuais deve obedecer a critérios rígidos e objetivos, caso contrário, haveria um desrespeito injustificado do direito do contratante em face do qual pretende-se a revisão.

A intervenção do Poder Judiciário nas esferas contratuais privadas será desejável sempre que visar a correção de distorções iníquas e contrárias à lei. No entanto, essa intervenção não pode ser pretendida sem embasamento, em detrimento dos princípios norteadores do Direito Privado. Dessa forma, caberá ao



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Poder Público intervir sempre que verificada alguma condição que contraria as normas de ordem pública, como, por exemplo, cláusulas abusivas, o que não se verifica no presente feito.

No presente caso, a Autora está infringindo um princípio contratual que é o *venire contra factum proprium*, que tem por base a idéia de que as partes, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente tal conduta, por meio de ato posterior.

Ao firmar o contrato a Autora tinha ciência da taxa de juros aplicada bem como dos encargos moratórios. Não age com boa-fé o financiado que contrata o financiamento de um valor para depois alegar que os encargos moratórios são ilegais. Frise-se que no presente caso a Autora foi informada de todas as cláusulas contratuais bem como recebeu uma cópia do contrato que traz expressamente todas as taxas e encargos cobrados.

Valer-se de sua situação financeira para rever cláusulas contratuais propicia a insegurança das relações jurídicas e requerimento injustificado de revisão contratual. Repita-se que a Autora foi informada da taxa de juros e encargos que constituíam o contrato, tendo ciência do valor das prestações quando contratou o financiamento junto ao Banco.

Destarte, a modificação das cláusulas contratuais acarretaria o enriquecimento injustificado da Autora em detrimento do prejuízo atribuído ao Banco, não assistindo, assim, razão à Autora em seu pleito.

III. I. I. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS

Inicialmente, cabe destacar que a Autora alega que não lhe foi fornecida cópia do contrato, razão pela qual desconhece as cláusulas contratuais que pretende revisar, apenas deduzindo que o contrato em debate traz cláusulas abusivas.

Ora MM., como pode a Autora aduzir que o contrato em tela traz em seu bojo cláusulas abusivas se ele mesmo afirma desconhecer as cláusulas contratuais que constituem o termo avençado junto ao Banco?

Cumpre advertir que as alegações da Autora não condizem com a realidade, vez que fora fornecida uma via do contrato à Autora, ficando a outra arquivada junto ao Banco. Ademais, a cláusula do contrato em debate estabelece que, em caso de atraso no pagamento, serão cobrados juros de 1% ao mês, juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado e multa moratória de 2%, não havendo que se falar em cláusula abusiva, conforme restará comprovado.



Ivan Mercèdo Moreira e Advogados



Ao contrário do que argumenta a Autora, a cobrança dos encargos pactuados é plenamente lícita e era de seu conhecimento, vez que encontra-se expressamente prevista no contrato firmado junto à instituição financeira.

Em uma simples análise pormenorizada dos encargos contratuais verificamos ser perfeitamente legal a cobrança dos mesmos, senão vejamos.

Ressalta-se que os encargos moratórios somente são cobrados ante o inadimplemento contratual, o que se deve tão somente à conduta da Autora, como já dito. Se a Autora não descumprir sua obrigação de pagar as prestações na data do vencimento, não incidirão tais encargos.

É patente, portanto, que os juros remuneratórios afiguram-se como forma de atualização de débito, além de compensar o prejuízo da instituição financeira pelo atraso nos pagamentos das parcelas avençadas:

Ao celebrarem o contrato em tela, as partes entenderam por bem pactuar que, em caso de atraso com o pagamento das parcelas mensais, seriam devidos pela Autora juros de mora, juros remuneratórios e multa.

As taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervêm para sanar distorções indesejáveis.

A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual, sem o pagamento do débito, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a base econômica do negócio..

Quanto à multa contratual, esta não tem caráter compensatório, vez que se trata de cláusula penal em razão do descumprimento do contrato. Tendo em vista que a multa tem natureza diversa da comissão de permanência, não há fundamento para afastar sua incidência.

Neste diapasão, importante a jurisprudência abaixo transcrita, *in verbis*:

Agravo. Recurso especial. Confissão de dívida. Ônus da sucumbência. Recurso extraordinário admitido. Agravo de instrumento.

1. *Provido o recurso especial apenas para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e a multa dos embargos de declaração, admitir a cobrança da multa contratual pactuada e da comissão de permanência, com algumas restrições, e pendendo de julgamento recurso extraordinário para apreciar questão constitucional relativa à taxa de juros, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.*

2. *Agravo desprovido. (STJ, ADRESP 567254, Min Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/06/04)*

Há que se diferenciar, ainda, juros remuneratórios e juros moratórios para que não fique dúvida sobre a possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, que não tem caráter compensatório vedado na Resolução do BACEN acima transcrita.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



A finalidade das taxas das duas modalidades de juros são absolutamente distintas. Os juros remuneratórios nada mais fazem do que compensar o mutuante pelo uso do capital durante todo o período em que o financiado dispuser do dinheiro. Os juros moratórios, por sua vez, têm caráter indenizatório, servindo como desestímulo à impontualidade e vindo a incidir somente em caso de atraso no cumprimento da obrigação, onerando o capital pelo período que o tomador de empréstimo estiver em atraso.

Portanto, perfeitamente demonstrada a licitude dos encargos moratórios aplicados no contrato em tela.

Repita-se que os encargos só incidem na parcela pela inadimplência do Autora/Financiada.

III. II. DA LEGALIDADE DOS JUROS CONTRATADOS - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO

A Autora pretende a discussão da taxa de juros pactuada, por entender que esta é abusiva.

No que pese à taxa de juros, conforme será demonstrado adiante, não se aplicam às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, não havendo, pois, que se falar em limitação dos juros.

É de conhecimento geral e estava expresso no contrato que o pagamento das prestações depois da data de vencimento seria acrescido de encargos de mora. Por uma dedução lógica, se a Autora leu e assinou o contrato firmado com o Banco, é claro que tinha ciência das cláusulas que agora pretende anular.

As taxas de juros pactuadas estão em conformidade com a legislação, e no que se refere a matéria sobre a ótica constitucional, as regras então esculpidas pelo art. 192 da CR/88, careciam de regulamentação, fato expressamente ressalvado. Destaca-se, ainda, que a discussão sobre a matéria tratada no referido artigo, sobre a limitação dos juros foi encerrada com a Emenda Constitucional nº. 40, tendo sido revogados todos os incisos, alíneas e parágrafos do referido artigo.

No que tange a questão dos juros em contratos bancários, deve-se observar o sistema de amortização adotado em cada contrato.

Ao contrário do que alega a Autora, não houve no caso capitalização dos juros, os juros cobrados pelo Réu, foram calculados de forma linear, ou seja, foi verificado os números de dias em atraso e calculado sobre o valor das parcelas.

Esclarecedora é a lição de Humberto Piagibe Magalhães e Cristovão Piragibe Tostes Malta acerca dos juros acumulados, senão vejamos:

"Juros acumulados (também ditos capitalizados) são aqueles que se incorporam no capital, passando, por sua vez, a produzir novos juros, também se dizem juros compostos, por oposição aos juros simples".

R. Inconfidentes, 1.075, 12º, 11º, e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3309-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçu, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: mercedo@mercedo.com.br

Home page: www.mercedo.com.br



Confundir juros capitalizados – juros sobre juros - com taxas capitalizadas, aplicadas em sistemas de amortização, é um equívoco. A capitalização dos juros, nada mais é do que pegar os juros e acrescentar ao capital e na próxima parcela cobrar juros sobre o capital somado aos juros.

No julgamento da Apelação Cível nº. 1.0145.05.280368-4/003, ocorrido em 14/02/2008, por unanimidade, a Egrégia 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS ementou:

"AÇÃO REVISIONAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - JUROS NÃO LIMITADOS A 12% A. A. - ENCARGO EXCESSIVO - NÃO-COMPROVAÇÃO - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NÃO-OCORRÊNCIA. - A posição dominante, em nossos tribunais, é a de que instituições financeiras públicas e privadas não estão sujeitas à taxa de juros do Decreto 22.626/33, mas às fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos incisos VI e IX, do art. 4º, da Lei nº 4.595/64 (Súmula nº 596, do STF). - Não demonstrado pela requerente que os juros cobrados pelo requerido seriam superiores à média praticada no mercado, para contratos da mesma espécie daquele objeto da lide, impõe-se a improcedência do pedido, visando a redução de tal encargo contratual (art. 333, I, CPC). - A utilização da TABELA PRICE na amortização das prestações não caracteriza prática de anatocismo." (grifo nosso)

Assim, no que diz respeito à capitalização de juros foi claramente demonstrado que não é possível ocorrer tal fenômeno em situações em que os juros são quitados.

Ora, teve a Autora, em pleno gozo de suas faculdades mentais, oportunidade de ler, analisar e discernir as obrigações e os encargos que estava assumindo no momento da contratação, pois é pessoa perfeitamente capaz, cujo consentimento não continha qualquer vício.

Dessa forma, a circunstância de tratar-se de contrato de adesão por si só não se constitui em óbice para o cumprimento das cláusulas do instrumento, sobretudo porque a cláusula que estipula os juros accordados é clara e dentro dos padrões legais do mercado, sendo demonstrado que não existiu no caso a existência de cláusula abusiva.

Cabe ressaltar, inclusive, que todo e qualquer contrato faz lei entre as partes e, após assinado, não pode qualquer delas deixar de cumprir suas disposições no momento em que for conveniente; e que a Autora podia escolher entre muitas instituições financeiras que operam no mercado, sendo certo que escolheu a que melhor lhe atendia.

Na certeza de esclarecer a questão sob o prisma da racionalidade, percebemos que os consumidores são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão, por conseguinte, contrapostos com o argumento simples de que qualquer homem probo e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar.



Ivan Mercèdo Moreira e Advogados

Em 1994, com a edição da Lei nº. 4.595, foram criados órgãos, como o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central, aos quais foram confiadas as tarefas de organizar o mercado financeiro.

A referida Lei permitiu a abertura do sistema financeiro, sendo dado aos órgãos supracitados, o poder de limitar e até tabelar os juros.

O art. 4º, inciso IX da suscitada Lei nº 4.595/64, dispõe que:

"Art. 4º - Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional:
(...)

VII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;
(...)

IX - limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros.
(...)

XII - expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras;
(...)

XVII - regulamentar, fixando limites, prazos e outras condições as operações de redesconto e de empréstimo, efetuadas com quaisquer instituições financeiras públicas e privadas de natureza bancária".

Nesse diapasão, importa ainda as combinações contidas no art. 9º, da mesma lei, *in verbis*:

Art. 9º Compete ao Banco Central da República do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Por conseguinte, caberá ao Banco Central do Brasil dar cumprimento às diretrizes do Conselho Monetário Nacional, nos termos da referida lei. Dessa feita, as resoluções do Banco Central do Brasil encontram respaldo na própria lei, buscando dar efetividade às políticas traçadas pelo Conselho Monetário Nacional.

As cláusulas contratuais pactuadas entre as partes estabelecem que o não cumprimento pelo finanziado de qualquer de suas obrigações possibilitará ao Banco considerar vencido antecipadamente este contrato, podendo este exigir o saldo devedor com os acréscimos e todos os demais itens previstos no instrumento contratual.

Assim, o valor devido pela Autora está em conformidade com o pactuado, acrescidos dos juros concernentes às operações financeiras desta natureza e dos encargos devidos pelo inadimplemento do contrato.

Inexiste qualquer cobrança abusiva ou ilegal que possa macular o contrato livremente pactuado entre as partes.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados



estipulação, que se faz, em regra, livre. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0702.04.138858-9/001 - DJ: 17/01/2008 - RELATOR: EXMO. SR. DES. FERNANDO BOTELHO) (grifos acrescidos)

Neste diapasão, é notório e irrefutável, nos termos da Súmula Vinculante nº. 7, que não se aplicam às instituições financeiras e bancárias as disposições limitadoras da chamada Lei de Usura, não havendo se falar, destarte, em limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, desde que contratada outra taxa.

Assim, a questão da possibilidade da contratação de juros a taxas superiores a 12% (doze por cento) ao ano já restou pacificada. Corroborando tal entendimento o acórdão abaixo colacionado:

"A Egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes os juros em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação". (AGREsp 407023/RS. DJ:17/11/2003 PG:00318, Relator Min. Castro Filho)

- A egrégia Segunda Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 271.214-RS, 407.097/RS e 420.111/RS, em 12.03.03, consolidou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (Resp 334742, DJ 04/08/03, relator Min César Asfor Rocha) (grifos acrescidos)

Não restam dúvidas, pelo exposto, que é legal a cobrança dos juros cobrados, não havendo, portanto, fundamento nas alegações do Autor.

Por fim, evidente que a única intenção da Autora é auferir lucro de maneira iníqua e infundada, estando o contrato em tela livre e escoimado de quaisquer vícios ou irregularidades, devendo ser respeitado tal como está e executado segundo a vontade que presidiu sua constituição. É o que se extrai das razões fático-jurídicas explanadas exaustivamente acima.

III. IV. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA "TEC" – TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E DA "TAC" – TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO

Inicialmente, cumpre-nos deixar bem claro que, ao contrário que afirma a Autora, a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito) e a TEC (Tarifa de Emissão de Carnê) possuem natureza e base de cálculo totalmente distintos.

Enquanto a primeira refere-se à cobrança de serviço efetuado pela instituição financeira para confecção de cadastro, consulta a órgão de proteção ao crédito, a segunda diz respeito a emissão de carnê para pagamento das parcelas, uma vez tendo o financiado optado por essa modalidade de pagamento.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Quando da celebração do Contrato, é facultado ao contratante que seja emitido boleto bancário para fins de pagamento das prestações avençadas.

Vale ressaltar que o pagamento através de Boleto não é imposto ao cliente, mas FACULTADO, existindo diversas outras formas de quitação.

Pois bem, conforme comprova o contrato acostado aos autos pela própria Autora, foi feita a opção por tal forma de pagamento, tendo sido previamente estipulado o valor da taxa, denominada TEC.

Outro fato importante, é que o boleto bancário é emitido quando da contratação. Conseqüentemente, ainda que haja a liquidação antecipada, o valor continua sendo exigível.

Importante salientar que a Tarifa de Emissão de Boleto é autorizada pelo Banco Central e está no rol de tarifas constantes do quadro de tarifa anexado em todas as agências e disponibilizado pela internet.

Quanto à TAC (Tarifa de Abertura de Crédito), sua cobrança é autorizada pelo Banco Central do Brasil, também estando a mesma dentre as informadas no quadro informativo, que encontra-se afixado em todas as agências da Instituição Financeira Ré e disponibilizada no portal da Ré e pode ser consultado por qualquer um que pretenda contratar com o mesmo.

Nota-se que, conforme informa o Banco Central, as tarifas constantes do quadro estão todas autorizadas, *in verbis*:

E permitida a cobrança de tarifas relativas aos serviços listados no quadro demonstrativo de tarifas. Este quando deve estar obrigatoriamente afixado na agência, em local visível ao público.

Portanto, restando comprovada a legalidade das tarifas acima citadas, não há que se falar em afastar as mesmas do contrato em tela.

III. V. DA LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA PELO PAGAMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO

Cumpre informar que a obrigação do Banco é apresentar os valores pré-fixados, demonstrar a taxa mensal de juros, de acordo com a taxa de mercado, os encargos moratórios e todas as informações inerentes ao contrato, como foi feito, inclusive que no caso de antecipação antecipada do contrato incidiria tarifa, autorizada pelo Banco Central. O contratante, ciente, tinha a opção de realizar o contrato ou não, inexistindo imposição.

Destarte, consoante afirma o eminente doutrinador Carlo Eduardo Manfredini Hapner *in Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*, os consumidores tem plena consciência dos contratos que celebram, senão vejamos:

"Os consumidores que são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão contrapostos com o argumento simples de que

R. Inconfidentes, 1.075, 12º 11º, e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3303-5519
Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçu, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: mercedo@mercedo.com.br

Home page: www.mercedo.com.br



Ivan Mercèdo Moreira e Advogados



qualquer homem probo e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar. Por outro lado, se tiverem de demonstrar que não entenderam ou não compreenderam o sentido e o alcance do conteúdo do contrato, ver-se-ão na difícil situação de confessar a sua própria ignorância ou deficiência na compreensão da língua portuguesa." (Forense, Rio, 1992, p. 153)

Nesse sentido, insta esclarecer que a pretensão pelo pagamento antecipado frustra o anseio do Banco de ver remunerado seu negócio, e que, ao revés, disponibilizou sua composição para o fornecimento do crédito, a tarifa cobrada pelo pagamento antecipado é lícita.

Importante esclarecer que a cobrança de tarifas pelas Instituições Financeiras e demais Instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, é regulada pela Resolução n.º 3.401/06.

Ressalta-se que a tarifa cobrada no caso em tela está em conformidade com a norma supracitada.

Na realidade, o que almeja a Autora, de maneira infundada, *data venia*, é a MODIFICAÇÃO UNILATERAL das obrigações assumidas, o que lhe é defeso, por propiciar-lhe enriquecimento sem causa.

Formalizado como foi o contrato em discussão, livre de quaisquer vícios ou irregularidades, passa a constituir fonte formal de direito, devendo ser respeitado, tal como está, e executado, segundo a vontade que presidiu sua constituição.

No presente caso, a Autora visa infringir um princípio contratual que é o *venire contra factum proprium*. Esse princípio parte da idéia de que as partes, em decorrência da confiança que permeia a relação jurídica, devem agir de maneira coerente, seguindo a sua linha de conduta, e, portanto, não podem contrariar repentinamente tal conduta, por meio de um ato posterior. Exatamente por isso, o contratante não pode contrariar a sua própria atitude.

Corroborando com os argumentos apresentados, o TJ/MG, assim se manifestou:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REVISIONAL E ANULATÓRIA - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL - IMPRESCINDIBILIDADE - LAUDO TÉCNICO UNILATERAL - IMPRESTABILIDADE COMO PROVA ÚNICA - SENTENÇA CASSADA

A realização de prova pericial contábil constitui meio hábil para a demonstração correta dos valores cobrados pelo banco, bem como dos encargos exigidos, sendo imprescindível quando a apuração do fato litigioso não se pode fazer pelos meios ordinários de convencimento.

O laudo técnico elaborado por profissional contratado por uma das partes não pode substituir a prova pericial, já que não goza de total isenção e imparcialidade.

(TJ/MG, Apelação Cível 1.0702.03.072925-6/001, 12ª Câmara Cível, Rel. Alvimar de Ávila)

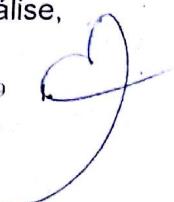
Em outra decisão recente, o TJ/MG pacificou a matéria em análise, disciplinando que:

R. Inconfidentes, 1.075, 12º, 11º, e 8º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 - BHte/MG - Telefax (31) 3303-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguacu, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: mercedo@mercedo.com.br

Home page: www.mercedo.com.br





AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÉNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL – OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- Deve ser possibilitado à parte o exercício da ampla defesa e do contraditório constitucionalmente previstos, sobretudo para a produção das provas necessárias à demonstração de seu direito.

- Constitui princípio constitucional (artigo 5º, LV, da CF) que às partes litigantes deve ser assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, proporcionando-lhes o julgador os meios adequados a demonstrar os fatos que deduzem. (TJ/MG, Agravo de Instrumento 422.714-1 Rel. Osmando Almeida)

III. VI. DA LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência é instituto disciplinado pelo Conselho Monetário Nacional, através do Banco Central do Brasil, utilizando-se das prerrogativas que lhe são outorgadas pela Lei n.º 4595/64, como já exposto.

Assim, através da Resolução n.º 1129/86, o Banco Central do Brasil facultou aos bancos comerciais e às sociedades de crédito, financiamento e investimento, cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada com as mesmas taxas pactuadas no contrato original ou com a taxa de mercado do dia do pagamento.

A súmula 294 do STJ, transcrita abaixo, não deixa dúvidas sobre a legalidade da comissão de permanência:

Súmula 294 – "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil".

Nesse sentido, se o presente encargo (comissão de permanência) é legal não há motivo para declarar abusivo ou rever a cláusula que prevê sua cobrança.

Do mesmo modo não procede a alegação de que a comissão de permanência deve obedecer ao percentual da correção monetária. Isso porque a cobrança da comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, tem o escopo de evitar que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

É patente, portanto, que a comissão de permanência afigura-se como forma de atualização de débito, além de compensar o prejuízo da instituição financeira pelo atraso nos pagamentos das parcelas avencidas.

Como já anteriormente exposto, de acordo com o disposto na Resolução nº 1.129/86 e o avençado no contrato, a taxa da comissão de permanência, por ser um índice que depende de muitas variáveis, é calculada de acordo com normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Com efeito, as normas de regência proíbem a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, mas isso não implica conforme infundadamente requer o autor que a comissão de permanência seja substituída pelo INPC.

Ante o exposto não há que se falar em substituição da comissão de permanência pelo INPC conforme pretende a autora, tendo em vista que a mesma é calculada de acordo com o disposto na resolução 1129/86 do Bacen.

III. VII. DOS ENCARGOS CONTRATADOS – DA INTENÇÃO DA AUTORA DE SE EXIMIR DO PAGAMENTO DAS PARCELAS SEM A COBRANÇA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS CONTRATADOS – DO DEPÓSITO EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO – JUSTA RECUSA DO CREDOR – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA PARA DEPÓSITO EM JUÍZO

A Autora discorda da cobrança dos encargos moratórios contratados, pleiteando o pagamento das parcelas após o vencimento sem a inclusão dos juros e multa devidos.

Todo e qualquer cidadão que contrata com instituição financeira tem conhecimento das taxas utilizadas. E cada vez mais, o cidadão procura a instituição que lhe oferece as melhores taxas do mercado, de modo que lhe seja mais vantajoso o contrato firmado. Certamente com a Autora não foi diferente, pois é evidente que não buscava as maiores taxas para efetivar seu negócio.

Não cabe ao Banco, ora réu, fazer previsão quanto ao futuro financeiro do contratante. Sua obrigação é analisar a situação econômica do financiado a fim de verificar a possibilidade de liberação do valor desejado, o que foi feito. Deve o Banco apresentar os valores pré-fixados, demonstrar a taxa mensal de juros, de acordo com a taxa de mercado, os encargos moratórios e todas as informações atinentes ao contrato. A Autora, ciente, tinha a opção de realizar o contrato ou não, inexistindo imposição.

Valendo-se dos argumentos de Carlos Eduardo Manfredini Hapner, em que demonstra que os consumidores têm plena consciência dos contratos realizados, temos:

"Os consumidores são chamados a provar que não tiveram conhecimento prévio do contrato, serão contrapostos com o argumento simples de que qualquer homem probó e diligente ao menos lê aquilo que está a assinar. Por outro lado, se tiverem de demonstrar que não entenderam ou não compreenderam o sentido e o alcance do conteúdo do contrato, ver-se-ão na difícil situação de confessar a sua própria ignorância ou deficiência na compreensão da língua portuguesa." (Conforme Comentários ao Código de Defesa do Consumidor organizados por Geraldo Magela Alves, Forense, Rio, 1992, p. 153)

Ressalte-se, que todos os encargos acrescidos às prestações resultaram da pactuação entre os contratantes. O contrato, durante toda a sua vigência, jamais foi alterado e o valor para o financiamento foi disponibilizado integralmente ao Autor.



Ivan Mercèdo Moreira e Advogados

O valor que a Autora pretente seja depositado é inferior ao real valor devido, não refletindo as cláusulas estipuladas no contrato.

Como demonstrado acima, não há recusa do Banco em receber o valor que a Autora almeja depositar. Contudo, o valor do almejado, como já dito, não corresponde integralmente ao valor contratado.

Aceitar o depósito dando quitação das parcelas seria concretizar a idéia de que os contratos podem ser aleatoriamente modificados ou descumpridos. Não seria plausível aceitar que o devedor possa eximir-se de uma obrigação, depositando um valor a menor, utilizando-se da ação de consignação em pagamento, burlando um contrato que é lei entre as partes. Contrato que preenche todos os requisitos para sua validade, já que foi firmado dentro da formalidade do art. 104 do Novo Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita, não defesa em lei.

O valor que a Autora pleiteia consignar é devido, porém, não é suficiente para quitar seu débito.

O compromisso da Autora é pagar pelo capital que foi liberado integralmente para a compra do veículo, vez que tal obrigação foi contratada em respeito ao princípio da autonomia da vontade e a Autora tinha plena ciência da obrigação que estava assumindo. Ademais, o banco contestante cumpriu integralmente sua parte no contrato, liberando o crédito solicitado, portanto, tem o direito de cobrar o cumprimento da obrigação assumida pela outra parte, tendo em vista o princípio "pacta sunt servanda", que é a base jurídica dos contratos, como dito alhures.

Caso a Autora realmente não cumpra com a obrigação de pagar as parcelas do contrato da forma avençada, deve assumir o risco de ser devidamente cobrado pelo banco credor, podendo seu nome ser inscrito nos órgãos de restrição ao crédito e, ainda, sofrer o ajuizamento da Busca e Apreensão, do veículo ser vendido e o valor da venda utilizado para abater seu débito, nos termos do art. 2º do Decreto 911/69.

Diante da legalidade do contrato firmado, totalmente descabida a pretensão autoral de obstar qualquer procedimento de cobrança por parte da Instituição Financeira Ré, vez que os valores que se pretende depositar não são suficientes para quitar as parcelas. Seria justa a recusa em receber os valores ofertados.

Aceitar o depósito de parcela menor que a contratada dando quitação as mesmas seria concretizar a idéia de que os contratos podem ser aleatoriamente modificados ou descumpridos. Seria conivente com o inadimplente aceitar que o devedor possa eximir-se de uma obrigação, depositando um valor a menor, burlando um contrato que é lei entre as partes. Contrato que preenche todos os requisitos para sua validade, já que foi firmado dentro da formalidade do art. 104 do Novo Código Civil: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado e forma prescrita, não defesa em lei.



Ademais, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida.

Portanto, que o valor depositado pelo consignado é devido, porém, não é suficiente para quitar seu débito.

Desta feita, pretendendo a Autora impedir que o Banco Réu ajuíze a medida judicial cabível para reaver o bem objeto do contrato em discussão deveria ter depositado o valor da prestação contratada.

Em que se pese a discussão acerca da suposta abusividade dos juros e encargos contratados, o que se discute na presente ação é o valor devido e não a existência da dívida que inclusivamente é confessada na exordial.

Sendo assim, impõe-se que o devedor seja intimado a complementar o valor depositado em juízo sob pena de incorrer em mora.

III. VIII. DA CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA INDEVIDA - DA TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO

O autor requer que sejam devolvidos em dobro os valores por ele pago face ao Contrato de Financiamento firmado com o Banco Réu, referente a encargos indevidos. Entretanto, equivoca-se, pois não houve cobrança indevida e, sim, valores previamente contratados.

O artigo 42 do CDC fala em cobrança de quantia indevida, o que não está caracterizado no contrato em comento, vez que os valores cobrados estão expressos no contrato de financiamento realizado, inclusive repetidamente afirmado pelo autor ao longo de sua vestibular.

De acordo com o artigo 940 do NCC, a obrigação de devolver está vinculada à cobrança por dívida já paga no todo ou em parte, sem ressalvar o valor recebido ou pedir mais do que for devido. É fácil verificar que não houve qualquer cobrança de valor pago. Não houve, também, cobrança de valor maior, apenas das parcelas em atraso.

Neste sentido, o TJ/MG, assim se pronunciou:

"REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - DIFERENÇA - ENGANO JUSTIFICÁVEL – OCORRÊNCIA O art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não se aplica quando a cobrança é feita em razão de cláusula contratual à qual aderiu o devedor livremente, não havendo nulidade absoluta, mesmo que se trate de cláusula anulável, pois em decorrência da cláusula o credor se achava então habilitado até a fazer a cobrança, levado ao engano pelo próprio devedor. E aí se configura aquele engano justificado excepcionado pelo art. 42, parágrafo único do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que impede

R. Inconfidentes, 1.075, 12^º, 11^º, e 8^º. And. Bairro Funcionários, Cep 30.140-120 – BHte/MG – Telefax (31) 3303-5519

Filial Ipatinga-MG: Av. Brasil 430, conj 205/206, Bairro Iguaçu, Cep 35162-036 - Telefax (31) 3094-1000

E-mail: mercedo@mercedo.com.br

Home page: www.mercedo.com.br



a devolução do indébito em dobro" (TAMG, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 361.851-5, Rel. Juíza Vanessa Verdolim Andrade, j. 29/10/2002, Diário do Judiciário de 11/04/2003).

Logo, vale dizer que a autora não pode alegar abusividade de cláusulas contratuais que livremente concordou. Muito menos, requerer a restituição de valores totalmente devidos, conforme exaustivamente comprovado.

Via de consequência, não que se falar em restituição de valores, haja vista a legalidade dos juros contratados, e da comissão de permanência cuja incidência foi pactuada em caso de mora.

Assim, além de não fazer prova de suas alegações, não há fundamento jurídico a respaldá-las.

III. IX. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

A Autora pleiteia a inversão do ônus da prova, de forma infundada. Sabe-se que a inversão do ônus da prova não é automática e muito menos obrigatória, dependendo da presença dos pressupostos previstos no art. 6º, VIII, do Código Consumerista.

O consumidor precisa deixar de ser tratado como uma pessoa incapaz de fazer as provas de suas alegações. A Autora é pessoa esclarecida e é perfeitamente possível a ele comprovar seus argumentos.

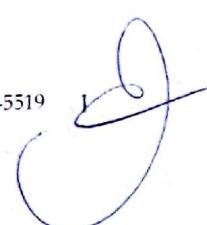
O instituto da inversão do ônus da prova visa facilitar a defesa dos consumidores em juízo, sempre que lhes for impossível a produção de determinada prova. Assim, caberá ao consumidor demonstrar sua impossibilidade em produzir a prova pretendida e essencial ao seu direito, caso contrário, persistirá a regra hospedada no art. 333 do Código de Processo Civil.

Neste sentido, esclarecedora a jurisprudência que segue a seguir transcrita, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INOCORRÊNCIA – APLICABILIDADE DO CDC ÀS OPERAÇÕES BANCÁRIAS – DESPESAS COM PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO CONSUMIDOR – ATRIBUIÇÃO AO BANCO AGRAVADO – INVIALIDADE.

(...) A inversão do ônus da prova preconizada pelo inciso VIII do art. 6º da lei 8078/90, fica submetida à análise do magistrado, mediante a existência dos pressupostos que são a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações do consumidor.

As despesas oriundas da produção de provas requeridas pelo consumidor não podem ser atribuídas ao banco com supedâneo na inversão do ônus da prova, vez que esta remete apenas à inversão da obrigação de provar a procedência das próprias alegações e/ou improcedência das alegações do autor. (Agravo nº 412189-5, relator Dídimo Inocêncio de Paula) (grifo nosso)





Iwan Mercedo Moreira & Advogados

790

IV. DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE AUTORA E DE SEUS
PROCURADORES

Considerando a quantidade de ações propostas, sempre patrocinadas pelo mesmo escritório de advocacia e, ainda, o curto espaço de tempo entre a contratação do financiamento e o julgamento da ação revisional, não há outra conclusão a se chegar a não ser pela existência da litigância de má-fé. É típico caso de aventura jurídica e captação de clientes, práticas condenáveis à luz do Estatuto da Advocacia.

O que vem ocorrendo hoje no Poder Judiciário é a distribuição de ações temerárias, com o intuito de ludibriar a justiça e induzir o Magistrado a erro. É incontroverso que não se aplicam as instituições financeiras os ditames do Código Civil quanto se trata de limite de juros, consoante exposto alhures.

A parte Autora pretende se beneficiar da sua própria torpeza, utilizando do processo em tela para alcançar objetivo ilegal, qual seja se eximir do pagamento da dívida contraída, o que é expressamente vedado pelo Art. 17, inciso III do CPC.

Desta forma deve ser condenada por litigância de má-fé, com fulcro nos Arts. 17 e 18 do CPC, vez que se aventurou num processo com o objetivo de causar prejuízo a outrem; no caso a Instituição Financeira Ré, que teve que contratar os presentes procuradores para promover esta defesa numa ação que não deveria sequer ter sido proposta.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais é unânime ao decidir sobre casos semelhantes à presente lide:

AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - PROVAS - NULIDADE CONFIGURADA - COMPRA E VENDA SIMULADA - UTILIZAÇÃO DO PROCESSO PARA FINS CONTRÁRIOS AOS COMANDOS DA LEI - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA E INDENIZAÇÃO - CABIMENTO.

- *Estando comprovada a simulação de ato jurídico, através de falsa promessa de compra e venda e locação, a fim de mascarar contrato de mútuo, é nulo o ato jurídico, por ilicitude do seu objeto.*
- *Comprovado que o processo é utilizado para obtenção de resultados contrários à lei, é cabível a condenação por litigância de má-fé, sendo aplicáveis multa e indenização em decorrência de prejuízos da parte. Apelação não provida. (TJ/MG, Apelação Cível Nº 428.244-8, Segunda Câmara Cível).*

Enfim, a parte Autora ao requerer a presente revisão, nos moldes como é tratada, baseada em cálculos descabidos e unilateralmente elaborados, objetiva claramente se desincumbir de uma obrigação livremente assumida, gerando o seu enriquecimento ilícito.

Noutro giro, devem os procuradores da parte Autora serem condenados, solidariamente, ao pagamento da indenização e multa por litigância de má-fé, vez que não se pode olvidar que a parte Autora é juridicamente leiga, tendo seu procurador, consoante disposto no Art. 133 da CR/88, dever de instruir seu cliente, por ser o mesmo indispensável à administração da justiça.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Isso é o que se abstrai de uma simples leitura da decisão proferida pelo Desembargador Rui Portanova, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos 70018258970, senão vejamos:

"A advocacia é função essencial à Justiça (Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). E a palavra "Justiça", aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita. Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da Justiça, é imperioso que ele se comporte com retidão, honestidade e lealdade, especialmente dentro do processo."

Não podemos deixar de citar parte da sentença proferida com brilhantismo pelo Dr. Élito Batista de Almeida, MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Betim, autos 002709191812-1 e 002709188172-5 (doc. anexo), que condenou a parte Autora e seus procuradores ao pagamento da multa e indenização por litigarem com má-fé, embasando sua decisão em várias jurisprudências, inclusive do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mútuo com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica loteria.
Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é leiga e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega."

Diante do exposto, pede-se, desde já, sejam a Parte Autora e seus advogados condenados à litigância de má-fé.

V. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar argüida, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, de outro modo, na remota hipótese de não acolhimento da preliminar, em consonância com o Princípio da Eventualidade, seja concedido prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de cópia do contrato.

Ultrapassada a preliminar, pede sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, por total ausência de fundamentos fáticos e jurídicos a ensejarem eventual condenação do Banco, arcando o Autor com os ônus sucumbenciais e honorários advocatícios.

Outrossim, requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente documental.



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Por fim, requer o cadastramento, além do subscritor desta, dos advogados abaixo listados para o recebimento das futuras intimações, **sob pena de nulidade das mesmas:**

Ivan Mercêdo Moreira de Andrade – OAB/MG 59.382

William Batista Nésio – OAB/MG 70.580

Celso Henrique dos Santos – OAB/MG 110.394

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 02 de dezembro de 2009.

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
OAB/MG 59.382

Celso Henrique dos Santos
OAB/MG 110.394

William Batista Nésio
OAB/MG 70.580

Pauleane Rodrigues Evangelista
OAB/MG 19.503 E

CARTÓRIO DO 12º TABELIÃO DE NOTAS
BEL. HOMERO SANTI - TABELIÃO
COMARCA DE SÃO PAULO

A1997

Ilvro 2582 fls. 117

Procuração bastante que fazem:

BANCO ABN AMRO REAL S/A;

ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A;

REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

S A I B A M (quantos este público Instrumento de procuração bastante virem que em trânsito (13) dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e nove (2.009), nesta Cidade e Capital do Estado de São Paulo, no Cartório do 12º Tabelião de Notas, situado nesta Capital, na Alameda Santos, 1470, pertence mim, Venerável Baratti Junior, Escrevente Notarial, compareceram como OUTORGANTES: **BANCO ABN AMRO REAL S/A**, atual denominação do BANCO ABN AMRO S/A, sucessor por Incorporação do Banco Real S.A., com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1.374, 3º andar, inscrito no CNPJ sob nº 33.066.408/0001-15, com sua última consolidação estatutária realizada na Assembléia Geral Extraordinária de 05.12.2007, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 162.193/C-7, em sessão de 21.05.2008, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **PEDRO. PAULO LONGUINI**, brasileiro, casado, engenheiro, titular da Cédula de Identidade, P.G. nº 8.645.275-7-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 025.986.508-75 e Sr. **MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade, P.G. nº 4.931.494-2-1FP/RJ e do CPF/MF sob nº 735.597.687-72, ambos com endereço comercial na sede do outorgante, eleitos pela Ata da Assembléia Geral Extraordinária de 25.08.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 13.170/09-0, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 740, fls. 001/024 e pasta 764, fls. 020/023; **ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, com sede na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia, nº 731, pavimento superior, inscrita no CNPJ sob nº 34.038.779/0001-62, com sua última consolidação estatutária realizada na Ata de Assembléia Geral Extraordinária de 20 de Janeiro de 2003, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 60.950/03-1 em sessão de 01 de abril de 2003 e última alteração registrada na mesma junta sob nº 23.288/05-0, em sessão de 20.01.2005; neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Executivos Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, supra qualificado e Sr. **REGINALDO GOMES**, brasileiro, solteiro, maior, administrador de empresas, titular da Cédula de Identidade R.G. nº 15.437.214-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 072.138.428-54, ambos com endereço comercial na Avenida Paulista, nº 1.374, eleitos pela Reunião do Conselho de Administração de 21.09.2006, devidamente registrada na JUCESP sob nº 306.510/06-6, em sessão de 16.11.2006, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta própria nº 535, fls. 050/053 e pasta 557, fls. 113 e pasta 583, fls. 061/065; **REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, atual denominação da **SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A**, com sede em Barueri, neste Estado, na Al. Araguaia, nº 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no CNPJ sob nº 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 03.10.2006, arquivado na JUCESP sob nº 318.553/06-5, e última alteração datada de 04.06.2007, arquivada na mesma Junta 297.904/07-3, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI** e Sr. **REGINALDO GOMES**, ambos supra qualificados; eleitos conforme Ata de Reunião do Conselho de Administração de 17.03.2008, devidamente registrada na JUCESP sob nº 211.907/08-0, em sessão de 03.07.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta nº 737, fls. 190/193; **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Rua XV de Novembro, nº 165, 7º andar, inscrita no CNPJ sob nº 07.707.650/0001-10, com seu Estatuto Social datado de 11 de Fevereiro de 2.005, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) NIRE nº 35300327021, em sessão de 09 de novembro de 2005, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores Sr. **MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA**, e Sr. **PEDRO PAULO LONGUINI**, ambos supra qualificados, eleitos na Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 11 de Abril de 2008, devidamente registrada na mesma Junta sob nº 179.578/08-0, em sessão de 12.06.2008, os quais ficam arquivados nestas notas na pasta 740, fls. 035/039; reconhecidos pelos próprios de mim Tabelião. E, pelos outorgantes, na forma acima representados, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores:- **MARCELO RICARDO BIACO**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP 230.993 sob nº e no CPF nº

Alameda Santos, 1470 - São Paulo - SP - Cep: 01418-100

Fone: (11) 3549-6277 / 3288-6277 - Fax: (11) 3264-8362 - E-mail: homerosanti@terra.com.br

E-mail: homerosanti@terra.com.br

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL QUANTO APERTADO, PUEDE SER USADO PARA TOUT DOCUMENTO

SEU PÓS-VALIDADE É DE 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

VALIDADE: 06 MESES A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO

002.008.403-76; **CÍNTIA REGINA DORNELLAS MARTINS PEREIRA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 192.973 e no CPF/MF sob o nº 200.472.138-60; **MARCELLO MIRANDA BATISTA**, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 237.922 e no CPF/MF sob o nº 216.540.051-82; **FELIPE BRASIL FURTADO**, inscrito na OAB/SP sob nº 123.426 e no CPF/MF sob nº 076.454.2.103; **LIGIA MARIA DA COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 195.397 e no CPF/MF sob nº 277.682.633-98; **NANCI SIQUEIRA COTRUFO**, inscrita na OAB/SP sob nº 212.440 e no CPF/MF sob nº 007.700.118-36; **PAULO CESAR TORRES**, inscrito na OAB/SP sob nº 192.804 e no CPF/MF sob nº 152.064.170-82; todos brasileiros, advogados, residentes e domiciliados neste Capitó, com endereço comercial na Avenida Paulista, 1.374, 12º andar, aos quais confere poderes da dita cláusula “**ad judicata**”, **para sempre em conjunto de deles ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação**, promover a cobrança judicial do quaisquer crédito dos extorquentes perante terceiros, defendendo os seus interesses em qualquer Juízo, Fórum, Instância ou Tribunal, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou réu, licenciador, assistente, operante ou qualquer outra situação processual; podendo para tanto preparar quaisquer ações, contestar, impugnar, requerer, alegar, recorrer, confessar, transigir e desistir, receber intimações, promover processos preparatórios ou cautelares, preventivos ou incidentes, ratificar atos processuais, fazer retificações, promover notificações, vitórias, arrestos, sequestros, depósitos, justificações, interpretações e protestos judiciais e extrajudiciais, requerer falência, apresentar habilitação e divergências relacionadas a crédito em recuperacão judicial, falência e liquidação extrajudicial, bem como para representar o extorquente em concordatas em curso e em assembleias de credores, nos termos do artigo 37, §4º da Lei 11.101 de 09.02.2005, podendo participar das deliberações e proferir votos, requerer a decretação da insolvência civil de devedores; requerer prazo de bens, remessas, a fixá-los ou arremata-los, assinar recibos, receber e dar quitações, levantar protestos, bem como levantar depósitos, judiciais ou não, perante depostários públicos ou não, Caixas Económicas Federal ou Estadual, quaisquer Bancos ou outras instituições financeiras públicas ou privadas, desde que os pagamentos aludidos sejam feitos mediante cheques nominativos em favor dos OUTORGANTES, podendo ainda, assinar termo de penhora ou de depositário fiel, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive substabelecer os poderes ora outorgados com reserva de iguais. **A PRESENTE TERÁ VALIDADE INDETERMINADA, SE ANEXADA ATÉ O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2010 A PROCESSOS DE INTERESSE DO OUTORGANTE FICANDO RATIFICADOS OS ATOS ANTERRIORMENTE PRATICADOS.** E de como assim o disse, dou fé, pediu-me e lhe lavrei este instrumento de procuração, que lhe sendo lido, aceitou, outorgou e assinam.- Em tempo: A outorgante REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é neste ato representada por seus diretores PEDRO PAULO LONGUINI E MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA, ambos supra qualificados e não como constou acima e a outorgante ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, é neste ato representada por seus diretores PEDRO PAULO LONGUINI, supra qualificado e GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA, brasileiro, casado, engenheiro eletrônico, titular da Cédula de Identidade, R.G. nº 15.643.174-45SP/SP e do CPF/MF sob nº 140.225.568-85 e não como constou acima.- Eu, Valter Baratti Junior, escrevente notarial, a lavrei.- Eu, Valter Baratti, escrevente autorizado, e a subscivo (a.a.) =/ PEDRO PAULO LONGUINI =/ MARCOS MATIOLI DE SOUZA VIEIRA o/a GUSTAVO JOSÉ COSTA ROXO DA FONSECA =/ Nada mais.- Traduzida na mesma data.- Eu, a conferi, subscrevo e assino em público e rasgo:-

Venda	Valor	Unidade
Enunciados	R\$ 22,99	
Sor. Fazenda	R\$ 5,99	
Imp. P.	R\$ 4,99	
Rev. Civil	R\$ 1,99	
Rev. Juiz de Fora	R\$ 1,99	
Sor. Cesa	R\$ 9,99	
Total	R\$ 57,96	
R\$ 50,00		

fin testamentaria do verdaio

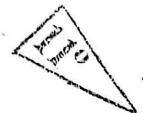
2000
1998-1999
1997-1998
1996-1997
1995-1996
1994-1995
1993-1994
1992-1993
1991-1992
1990-1991
1989-1990
1988-1989
1987-1988
1986-1987
1985-1986
1984-1985
1983-1984
1982-1983
1981-1982
1980-1981
1979-1980
1978-1979
1977-1978
1976-1977
1975-1976
1974-1975
1973-1974
1972-1973
1971-1972
1970-1971
1969-1970
1968-1969
1967-1968
1966-1967
1965-1966
1964-1965
1963-1964
1962-1963
1961-1962
1960-1961
1959-1960
1958-1959
1957-1958
1956-1957
1955-1956
1954-1955
1953-1954
1952-1953
1951-1952
1950-1951
1949-1950
1948-1949
1947-1948
1946-1947
1945-1946
1944-1945
1943-1944
1942-1943
1941-1942
1940-1941
1939-1940
1938-1939
1937-1938
1936-1937
1935-1936
1934-1935
1933-1934
1932-1933
1931-1932
1930-1931
1929-1930
1928-1929
1927-1928
1926-1927
1925-1926
1924-1925
1923-1924
1922-1923
1921-1922
1920-1921
1919-1920
1918-1919
1917-1918
1916-1917
1915-1916
1914-1915
1913-1914
1912-1913
1911-1912
1910-1911
1909-1910
1908-1909
1907-1908
1906-1907
1905-1906
1904-1905
1903-1904
1902-1903
1901-1902
1900-1901
1999-2000



S U B S T A B E L E C I M E N T O

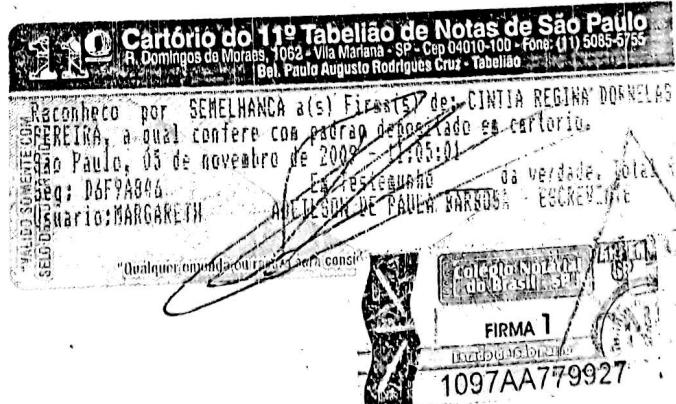
Substabelecemos os advogados **Ivan Mercêdo de Andrade Moreira**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º59.382, inscrito no MF sob o CPF n.º 503.020.866-68, RG n.º1520393; **William Batista Nesio**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º70.580, inscrito no MF sob o CPF n.º270.283.566-04, RG n.º M940128, e **Paulo Eugênio Oswaldo Santiago**, casado, brasileiro, OAB/MG N.º41.981, inscrito no MF sob o CPF n.º 495.921.226-87, RG n.º 756529, com escritório sítio à Rua Dos Inconfidentes n.º 1075, Bairro Funcionários, Belo Horizonte - MG, com reservas de iguais, os poderes que nos foram conferidos por **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A, ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL E SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL** na inclusa procuraçāo.

São Paulo, 4 de novembro de 2009



CINTIA REGINA DORNELAS

OAB/SP 192.973

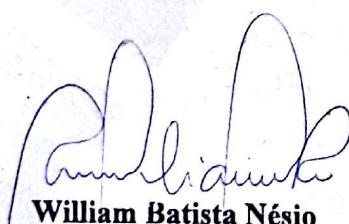


86

Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

SUBSTAB LECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Dr(a)s., ADVOGADOS, Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Carolina Vasconcelos de Souza Tampao (OAB/MG 122.304), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cíntia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Conceição Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 728), Denise Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Érica Neves do Vale (OAB/MG 13.437), Irlsara Hermenegildo Rosa (OAB/MG 111.154), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104. 72), Lilian Nogueira Mendonça (OAB/MG 109.833), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mariana Vieira Machado Veríssimo (OAB/MG 103.542), Mairon Pio Mendes (OAB/MG 111.756), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221) Mateus de Andrade Amaral (OAB/MG 120.491), Milena de Almeida Costa (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Paula Freire Veríssimo (OAB/MG 106.907), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rafael Domingues de Sousa (OAB/MG 111.200), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Thiago Gonzales Perdigão Coelho (OAB/MG 109.456), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), brasileiros, com escritório na Rua Inconfidentes, nº1075, conj. 1201-1202, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.


William Batista Nésio
OAB/MG 70.580

Autos nº. 0024. Of. Gto. 055 - ?



Vistos, etc...

Trata o presente feito de ação Ordinária da Revisão Contratual, na qual a parte autora alega ter celebrado contrato de adesão de financiamento, quanto ao qual, ao depois, percebeu que em função dos abusos praticados pela parte requerida, resultou em prestações sobremaneira elevadas. Afirmá, com efeito, a incidência de juros abusivos, capitalização mensal dentes, e comissão de permanência, ao argumento de que esta não constitui juros remuneratórios, mas sim instrumento de atualização monetária do saldo devedor.

Pede, em decorrência, autorização para consignação das prestações, através de cálculo com aplicação de taxa de juro de 1% ao mês, e incidência ainda de correção monetária pelo INC.

E o breve resatório.

Decido, quanto à liminar postulada. Não se vislumbra no presentes feito qualquer fundamento para o afastamento do princípio pacta sunt servanda, na medida em que a negociação entre as partes ocorreu em data sobremodo recente, não ocorrendo qualquer das possibilidades que alteraram a clausula rebus sic stantibus.

Em verdade, depreende-se no foro uma "enurrada" de ações com a mesma pretensão, nas quais, inviavelmente, mesmo porque manuseadas através dos mesmos escritórios de advocacia, sequer se faz justificativa do respectivo contrato, nem muito menos se faz alusão a data da contratação.

É que, da totalidade dos casos, e isto é bastante estranho, a relação jurídica teve início há poucos meses, e em alguns casos há menos de um mês, haja vista processos em que a parte autora interpôs a ação antes do pagamento da primeira prestação.

No que se refere, particularmente, à parte da cláusula que prescreve, no que pretendem constar, tanto em termos de embasamento legal, ou fato, quanto, provisoriamente, acerca da apuração da taxa de juro, é a seguinte: os requisitos para a aplicação da regra constam da resolução

do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, nº 199/90, que determina a aplicação da Lei 1.099/90.

Qualquer outra medida de urgência, talvez, seja devida, é completa defesa da parte, e negar os bens em litígio, é igualmente defesa da parte, e, portanto, inapropriada, e, consequentemente, nome do autor da ação, o Dr. Geraldo José da Cunha.

P. le.

Belo Horizonte,

Juiz Fernando Júnior
Juiz Titular da 4ª Vara Civil

20/05/90
C
20/05/90
C
20/05/90
C

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

SENTENÇA

Comarca : Betim-MG
Processo : 0027.09.191.812-1
Autor : Waldir Calixto
Réu : Banco ABN AMRO Real S/A
Ação : Ordinária
Julg : Élito Batista de Almeida

I - Relatório

WALDIR CALIXTO, já qualificado nos presentes autos, move AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, nos termos da inicial de f.02/33, argumentando em síntese: que firmou contrato de mútuo com o Réu com cláusula de alienação fiduciária, que seria adimplido em 48 (quarenta e oito) prestações de R\$573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos); que possui cópia do contrato; em virtude de tais fatos requer: que seja concedida a inversão do ônus da prova; que liminarmente seja deferido o depósito em Juízo do valor que entende o correto, tal seja R\$417,53, (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos) referente às parcelas vincendas; que seja feita a revisão contratual para fim de adequá-lo à legalidade; que haja repetição da diferença' paga indevidamente em díbolo; por fim requer a concessão da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, os documentos de fl 34/42.
Autos: 0027.09.191.812-1

1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

A f.43 foi deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Requerido.

O Réu, citado (fl 44/verso), apresentou contestação, às fl 45/64. No mérito, refutou as alegações da Autor, bem como requereu a improcedência dos pedidos. Com a contestação vieram os documentos de f.65/69.

A fl 72 foi indeferida a antecipação de tutela.

As fl 74/81 o Autor impugnou a contestação

É O RELATÓRIO DECIDO.

II - Fundamentação

Julgamento de plano, face ao que dispõe o artigo 330, I, CPC.

O processo encontra-se em andamento não havendo qualquer nulidade a ser sancada.

Requer o Autor revisão de contrato de mútuo firmado com o Réu, bem como repetição de indébitos aos argumentos acima descritos.

Do compússar dos autos, no mérito, vejo que razão não assiste ao Autor. Senão vejamos:

O Autor procurou o Réu a fim de firmar contrato de mútuo, o que obteve de prontidão, como bem afirmado por Ela e demonstrado através da cópia do documento acostado às fl.41.

Alega que as cláusulas pactuadas não lhe foram bem esclarecidas. Que soube da conduta abusiva do Requerido quando procurou a 13/10/2013

Autos: 0027.09.191.812-1



[Signature]

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

objetivamente gerada, por suas consequências
econômicas e sociais." (grifo nosso)

Nos autos, destarte, não há que comprove a afirmação do Autor, vez que conforme cópia do contrato acostado consta apostada sua assinatura, o que de pleno faz presumir que tomou ciência das cláusulas avançadas, pois que estão expressas no documento.

Não pode o Autor, agora, com base em afirmação de desconhecimento do teor do contrato firmado, se excusar do cumprimento do mesmo, vez que o mesmo colhe em si todas as formalidades legais, quais sejam: capacidade entre os celebrantes, objeto lícito, e forma não defesa em lei.

Além do mais, deve-se preverecer o que está contido no artigo 422, do Código Civil vigente: "Os contratantes são obrigados à quardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e doca-fé".

Assim ensina César Fujza:

"Uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados, a não ser por mútuo acordo. Deverem ser cumpridos como se fossem. Iei. Constitui-se traduzir esse princípio em latim por *pacta sunt servanda*". (grifo nosso)

"Por fim, modernamente, a obrigatoriedade contratual encontra seus fundamentos na Tática Preceptiva, segundo a qual as obrigações oriundas dos contratos obrigam a partes porque as partes as assumiram, mas não apenas porque a sociedade a tutela da situação porque interessa à sociedade a

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

objetivamente gerada, por suas consequências
econômicas e sociais." (grifo nosso)

Lado outro, há ainda que afastar do presente caso a presença de cláusulas abusivas e conduta abusiva por parte do Requerido, vez que conforme se depreendeu dos autos, as prestações assumidas pelo Autor foram fixadas da celebração do contrato, portanto, era de seu conhecimento as obrigações assumidas, e mesmo assim optou pela celebração do negócio jurídico, não cabendo agora questionar sobre o que foi estabelecido.

No mais, torna-se pertinente salientar que a revisão contratual é cabível quando não houver o cumprimento do contrato ocorre uma alteração tali da situação entre os celebrantes, que não prevista por ninguém, e por isso não levada em consideração no momento do pacto, que acarrete prejuízo descomunal para um dos celebrantes, onde as cláusulas devem ser revistas a fim de retornar o equilíbrio das partes, mas em caráter excepcional.

Ora, cristalino está que não foi o que ocorreu no presente feito, vez que em nada mudou a situação entre contratante e contratado, que venna justificar uma revisão de contrato, até porque como ficou demonstrado as prestações referentes ao financiamento contraído são fixas, tal sejam 48 (quarenta e oito) prestações de R\$573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos).

Quanto ao requerimento de repetição de indébito, não há que discutir vez, que o Autor efetuou pagamentos de prestação relativa a um débito existente junto ao Réu, portanto não faz jus a repetir qualquer indébito, haja vista que este não existiu.

Sobre os encargos previstos no contrato, não há qualquer irregularidade quo a macule, tornando inapto para o cumprimento, pois já presente nossos Tribunais, bem como entendimento doutrinário no mesmo. (grifo nosso)

Juiz: Cesar Diretor civil, curso completo 10 ed revisada, atualizada o ampliada - Belo Horizonte

Del Ray, 2007, p.403/404

Autos: 0027.09.191.812-1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça do Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte

sentido do que quando se trata de negócio firmado com instituição financeira, não há que se impor o limite de juros da 12% ao ano, pelo contrário, até a data de hoje não houve qualquer limitação acerca da matéria.

Nossa sentença assente o STJ:

"POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,
INTEGRACAO, SISTEMA FINANCIERO NACIONAL,
COBRANCA, JUROS REMUNERATORIOS,
SUPERIORIDADE, LIMITE LEGAL, 12%, ANO,
EXISTENCIA, PREVISAO, CONTRATO, EMPRESTIMO
BANCARIO, INAPLICABILIDADE, LEI DE USURA,
OBSERVANCIA, SUMULA, SITE, POSSIBILIDADE,
CAPITALIZACAO MENSAL DE JUROS, CONTRATO,
EMPRESTIMO BANCARIO, CELEBRAÇÃO,
POSTERIORIDADE, MARÇO, 2000, HIPÓTESE,
PREVISAO, EXPRESA, CONTRATO, OBSERVACAO,
ARTIGO, EMENDA CONSTITUCIONAL, 2001, VAIRES,
REsp 623487PRG, RECURSO ESPECIAL 2004/022102-B,
Relator: Ministro FERNANDO CONCILVIES (119), 6560
julgador: 4ª Turma, data do julgamento: 22/06/2004, data da
publicacao: 14/02/2005/2004, p. 412
ESTJ vol. 136 p. 447, 633"

Lendo aquela, responso que o contrato firmado pelas partes envolvidas claramente prevê os encargos de forma detalhada e acertada, o valor das prestações para adimplimento do empréstimo foram exatas, claras, precisas e justas. As relações entre os cônjuges assumiram perante o notário, ressaltando que ambos concordaram firmar os respectivos documentos que servem de base para a realização da negociação e em consequência que não se aplicam as instituições financeiras os termos da legislação que regulamenta os contratos de crédito de consumo.

Assinado: 2005/02/21

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça do Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte

Foi portando nisso que o legislador criou o Instituto da Ingáncia de má-fa, a fin de combater aqueles que agem com a intenção malévolas de causar prejuízo a outrem. Agora assim, de acordo com o artigo 17, I, do CPC quem desfaz prejuízo ou defesa contra fato apressado de lei ou fato incitado por si.

Nossa sentença buscou a lei processual prevê sanção a todos que se endividaram nas hipóteses que caracteriza o ilícito processual mencionado no artigo 18 do diploma processual nas penalidades previstas. Vejamos:

Artigo 19º O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o réu que cometeu a infração mencionada a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a multa será de duas centavos de Réis, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que decorrerem daquele ofício ou de suas diligências de maneira a julgar condene o réu por prevaricar do seu respectivo interesse na causa, ou solidarizamente, juntadas a elas, sempre dentro das regras estabelecidas na lei.

Artigo 20º Juiz da justiça que verá que o réu praticou a infração mencionada na lei anterior, poderá imponer-lhe multa superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por solidariedade.

Entendo que nos presentes casos existem alegações de má-fa por parte do P. F. que se qualificam como prevaricado e talvez o caso é o oposto, que para fiscalizar o pagamento de juros e multa que o réu deve ao credor, para que este possa exercer a sua função de credor, é necessário que o P. F. realize a sua função de fiscalizar o pagamento de juros e multa que o réu deve ao credor.

Já que não posso obter daquele o resultado que desejo, que é que o P. F. realize a sua função de fiscalizar o pagamento de juros e multa que o réu deve ao credor.

Assinado: 2005/02/21

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

indispensável à administração da justiça, portanto é seu dever a instrução de seus clientes no que se refere à propositura ou não de uma ação.

Nesse sentido, trago as brilhantes palavras do Excelentíssimo Desembargador Rui Portanova acerca do assunto:

A advocacia é função essencial à Justiça (Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). É a palavra "Justiça" aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita.

Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da Justiça, é imperioso que ele "se comporte com retidão, honestidade e lealdade, especialmente dentro do processo".²

Ainda no mesmo contexto, hei de me valer do que disse sabiamente Agnaldo Rodrigues Pereira, (In Responsabilidade solidária do Advogado na litigância de má-fé):

"A Justiça, no afã de ser cada vez mais célere e verdadeiramente justa, desafia, necessariamente, a colaboração de todos, sejam juizes, promotores, advogados, servidores e partes, pois inexiste Justiça pura se os interessados que a procuram não estejam imbuídos da boa-fé".³

Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mútuo com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica lotaria.

Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é "leiga" e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega.

Disseminando-se o número de ações autônomas, eleva-se a probabilidade de êxito, ainda que em casos isolados. Em linguagem coloquial, atira-se para várias direções é um disparo que acerte o alvo já constitui lucro.

Dante do que está sendo ora atacado, peço vênia para transcrever alguns trechos da decisão proferida pelo Egípcio Tribunal Mineiro ao tratar da litigância de má-fé com a participação do advogado:

(...) A conclusão de que também o advogado deve obedecer aos deveres de lealdade e boa-fé - não podendo se esconder atrás de uma imunidade profissional - decorre, além da própria lógica processual, do fato de que, na redação do art. 14, caput, do CPC, anterior à Lei 10.359/2001, mencionavam-se expressamente os procuradores, sendo certo que o escopo da lei, ao retirar a expressão "procuradores" para incluir a expressão "todos aqueles que da qualquer forma participam do processo", não foi a de excluir o advogado do rol dos que devem observar os deveres processuais. Muito pelo contrário, por exercer da função indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF), deve, com mais razão ainda, agir ativamente em Juízo. Adentrando-se ainda mais na análise dos deveres processuais, dispõe o art. 14, II, do CPC que é dever das

²Autos: 700101828910, Rofor Des. Rui Portanova, EIJRS, Responsabilidade Solidária do Advogado na Litigância de Má-fé, publicado no sítio Espaço Vital, <http://www.casadigital.mt.jus.br/2012/09/01/700101828910/>

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3º Vara Cível de Betim-MG

infeliz razão pela qual se deve dar parcial provimento à

segunda apelação nesse particular.
Colho aqui os argumentos do Excepcional Sennar
Desembargador Tarciso Martins Costa, quanto trata da passar-
semente, dissemos que: "É preciso separar o juiz do fígio. O magistrado
não é mero expectador do processo. Incumbe-lhe vistoriar que a justiça é feita,
seja utilizada como instrumento para extinguir ação ou para de-
fender os direitos voltados para o locuvidamente fact."

Acto este ainda comumente praticado para coacionar os entusiastas
de Carlos Maximiliano.

A opção desse Juiz é a da Mora seis condicioneis e o não
da Liderança. Mais cingo muita coisa. A Liderança dela é
que terá de ser feita por um juiz que é juiz de direito
enquanto juiz de direito. Em resumo: "Se jude" quer dizer
que a Mora, embora tem todos os direitos dessa
entidade servindo aos dirigentes, se é certo que o Juiz
é mero juiz. Não é mero juiz nem é mero dirigente. Só
mora. Ele substitui a autoridade de todos os dirigentes, somen-
te porque os seus direitos são sempre só os de um dirigente
de determinada entidade, tanto é que só pode
sermos a todos três serventes. Por esse motivo, segundo
o Juiz, é sempre a Liderança que deve ser julgada. Isto é,
o Juiz, de direito, é sempre o dirigente, não é o Liderante.

Porém, é sempre a Liderança que deve ser julgada. Isto é,
o Juiz, de direito, é sempre o dirigente, não é o Liderante.

Nossa - é sempre a Liderança que deve ser julgada. Isto é,
o Juiz, de direito, é sempre o dirigente, não é o Liderante.

Nossa - é sempre a Liderança que deve ser julgada. Isto é,

Q
5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Nesse sentido a decisão do ETJMG:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - REPRODUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES EM CURSO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Ex vi do art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, ocorre litigância quando se repete ação que já está em curso. Assim, tendo a parte, no mesmo dia, ajuizado três outras ações idênticas contra o mesmo réu, visando se ver indemnizado por danos, com a mesma causa de pedir e pedido, evidente a litigância e o uso da expediente temerário. - Em que pese, em princípio, o disposto nos arts. 16 a 18 do CPC não se aplicar ao advogado, mas somente à parte, o art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto do Advogado, impõe a este a responsabilidade solidária com seu cliente por litigância de má-fé, quando sustentar lida temerária ou praticar atos processuais nesta condição".⁸ (grifado)

Dante disso, impõe-se a improcedência dos pedidos formulados na exordial, com a condenação do Autor solidariamente com seus Advogados à litigância de má-fé, que aplica em favor do Requerido no montante de 10% sobre o valor da causa a título de indenização por danos sofridos, bem como aplica a multa prevista no artigo 18, caput, do CPPC, no equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Q
5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condono o Autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do Requerido, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Suspendo, porém tal cobrança, eis que aplico o artigo 17, da Lei 1.066/50.

Condono ainda o Autor em solidariedade com seus advogados ao pagamento de indenização em favor do Requerido no importe de 10% sobre o valor da causa, mais multa de 1% também sobre o valor da causa por litigância de má-fé. Sobre os valores deverão ser aplicados juros de mora de 1% ao mês com incidência de correção monetária, a partir da publicação da sentença.

Com fulcro no art. 289, I, CPC, julgo extinto o presente, com resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa. Com o

registro, registre-se, intime-se, publique-se, e registre-se, intime-se. Belo Horizonte, 31 de agosto de 2009.
Advogado(a) que assinou o documento
ELÍTICO BATISTA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Cláudia da
a esse
Cláudia de
itava

Autos: 0027.09.191.812-1

Q
5

III - Dispositivo

* Autor: 1.0024.07.504610-2/2001(1). Relator: Tarciso Martins Costa, data do julgamento: 19/02/2008, data da publicação do acórdão: 29/03/2008. ETJMG
Autos: 0027.09.191.812-1

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

SENTENÇA

Comarca : Belo Horizonte-MG
Processo : 0027.09.188.172-5
Autor : Flávio Fernandes de Castro
Réu : Amoré Crédito Financiamento e Inv. S/A
Ação : Procedimento sumário
Juiz : Élito Batista de Almeida

I - Relatório

FLÁVIO FERNANDES DE CASTRO, já qualificado nos presentes autos, move AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CIC PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, nos termos da inicial de f.02/24, argumentando em síntese: que firmou contrato de mútuo com o Réu com cláusula de alienação fiduciária, que seria adimplido em 42 (quarenta e duas) prestações de R\$248,35 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e cinco centavos); que possuir cópia do contrato; que soube da possibilidade de conduta abusiva do Requerido por meio de assessoria técnica, acrescenta que o valor da prestação correta é de R\$208,25 (duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos) em virtude de tais fatos requer: que seja concedida a inversão do ônus da prova; que seja feita a revisão contratual para fim de adequá-lo à legalidade; que haja repetição da diferença paga indevidamente em dobro; por fim requer é concessão da assistência judiciária gratuita.

O processo encontrase em ordem não havendo qualquer
nulidade a ser saneada.

Requer o Autor revisão de contrato de mutuo firmado com o Réu, bem como repetição de indébitos aos argumentos acima descritos.

ao Autor. Senão vejamos:-

que obtive de prontidão, como bem afirmado por Ele e demonstrado pelo documento de f.31/33.

Alega que através da cópia do contrato tomou ciência de conduta abusiva do Requerido quando procurou assistência técnica para esse mister, pois é leigo. Que a constatação da probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato foi feita com base no próprio contrato e através dos boletos bancários.

Autos: 0027.09.188.172-5

Com a inicial, os documentos de f.25/35.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo-MG

Nos autos, destarte, nada há que comprove a afirmação do Autor, vez que conforme cópia do contrato acostado consta apostada sua assinatura, o que de plano faz presumir que tomou ciência das cláusulas avençadas, pois que estão expressas no documento.

Não pode o Autor, agora, com base em afirmação de desconhecimento do teor do contrato firmado, se escusar do cumprimento do mesmo, vez que o mesmo colhe em si todas as formalidades legais, quais sejam: capacidade entre os celebrantes, objeto lícito, e forma não defesa em lei.

Além do mais, deve-se prevalecer o que está contido no artigo 422, do Código Civil vigente: "Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé".

Assim ensina César Filóza:

"Uma vez celebrados pelas partes, na expressão de sua vontade livre e autônoma, os contratos não podem mais ser modificados a não ser por mútuo acordo. Devem ser cumpridos como se fossem lei. Costuma-se traduzir esse princípio em latim por *pacta sunt servanda*." (grifo nosso)

Por fim, modernamente, a obrigatoriedade contratual encontra seus fundamentos na Teoria Preceptiva, segundo a qual **as obrigações oriundas dos contratos obrigam não apenas porque as partes as assumiram, mas porque interessam à sociedade a tutela da situação objetivamente gerada, por suas consequências econômicas e sociais.**" (grifo nosso)

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo-MG

Lado outro, há ainda que afastar do presente caso a presença de cláusulas abusivas e conduta abusiva por parte do Requerido, vez que conforme se depreendeu dos autos, as prestações assumidas pelo Autor foram fixadas da celebração do contrato, portanto, era de seu conhecimento as obrigações assumidas, e mesmo assim optou pela celebração do negócio jurídico, não cabendo agora questionar sobre o que foi estabelecido.

No mais, torna-se pertinente salientar que a revisão contratual é cabível quando no *iter* do cumprimento do contrato ocorre uma alteração tali da situação entre os celebrantes, que não prevista por ninguém, e por isso não levada em consideração no momento do pacto, que acarrete prejuízo descomunal para um dos celebrantes, onde as cláusulas devem ser revistas a fim de retornar o equilíbrio das partes, mas em caráter excepcional.

Ora, cristalino está que não foi o que ocorreu no presente feito, vez que em nada mudou a situação entre contratante e contratado, que vênia justificar uma revisão de contrato, ali porque como ficou demonstrado as prestações referentes ao financiamento contraído são fixas, tal sejam 42 (quarenta e duas) prestações de R\$248,35 (duzentos e quarenta e cito reais e trinta e cinco centavos).

Quanto ao requerimento de repetição de débito, não há que discutir vez que o Autor efetuou pagamentos de prestação relativa a um débito existente junto ao Réu, portanto não faz jus a repetir qualquer débito, haja vista que este não existiu.

Sobre, os encargos previstos no contrato, não há qualquer ilegalidade que o macule, tornando inatício para o cumprimento, pois já assente nosso Tribunal, bem como entendimento doutrinário no mesmo sentido de que quando se trata de negócio firmado com instituição financeira, não há que se impor o limite de juros de 12% ao ano, pelo contrário, data de hoje não houve qualquer limitação acerca da matéria.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

Nesse sentido assenta o STJ:

POSSIBILIDADE, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA,
INTEGRACAO, SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL,
CORRANCA, JUROS REMUNERATÓRIOS,
SUPERIORIDADE, LIMITE LEGAL, 12%, ANO,
EXISTENCIA, PREVISÃO, CONTRATO, EMPRÉSTIMO
BANCÁRIO, INAPLICABILIDADE, LEI DE USURA,
OBSERVANCIA, SUMULA, STF POSSIBILIDADE,
CAPITALIZAÇÃO, MENSAL DE JUROS, CONTRATO,
EMPRÉSTIMO BANCÁRIO, CELEBRAÇÃO,
POSTERIORIDADE, MARÇO, 2000, HIPÓTESE,
PREVISÃO EXPRESSA, CONTRATO, OBSERVANCIA,
ARTIGO, EMENTA CONSTITUCIONAL, 2001, (Autos:
RESP 62997/RJ, RECURSO ESPECIAL 2004/0022103-8,

Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão
julgador: 4ª Turma, data do julgamento: 25/05/2004, data da
publicação: 01/02/2004, p. 412, p. 412
RSJ/MG Vol. 136 p. 447, 814).

Eado outro, repõe-se quão o contrato firmado pelas partes está bem elaborado e previsto dos encargos de forma detalhada e ademais, o valor das prestações para adimplemento do empréstimo foram fixadas, cliente, portanto o Autor do valor da sua obrigação assumida por todo o contrato.

Ademais, ainda há de se asseverar que na verdade o que vem ocorrendo é que acides temeritatis vem sendo propostas por profissionais do Direito a fim de tentar ludibriar a justiça e induzir o Magistrado a erro. E incôntraverso que não se aplicam as instituições financeiras os altames do Código Civil quando se trata do limite de juros.

Foi pensando nisso que o legislador criou o Instituto da Segurança Social de Minas Gerais, a fim de cobrir aqueles que agem com a intenção maliciosa de causar prejuízo a outrem. Agora assim, de acordo com o artigo 17, I, do CPC

Anex. 0027-08-188-172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Belo Horizonte-MG

que deduziu pretensão ou defesa contra todo expresso da lei ou fato incontroverso.

Nesse sentido buscou a lei processual prové sanção a todos que se enquadram nas hipóteses que caracteriza o ilícito processual, frazendo no artigo 18 do diploma processual as penalidades previstas. Vejamos:

Artigo 18 - O juiz ou tribunal, da cifra ou a requerimento, condonará o litigante da multa a pagar multa não excedente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a intençao a parte contrária dos prejuízos que essa sofreu, mas de honarias advocatícias e latas as despesas que envolveu o caso.

§ 1º Quando forem das outras os litigantes da multa a juiz condonará cada um na proporção do seu respetivo interesse na causa, ou solidariamente, aqueles que concordaram para levar a partes contínuas.

§ 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre a causa da causa, ou liquidada por avençamento.

Entende que no presente caso constatada a ilegalidade da multa por parte do Autor, que se aventureu num processo a fim de causar prejuízo a outrem, no caso a patroa, que para buscar proteger seu direito já amparado em lei law que se vêer da contratação de Advogados para apresentar defesa numa ação que não devinha nem ter sido proposta.

Contudo não posso obviar de que o Autor em seu logro no que se refere aos limites monetários afixos do artigo 183, sendo que o Advogado, como bem disposto no artigo 183 da Constituição da República é indispensável à administração da justiça, portanto é seu dever a inserção de seus clientes no que se refere à possibilidade de não se amarrar.

Nesse sentido, tanto os direitos defensivos da Constituição

Desembargador Rui Quintana Andrade dos Assuntos

Aut. 0027-08-188-172-5

3781

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

*A advocacia é função essencial à Justiça Constituição da República, Título IV, Capítulo IV, Seção III, Art. 133). E a palavra "Justiça", aqui, não foi empregada pelo legislador constitucional como um sinônimo para "Poder Judiciário", mas sim como uma referência à realização e ao alcance da Justiça propriamente dita.

Assim, considerando a essencialidade do advogado para a obtenção da justiça, é imperioso que ele se comporte com "reião, honestade e lealdade, especialmente dentro do processo".²

Ainda no mesmo contexto, hei de me valer do que disse sabiamente Agnaldo Rodrigues Pereira, (in Responsabilidade solidária do Advogado na litigância de má-fé):

"A Justiça, no afã de ser cada vez mais céler e verdadeiramente justa, desafia, necessariamente, a colaboração de todos, sejam juízes, promotores, advogados, servidores e partes, pois inexiste Justiça pura se os interessados que a procuram não estejam imbuídos de boa-fé".³

Aliás, nesse diapasão, repita-se o quanto é lastimável o que vem ocorrendo, alguns (poucos) advogados vêm se utilizando de expediente extremamente temerário, consubstanciado no aforamento de múltiplas ações, como a presente, que trata de pedido de revisão contratual quando se trata de contrato de mitho com prestações já previamente fixadas pela instituição financeira, buscando o enriquecimento fácil, a guisa de autêntica loteria.

²Autos: 70010256970, Relator: Des. Rui Portanova ETURS, Responsabilidade Solidária do Advogado na Litigância de Má-fé, publicado no sítio Espaço Vial, http://www.espacovial.com.br/nov_noticia_id=2218
³Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

Para induzir o juiz a erro, usualmente utilizam do mesmo argumento evasivo de que a pessoa que contratou é leiga e foi enganada no momento da contratação. Contudo, nunca há qualquer demonstração real do que alega.

Disseminando-se o número de ações autônomas, eleva-se a probabilidade de êxito, ainda que em casos isolados. Em linguagem coloquial, atira-se para várias direções e um disparo que acerte o alvo já constitui lucro.

Dante do que está sendo ora atacado, peço Vénia para transcrever alguns trechos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Mineiro ao tratar da litigância de má-fé com a participação do advogado:

(...) A conclusão de que também o advogado deve obedecer aos deveres de lealdade e boa-fé - não podendo se esconder atrás da uma imunidade profissional - decorre, além da própria lógica processual, do fato de que, na redação do art. 14, caput, do CPC anterior à Lei 10.358/2001, mencionavam-se expressamente os procuradores, sendo certo que o escopo da lei, ao retirar a expressão "procuradores" para incluir a expressão "todos aqueles que de qualquer forma participam do processo", não foi a de excluir o advogado do rol dos que devem observar os deveres processuais. Muito pelo contrário, por exercer função indispensável à administração da Justiça (art. 133 da CF), deve, com mais razão ainda, agir éticamente em juiz.

Adentrando-se ainda mais na análise dos deveres processuais, dispõe o art. 14, II, do CPC que é dever "das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa-fé".

Tal hipótese é, na verdade, ciúmula geral no tocante ao comportamento que se deve ter ao longo da relação processual, uma vez que a lealdade e a boa-fé são regras.

S8
M
7
Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

éticas que devem permear qualquer relação em sociedade, consante a lição de Humberto Theodoro Júnior:

"Dentro da sistemática do processo civil moderno, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos.

Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.

Dai a exigência legal de que as partes se conduzam segundo os princípios da lealdade e probidade, figuras que resumem os itens do art. 14, em sua acepção mais larga.

Como ensina Adrieli, as noções de lealdade e probidade não são jurídicas, mas sim da experiência social. "A lealdade é o的习惯 de quem é sincero e, naturalmente, abomina a má-fé e a traição; enquanto a probidade é própria de quem atua com relígio, segundo os ditames da consciência." (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. v. I. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 80).

No caso sob julgamento, resta nitido que os subscritores da apelação faltaram com lealdade processual, afinal, atribuiram à causa valor irrisório e, quando da correção do montante pelo juiz de primeiro grau, cuidaram de requerer os benefícios da assistência judicarial, afirmando deliberadamente que o autor é "pobre no sentido 'legal'" e não foi responsável pelos depósitos milionários, distorcendo a estória narrada na inicial. Ademais, antevedendo o fracasso da empreitada, adiantaram-se em recolher as custas, em comportamento absolutamente contrátilório.

Por fim, esclarece-se que o segundo apelante sustenta que as penas por litigância de má-fé não se aplicam aos

Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

advogados em virtude do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, ao qual foi dada interpretação conforme pelo STF na ADI nº 2.652-6.

Não lhe assiste razão, contudo. É que, além de todos os fundamentos expêndidos até aqui, referido dispositivo isenta de pena os advogados privados e públicos (consonante interpretação conforme dada pelo STF ao dispositivo) no que tange à hipótese do inciso V do caput do art. 14 (cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, da natureza antecipatória ou final), que não guarda pertinência com a discussão que ora se coloca.

Quanto ao valor das multas, de fato, deve-se reconhecer o excesso. A adoção do percentual de 1% sobre o valor do saldo credor, pretendido atenta contra os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Ademais, o art. 18 do CPC estabelece como parâmetro máximo o percentual de 1% sobre o valor da causa, que, no caso vertente, é de R\$ 24.889.527,00.

Aento, pois, à conduta do segundo apelante e seus advogados e à sua condição financeira, hei por bem reduzir a multa para o patamar de 0,01% sobre o valor da causa, o que corresponde, em termos absolutos, a R\$ 24.889,52.

À guisa da conclusão, entendo-se que a multa por litigância de má-fé arbitrada em primeiro grau deve prevalecer com relação ao autor e seus advogados, porém, em patamar inferior, razão pela qual se deve dar parcial provimento à segunda apelação nesse particular (...).⁴

Colho aqui os argumentos do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tarcísio Martins Costa, quando tratava de assunto

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do acórdão: 26/04/2008. IJ/IMG

Autos: 0027.09.188.172-5

Autos: 1.0707.05.096006-1/02/1. Relator: Elioilo Donizetti, data do julgamento: 08/04/2008, data da publicação do

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

semelhante, disse que: "É preciso separar o joio do trigo. O magistrado não é mero expectador do processo. Incumbe-lhe velar para que a justiça não seja utilizada como instrumento para legitimação obliqua, de interesses escusos, voltados para o lucratamento fácil".⁵

Aproveito ainda o momento para colacionar os ensinamentos de Carlos Maximiliano:

"A órbita do Direito e a da Moral são concêntricas, e o raio da última é o mais longo; muita coisa fulminada pela ética é tolerada pelas leis; por outro lado, tudo o que os textos exigem ou protegem, está de acordo com o senso moral médio da coletividade. Em resumo: não pode haver Direito contra a Moral, embora nem todos os diâmes desta determinada época fulmínamos com a nulidade, inflige outras penas e ainda mais severas. Por esse processo negativo, indílio, clementia a solidariedade, prestigia os bons costumes e concorre para a extinção de hábitos reprováveis. Condena a MÁ-FÉ, os expedientes cavilhosos para iludir a lei, ou os homens"⁶ (destaque nosso).

Em que pese, em princípio, o disposto nos arts. 16 a 18 do CPC não se aplicar ao advogado, mas somente à parte, o art. 32, parágrafo Único, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto do Advogado, impõe a este a responsabilidade solidária com seu cliente por litigância de má-fé quando sustentar lide temerária ou praticar atos processuais nesta condição, como é o caso:

⁵ Autos: 1.0024-07-500610-2/00117. Relator: Tarciso Martins Soáza, data do julgamento: 19/02/2008, data da publicação do acórdão: 29/03/2008. ETJMG
⁶ Maximiliano, Carlos. *Hemerética e Aplicação do Direito - Rio de Janeiro: Ed. Freitas Bastos - 7ª ed., 1961.* p.204/205
Autos: 0027.09.188.172-5

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeira Instância
3ª Vara Cível de Betim-MG

Outrossim, novamente hei de me valer das palavras do Desembargador Rui Portanova:

"Ora, se persistir a interpretação original do parágrafo único do art.32 do EOAB, que prevê a condenação solidária do advogado por lide temerária apenas em ação própria, a aplicação da nova redação do artigo 18 do CPC vai criar, diante de uma mesma situação, um tratamento diferenciado para a parte e para o advogado que a representa.

A parte vai poder desde logo ser condenada, no bojo da própria ação em que se verifica a sua litigância de má-fé. Mas para verificação da responsabilidade solidária do advogado, seria preciso um outro processo. Convém-nos, uma interpretação lógica e completamente anti-instrumental.

O mais lógico, como referi, é interpretar o EOAB em consonância com a legislação processual pertinente e atualmente em vigor.

Assim, se hoje é possível ao juiz desde logo condicionar a parte por litigância de má-fé, sem necessidade de ação própria para apuração do valor da multa, essa possibilidade, por lógica e por coerência, deve ser também estendida ao advogado que representa a parte".⁷

Nesse sentido a decisão do ETJMG:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - REPRODUÇÃO DE OUTRAS AÇÕES - EM CURSO - IDENTIDADE DE PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO

⁷ Autos: 70019253970. Relator: Des. Rui Portanova. ETURS.
Autos: 0027.09.188.172-5



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- () despacho fls. _____ Vista ao Autor
() sentença fls. _____ Vista ao Réu
() Intimação Vista às Partes

- () Sobre certidão Of. Justiça Impugnar contestação
() Recolher diligência Complementar diligência
() Sobre petição fls. _____ Sofre ofício fls. _____
() Sobre retorno _____ Sobre Laudo Pericial
() Documento à disposição Sobre petição do perito
-
-

DJE nº 14

- 1 – Expediente do dia..... 22/01/2010
2 – Disponível no DJE 25/01/2010
3 – Publicação no DJE 26/01/2010 *OUZA*
4 – Início contagem do prazo 27/01/2010

Sete Lagoas, 22/01/2010.

P/ Escrivão *hy*

112067209384527-5

Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araujo;
Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao autor.
Prazo de 010 dia(s). Para impugnar contestação. Adv
- Leonardo Jarmel Saliba da Souza, David Freitas
Mendoca, Rodrigo Braga da Silve, William Batista
Nesio, Cintia Alves Costa.



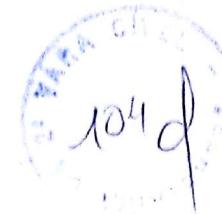


SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, ao Drs. Thiago Rochester Ávila, inscrito na OAB/MG 119.655 e Waldilene Aparecida Luiz Moreira, inscrita na OAB/MG sob o nº 122.147, ambos com endereço à Rua Major Castanheira, nº 232, Centro, Sete Lagoas/MG, os poderes que me foram conferidos por _____, nos autos do presente processo.

Sete Lagoas, ____ de _____. de 2009.


LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SETE LAGOAS/MG**

JUSTIÇA GRATUITA

104 d
12/01/2014 FORMULAT 00105324
24/FEV/2014
104 d

Proc. nº: 0672.09.384527-5 Ordinária
Requerente: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araujo
Requerido: Banco ABN Amro Real S.A.

Suzianne Maria Magalhães Reis França Araujo, devidamente qualificada nos autos supracitados, vem perante V. Exa., por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, **IMPUGNAR A CONTESTAÇÃO** apresentada pelo requerido, pelos motivos que seguem.

O requerido, como asseverado na inicial, está o tempo todo se escondendo atrás do manto do "pacta sunt servanda", chegando inclusive a aduzir que o contrato firmado entre as partes não pode ser considerado como de adesão, chegando, absurdamente, a dizer que o contrato seria regular e que as partes tiveram ampla liberdade em sua pactuação.

Observa-se aos autos que o requerido até a presente data não juntou aos autos o contrato, sendo assim subentende-se que o requerido não junta o contrato para não fazer prova em contrário das próprias alegações.

Assim, pleiteia a discussão do contrato firmado, a fim de estabelecer o equilíbrio contratual e obter a justa aplicação de juros, e com base na legislação consumerista solicita a inversão do ônus da prova.

Regularmente citado, o réu apresentou sua contestação, a qual se passa a impugnar.



PRELIMINARMENTE

Aduz o requerido que falta à autora a causa de pedir, tentando sustentar sua tese em alegações de que inexistem pressupostos para requerer a revisão do contrato.

Em que pesem as assertivas ora impugnadas, elas não se prestam ao propósito que foram postas, pois, é direito de qualquer uma das partes, a qualquer tempo, pleitear a revisão de contratos, principalmente tendo em vista o caráter impositivo de que se revestem os contratos com instituições financeiras.

O requerido fala de valores incontrovertidos, ora, os valores incontrovertidos já foram integralmente pagos ao longo do financiamento, portanto, presentes todos os requisitos de procedibilidade processual.

DO MÉRITO

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Não assiste qualquer razão aos argumentos do requerido quando afirma que ao presente contrato são inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. A súmula 297 já determinou que aos contratos celebrados com instituições financeiras se aplica o CDC, senão vejamos:

BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AgRg no Ag 821.115/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2007, DJ 28/05/2007 p 332.)

(Destacamos)

DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO

Muito embora o requerido afirme que o contrato em questão foi celebrado dentro de todos os requisitos exigidos pela lei, sendo, portanto, válido, não lhe assiste razão.

Há um flagrante desequilíbrio nesta relação contratual. Afinal, nada mais transparente do que o caráter de adesão do contrato firmado. Ao contrário do que faz tentar

clvz
106

parecer o réu, não houve qualquer discussão acerca dos valores nele constantes. Não se estabeleceu diálogo ou discussão, e nem sequer foi fornecida uma via do contrato firmado para análise ou posterior controle da autora. O que de fato ocorreu no ato do financiamento de seu veículo foi o seguinte: o vendedor informou a taxa mensal aplicada e o valor das prestações, a autora assinou um contrato padrão impresso, cujos campos de valores e dados encontravam-se em branco, e este contrato foi enviado ao banco para posterior preenchimento dos dados. Não há como se considerar um contrato assinado desta forma como válido!

A legislação pátria garante ao consumidor o direito de não ser submetido a contratos e cláusulas de adesão, o que afasta, consequentemente, em tais casos, o *pacta sunt servanda*. Prevê o Código do Consumidor em seus artigos 6º, inciso IV e 46, *in verbis*:

*"Art 6º São direitos básicos do consumidor:
IV – a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;"*

"Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance." (grifos nossos)

Desta forma, perfeitamente cabível, para não se dizer necessária, a revisão do contrato em discussão.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE SUA ILEGALIDADE

No que tange à cobrança de juros capitalizados, deve o réu comprovar que no contrato havia cláusula expressa informando esta condição, pois caso contrário, essa modalidade de juros é vedada, pois fere tanto a legislação consumerista, quanto a legislação que permite a cobrança de juros sobre juros. Prevê o Código do Consumidor em seu artigo 6º, inciso IV, conforme já visto acima, que o consumidor está protegido contra cláusulas abusivas ou impostas. Acrescenta ainda no artigo 47 que:

"Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor." (destacamos)

Neste sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo,*



por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.

III. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001). Manutenção da improcedência da ação" (STJ. AgRG no REsp. 718372. Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior. Acesso em: 10 set. 2006).

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A capitalização dos juros, nos termos da jurisprudência da Corte, em hipóteses como a presente, não pode ter periodicidade inferior à anual.

2. Vedada a cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros remuneratórios, juros de mora e multa, já que estes encontram-se, também, na composição daquela.

3. Provido o recurso especial para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e pendendo de julgamento recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal, para apreciar questão constitucional relativa à taxa de juros, não cabe a esta Corte alterar a distribuição dos ônus da sucumbência.

4. Agravo regimental desprovido.

AgRg no REsp 679379 / GO; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; Data da Publicação/Fonte DJ 24/10/2005 p. 319

CONTRATO BANCÁRIO. RENEGOCIAÇÃO. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO ANUAL.

- O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira.

- Admissível é a capitalização anual dos juros, nos termos do art. 4º do Decreto n. 22.626/33.

Recurso especial conhecido e provido.

REsp 590563 / RS; Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO; Data da Publicação/Fonte DJ 20/03/2006 p. 279

(Grifo nosso).

Resta claro, pois, que há cobrança de juros capitalizados no contrato em debate, e que esta é ilegal *in casu*. Desta forma, reitera-se o pedido feito na inicial para que esta cláusula seja anulada.

DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS APLICADOS

108

Em caso de inadimplência, há sempre que se penalizar o devedor que não cumpre com sua obrigação. Disso a autora não discorda em momento algum. Contudo, não se pode permitir desmandos do credor que busca penalizar em excesso o inadimplente, pois se trata de locupletamento ilícito, o que é vedado pela legislação pátria. É justamente contra tal absurdo que se levanta o requerente.

No contrato em questão, em caso de inadimplemento, devem incidir:

- Comissão de permanência;
- Juros de mora;
- Multa;
- Honorários Advocatícios e outras despesas.

É perfeitamente lícito – e justo – que o credor cobre uma multa, honorários advocatícios, e aplique UM índice de correção monetária em caso de inadimplemento do devedor. Contudo, no caso em tela há incidência de dois índices de correção monetária: a comissão de permanência e os juros de mora. Trata-se de *bis in idem*, o que penaliza duas vezes o devedor por uma mesma razão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Ora, Exceléncia, a autora concorda com todos os argumentos e dispositivos legais apresentados, pois não pretende afastar a cobrança de comissão de permanência E dos juros moratórios. Apenas deseja que se aplique corretamente a lei, e que, portanto, seja cobrada apenas uma das opções acima, e não as duas, conforme deseja o réu, devendo esta cláusula ser retirada do contrato.

No mesmo sentido segue jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*
2. *As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*
3. *A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.*

109
109
109

4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

5. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 774511 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0104712-0)

DO VALOR INCONTROVERSO

Por todo o exposto acima, resta demonstrado que o contrato firmado está em desacordo com o que prevê a legislação consumerista, devendo ter suas cláusulas revistas e modificadas a fim de que seja estabelecido o equilíbrio entre as partes contratantes.

Portanto, a taxa de juros a ser cobrada deve ser de 1% ao mês e o valor da parcela deve ser corrigido conforme o INPC. Desta forma, os valores já pagos são mais do que suficientes para a quitação do débito.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à inversão do ônus da prova, resta a mesma indubitável. Não se trata de considerar o consumidor "como uma pessoa incapaz de fazer prova de suas alegações". Contudo, há que se analisar, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, "as regras ordinárias de experiências".

É sabido e faz parte do senso comum que as instituições bancárias agem de forma leonina, aproveitando-se da necessidade de adquirir bens e do pouco conhecimento do consumidor sobre taxas e procedimentos de capitalização financeira, para empurrar-lhe contratos abusivos. Ao consumidor resta apenas aceitar sem questionar. E a praxe também confirma que nunca são fornecidas cópias dos contratos, das tabelas, dos índices, e, principalmente, da forma de cálculo de seus financiamentos.

Desta forma, não há como afastar a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova no caso em epígrafe, visa obrigar o requerido a juntar aos autos o contrato que ele reteve. Tendo em vista que ele não apresentou o instrumento, descumpre, dessa forma, com a Jurisprudência do STJ que se segue, bem como com o art. 358, I e III CPC, senão vejamos:

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO BANCO-REU. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7.

"O Juiz pode ordenar ao banco réu que apresente cópia do contrato e do extrato bancário. Em assim fazendo, inverte o ônus da prova e facilita a defesa do consumidor em Juízo." (REsp 264.083/ROSADO).

- A inversão do ônus da prova por depender da apreciação de fatos e circunstâncias é imune ao recurso especial. Incide a Súmula 7. (AgRg no REsp 725141 / RJ. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 12.12.2007 p. 415).

Merece destaque a reflexão feita pelo Exmo. Sr. Min. Humberto Gomes de Barros, do STJ, ao fundamentar a jurisprudência citada:

"O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ quanto à possibilidade do juízo determinar à instituição financeira que promova a juntada de cópia de documentos pelo banco-réu. Veja-se os seguintes precedentes:

"O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art. 6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art. 538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido."

(REsp 264.083/ROSADO)

Acrescente-se: AgRg no Ag 49.124, REsp 328.191 e REsp 438.700/ROSADO, dentre outros." (destacamos)

No mesmo sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PERÍCIA. CUSTO. RESPONSABILIDADE.

Em casos como o dos autos, tem-se decidido que o deferimento da inversão do ônus da prova - que se dá ao critério do Juízo quando configurada a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência da parte - não tem o condão de obrigar o fornecedor a custear a prova requerida pelo consumidor. De qualquer maneira, o fornecedor não se desincumbe do ônus probatório, pois, quedando-se inerte, uma vez concedido o benefício processual de que trata o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, presumir-se-ão verdadeiros os fatos que embasam o pedido. Precedentes.

Recurso especial provido.

REsp 781446 / RN; RECURSO ESPECIAL 2005/0152384-1; Ministro SIDNEI BENETI; Data do julgamento 03/04/2008; DJe. 15/04/2008.

Desta forma, a inversão do ônus da prova é mais que necessária e aplicável ao caso em apreço, não só por se tratar de relação de consumo, mas, também, por ser de interesse do requerido a apresentação do contrato, o qual instituiu a relação jurídica entre as partes.

Outrossim, conforme voto do Ilustre Ministro Sidnei Beneti, o mesmo assim fundamenta seu voto:

"...)

Dessa forma, em se tratando de ação que tem nítido escopo revisional, fundamental é que a referida prova seja suficiente para indicar qual o percentual de juros aplicado ao referido contrato, a sua metodologia de aplicação e se é indicativa de capitalização sobre as parcelas avençadas.

Assim sendo, defiro o pedido e, de conseguinte, nomeio o contador José Wellington Rodrigues para apresentar laudo pericial que justifique a taxa de juros aplicada ao contrato e a forma de sua aplicação, denotativa do exercício ou não de capitalização.

GUILHERME
SECRETARIA
1110

Aplicando o princípio da inversão do ônus da prova, determino que a parte ré deposite os honorários do perito, no prazo de cinco dias, a contar da presente decisão, os quais fixo em dois salários comerciais.

E ainda cita:

*"PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 466604 RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 7.4.03, DJ 2.6.03, p. 297);*

Assim, fica evidenciado que o requerido deve apresentar o contrato de financiamento, que, de acordo com o citado Voto, a não produção da referida prova é presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora.

DA PRECLUSÃO

Conforme se verifica, o requerido não apresentou as provas necessárias para comprovação de suas alegações feitas em sede de contestação, estando, desta forma, precluso o direito do requerido em apresentar o contrato, devendo a presente ser julgada nos termos que se segue, pois o requerido fala que não existem juros capitalizados ou qualquer aplicação indevida de taxas no contrato ora combatido, sem, contudo, apresentar qualquer detalhamento de cálculos ou apresentação das taxas presentes no contrato.

A preclusão é fato processual impeditivo, que acarreta a perda de faculdade da parte. Pode decorrer do transcurso do prazo legal (preclusão temporal), da incompatibilidade de um ato já praticado e outro que se deseje praticar (preclusão lógica), ou do fato de já ter sido utilizada a faculdade processual, com ou sem proveito para a parte (preclusão consumativa). A parte perde a faculdade de exercer determinada atividade ou de obter certa utilidade no processo o que, in casu, cinge-se à determinação de inversão do ônus da prova, com a determinação ao réu/apelado para a preclusão de documentos que haveriam de acompanhar a contestação.

Sobre o princípio informativo da eventualidade ou da preclusão, Humberto Theodoro Júnior ensina:

"O processo deve ser dividido numa série de fases ou momentos, formando compartimentos estanques, entre os quais se reparte o exercício das atividades tanto das partes, como do juiz. Dessa forma, cada fase prepara a seguinte e, uma vez passada à posterior, não mais é dado retornar à anterior. Assim, o processo caminha sempre para a frente, rumo à solução de mérito, sem dar ensejo a manobras de má-fé de litigantes inescrupulosos ou maliciosos.

(12)

Pelo princípio da eventualidade ou da preclusão, cada faculdade processual deve ser exercitada dentro da fase adequada, sob pena de se perder a oportunidade de praticar o ato respectivo.

Assim, a preclusão consiste na perda da faculdade de praticar um ato processual, quer porque já foi exercida a faculdade processual, no momento adequado, quer porque a parte deixou escoar a fase processual própria, sem fazer uso do direito" (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Saralva, 25ª ed., 1999, p. 32.)

Assim se manifesta-se a ilustre Ministra Nancy Andrighi a respeito do fato:

"(...) Individuosamente, o CPC não previu no procedimento ordinário o despacho de especificação de provas. O sistema processual elegeu como o momento próprio para indicação e especificação das provas a petição inicial, para o autor, e a contestação, para o réu.

Assim sendo, não há razão para o juiz criar novo momento processual de especificação de provas, gerando delonga no andamento do processo, a exemplo deste, que deverá retornar ao 1º grau para que se cumpra o devido processo legal". (REsp 406.862/Relatora para acórdão a Ministra Nancy Andrighi)

Por todos os motivos apresentados, precluso é o direito que o requerido pleiteia para produção futura de provas que já deveriam estar acostadas aos autos, o que, por consequência nos leva ao julgamento desta no estado em que se encontra tendo em vista não haverem provas contrárias das alegações que a autora faz em sua inicial.

DA NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO

Conforme se verifica, o requerido não apresenta o contrato firmado entre as partes, não se sabe por qual motivo, mas o que se pode depreender é que o mesmo ou não o possui, ou tem receio de apresentá-lo.

No mesmo sentido, o requerido fala que não existem juros capitalizados ou qualquer aplicação indevida de taxas no contrato ora combatido, **sem, contudo, apresentar qualquer detalhamento de cálculos ou apresentação das taxas presentes no contrato.**

Conforme estipula o referido art. 358, I e III do CPC e, tendo em vista que as declarações de vontade contidas no contrato fazem referência às duas partes, não deve haver por parte do requerido a negativa em apresentar este documento.

Claro está que a instituição financeira não forneceu para a autora o contrato de financiamento firmado entre as partes, sendo que cabia ao ente bancário apresentá-lo, devida, assim, a necessidade de inversão do ônus da prova no caso *sub examen*, por determinação expressa da Súmula 297 do STJ.

Assim sendo, diante da negativa da instituição financeira em apresentar o aludido documento, devem ser limitados juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto impossível se tornou a averiguação de cláusula prevendo percentual diverso. Este é o entendimento do STJ sobre esta matéria, não sendo obrigatória a apresentação do contrato para o julgamento da ação.

113

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTA CORRENTE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES NO ACÓRDÃO ESTADUAL. PACTUAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12 % AO ANO. INEXISTÊNCIA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS NOS AUTOS. QUESTÃO INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. PROVA EM CONTRÁRIO NÃO PRODUZIDA. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 334, III, E 535, I E II, DO CPC INOCORRENTE.

I. Não se anula o julgado que aborda a questão objeto do especial apenas porque dissentiu do interesse da parte.

II. O reconhecimento de que não se pode permitir a cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, conforme pleiteado pela parte adversa, quando não juntado aos autos o contrato, sem o qual não se pode averiguar o percentual avençado, não importa em admitir como incontroversas as taxas constantes dos extratos bancários. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no REsp 682.151/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09.05.2005). (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA 07/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - No que diz respeito aos juros remuneratórios, verifica-se que a instituição financeira não juntou aos autos o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, sendo que cabia ao ente bancário apresentá-lo, vez que a inversão do ônus da prova foi aplicada ao caso sub examen. Assim sendo, ante a inexistência do aludido documento, deve-se limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, porquanto impossível se constatar a existência de cláusula contratual prevendo percentual diverso. A par disso, para se chegar à conclusão distinta do entendimento pregado pela Corte estadual, necessitar-se-ia revolver todo o acervo fático-probatório produzido, incabível de ser feito na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07/STJ.

2 - Conforme entendimento reiterado deste Tribunal Superior, não enseja a interposição de Recurso Especial matéria que não foi ventilada, nem mesmo implicitamente, no julgado atacado e sobre a qual a parte, mesmo opondo os embargos declaratórios, não obteve êxito em seu prequestionamento, incidindo na espécie o enunciado Sumular 211/STJ, o qual somente poderia ser afastado se a parte tivesse aduzido afronta, também, ao dispositivo 535 do CPC.

3 - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 688594 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0131964-5, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.08.2005 p. 300)

Agravo regimental. Recurso especial. Conta-corrente. Juros remuneratórios. Ausência de pactuação. Capitalização dos juros. Medida Provisória nº 2.170-36. Precedentes.

- 111
1. Verificando-se que não houve estipulação de juros remuneratórios no contrato, não deve ser afastada a limitação de 12% ao ano.
 2. Impossibilidade de exame da questão relativa à incidência da Medida Provisória nº 2.179-36, em face da existência de fundamento constitucional no acréscimo recorrido.
 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 663.102/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MEDEIROS DIREITO, DJU de 21/03/2005) (grifado)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESVINCULAÇÃO AO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO - DESPROVIMENTO

- 1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento no sentido de que, quanto aos juros remuneratórios, ausente nos autos o contrato firmado pelas partes, não é possível verificar a pactuação de juros, devendo ser imposta a limitação aos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano. Precedentes.
- 2 - Este Superior Tribunal de Justiça, como Corte de Uniformização Infraconstitucional, não está vinculada ao posicionamento adotado pelo Tribunal a quo.
- 3 - Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 677897 / RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005 p. 248) (grifado)

No mesmo sentido das jurisprudências citadas, apresento os seguintes julgados REsp nº 570219/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 17/03/2004 e REsp nº 668291/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MEDEIROS DIREITO, DJ de 28/09/2004.

No caso em apreço a não apresentação do contrato por parte do banco, enseja a aplicação do entendimento do STJ supramencionado, limitando os juros bancários nos termos da exordial inicial.

O enunciado número 34 do Conselho da Justiça Federal assim dispõe:

34 - Art. 591: no novo Código Civil, quaisquer contratos de mútuo destinados a fins econômicos presumem-se onerosos (art. 591), ficando a taxa de juros compensatórios limitada ao disposto no art. 406, com capitalização anual.

O Conselho da Justiça Federal regulamenta o referido art. 406 do CCB, conforme enunciado número 20, nos seguintes termos:

20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será

115

invíável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a doze por cento ao ano.

Apesar de não ter sido apresentado o contrato, a aplicação de cláusulas abusivas já se encontra qualificada, pois o Ministério da Justiça, Secretaria de Direito Econômico por meio do O Secretário de Direito Econômico do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, editou a PORTARIA Nº 3, DE 15 DE MARÇO DE 2001:

CONSIDERANDO que o elenco de Cláusulas Abusivas relativas ao fornecimento de produtos e serviços, constantes do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, é de tipo aberto, exemplificativo, permitindo, desta forma a sua complementação; CONSIDERANDO o disposto no artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 8.078/90, e com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, notadamente para o fim de aplicação do disposto no inciso IV do art. 22 desse Decreto, bem assim promover a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com a melhoria, transparência, harmonia, equilíbrio e boa-fé nas relações de consumo; CONSIDERANDO que decisões judiciais, decisões administrativas de diversos PROCONS, e entendimentos dos Ministérios Públicos pacificam como abusivas as cláusulas a seguir enumeradas, resolve:

Divulgar o seguinte elenco de cláusulas, as quais, na forma do artigo 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e do artigo 56 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, com o objetivo de orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, serão consideradas como abusivas, notadamente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181:

....
5. estipule a utilização expressa ou não, de juros capitalizados nos contratos civis;

CONCLUSÃO

Por fim, importante deixar claro que a autora não quer se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Deseja apenas pagar o que deve de acordo com o que a lei prevê, sem que haja enriquecimento ilícito da parte adversa, o que é flagrante no contrato em debate.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- 1) Sejam julgados IMPROCEDENTES todos os pedidos formulados pela parte ré em sua contestação;
- 2) Seja limitado os juros remuneratórios em 12% ao ano em razão da não pactuação dos juros, em explícita afronta ao art. 6º, III, do CDC, vez que o requerido não apresentou o

contrato de financiamento, corroborando assim as alegações do requerente ao fato de que não o foi disponibilizado na avença, bem como em consonância à jurisprudência apresentada;

- 3) Seja retirado do “contrato” todos os valores que por ventura não sejam os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, em razão da não contratação;
 - 4) Reitera a pedido inicial de inversão do ônus probatório, para que requerido seja compelido a apresentar o contrato objeto da presente discussão.
 - 5) REITERA A AUTORA TODOS OS DEMAIS PEDIDOS FEITOS NA INICIAL, E PUGNA POR SUA TOTAL PROCEDÊNCIA.

Nestes termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 03 de fevereiro de 2009.

*LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA
OAB/MG 115.946 OAB/MG 118.476.*

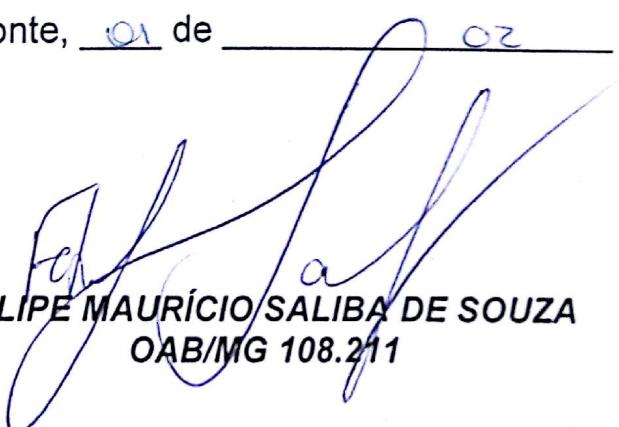
*JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO
OAB/MG 122.776*

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos advogados
GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA, inscrito na OAB/MG
118.476; **JOÃO PAULO RODRIGUES CARNEIRO**, inscrito na
OAB/MG 122.776 e aos estagiários **ALINE SILVEIRA**
GONÇALVES, inscrita na OAB/MG 21.759-E; **CAMILA PIRES DE**
MORAES, inscrita na OAB/MG 15.137-E; **JOYCE MEIRE DE**
PAULA, inscrita na OAB/MG 20.646-E; **LAILA AGRELLOS**
VERONESE inscrita na OAB/MG 18.991-E e **LUDMILLA ROQUE**
DOS SANTOS inscrita na OAB/MG 25.990-E, todos com endereço
na Avenida Contorno, nº. 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG, os
poderes que foram conferidos por

Suziane Maria Magalhães R.F. Araújo
Autor nos autos do presente processo.

Belo Horizonte, 01 de 02 2010.


FELIPE MAURÍCIO SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 108.211



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



Processo: 672.99.384527-5 - 2º Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente - Suzanne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido - Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc...

Intime-se o Requerido para, no prazo de 10 dias, apresentar o contrato de financiamento firmado com o Requerente, sob pena de ser feito o julgamento com as provas contidas nos autos, presumindo-se que o pacto de financiamento seja meramente verbal.

Cumprido.

Sete Lagoas, 19 de fevereiro de 2010.


GERALDO DAVID CAMARGO
Juiz de Direito - 2º Vara Cível



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- () despacho fls. _____ () Vista ao Autor
() sentença fls. _____ () Vista ao Réu
() Intimação () Vista às Partes

- () Sobre certidão Of. Justiça () Impugnar contestação
() Recolher diligência () Complementar diligência
() Sobre petição fls. _____ () Sofre ofício fls. _____
() Sobre retorno _____ () Sobre Laudo Pericial
() Documento à disposição () Sobre petição do perito
-
-

DJE nº 41

- 1 – Expediente do dia 05/03/2010
2 – Disponível no DJE 08/03/2010
3 – Publicação no DJE 09/03/2010
4 – Início contagem do prazo 10/03/2010

Sete Lagoas, 05/03/2010.

P/ Escrivão _____

U 3845275.57.2009.8.13.0672

Autor: Suzianne Maria Magalhães Reis França Araujo.
Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao réu.
Prazo de 010 dia(s). Para apresentar cópia do
contrato de financiamento firmado com o requerente,
sob pena de ser feito julgamento com provas contidas
nos autos, presumindo-se pacto verbal. Adv
Leonardo Jamel Saliba do Souza, David Freitas

Manduca, Rodrigo Braga da Silva, William Batista
Nesio, Cintia Alves Costa, Thiago Rochester Avila.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais



EM BRANCO

EM BRANCO

EM BRANCO



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Aline dos Reis Diniz
Ana Carolina Marcelino de Araújo Silva
Celso Henrique dos Santos
Denise Carvalho Correa
Erica Neves do Vale
Graziela Resende Carvalho Sacramento França

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
Jeronymo Machado Neto
Karine Marques Ferreira
Luciana Silva Brisenio
Mariana Vieira Machado Veríssimo
Nair Eulália Ferreira da Costa

Paulo Eugênio Oswaldo Santiago
Rafael Domingues de Sousa
Rodrigo Pacheco Pena
Thiago Gonzales Perdigão Coelho
William Batista Nésio



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA 02^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SETE LAGOAS/MG.

Autos nº.: 3845275-57.2009.8.13.0672



BANCO ABN AMRO REAL S/A., já qualificado nos autos da ação em epígrafe, que lhe move SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por meio de seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada do contrato de financiamento nº. 040/20011407709, como determinado pelo juízo, para fins de exame judicial.

Nestes termos, pede provimento.

Belo Horizonte, 15 de março de 2010.

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
OAB/MG 59.382

William Batista Nésio
OAB/MG 70.580

Celso Henrique dos Santos
OAB/MG 110.394

Evangelista
Pauleane Rodrigues Evangelista
OAB/MG 123.156

עומק וענין בARAMATIU ב' 110לט

JUÍZADO DE JUSTIÇA DO ESTADO	NR. DOCUMENTO	NR. NÚMERO	CONVENTO	JUÍZADO DE JUSTIÇA DO ESTADO	AGÊNCIA/COD. CEDENTE	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR CUBRAU	Nº AUTENTICAÇÃO
00144480130000241007474699501210/45720000000000001659	24100474699501210	04444803	CONVENTO	JUÍZADO DE JUSTIÇA DO ESTADO	AGÊNCIA/COD. CEDENTE	DATA DE VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR DO DOCUMENTO	VALOR CUBRAU	Nº AUTENTICAÇÃO

 <p>Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Justiça de 1^a e 2^a Instâncias</p> <p>Nome do Contribuinte / Parte</p> <p>Nome do Tribunal ou Comarca ou Juizado BELO HORIZONTE</p> <p>Natureza da Causa ou Recurso</p> <p>Número do Processo</p> <p>Informações Complementares</p> <p>PROTOCOLO INTEGRADO</p>	<p>Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ</p> <p>NUMERO DA GUIA : 0024.10.04746995-1</p> <p>CPF / OAB / CNPJ</p> <p>Código Comarca 24</p> <p>Valor da Causa (em R\$) 0,00</p> <p>1 16,50</p>	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Cód.</th> <th>Tipo de Receita</th> <th>Cód. Receita</th> <th>Valor R\$</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>1-8</td> <td>Custas de 1^a Instância</td> <td>179-2</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>2-6</td> <td>Custas de 2^a Instância - TJMG</td> <td>179-2</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>3-4</td> <td>Custas de 2^a Instância - TAMG</td> <td>179-2</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>4-2</td> <td>Custas e Multas dos Juizados</td> <td>181-6</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>5-9</td> <td>Verbas Oficiais (Indenização)</td> <td></td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>6-7</td> <td>Taxa Judicária</td> <td>148-7</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>7-5</td> <td>Multa por Sentença Judicial</td> <td>185-9</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>8-3</td> <td>Receitas Ocasionais / Outras</td> <td></td> <td>16,50</td> </tr> <tr> <td align="right" colspan="2">VALOR TOTAL</td> <td align="right">R\$ 16,50</td> <td></td> </tr> <tr> <td align="center" colspan="4">Autenticação Mecânica</td> </tr> </tbody> </table>	Cód.	Tipo de Receita	Cód. Receita	Valor R\$	1-8	Custas de 1 ^a Instância	179-2	0,00	2-6	Custas de 2 ^a Instância - TJMG	179-2	0,00	3-4	Custas de 2 ^a Instância - TAMG	179-2	0,00	4-2	Custas e Multas dos Juizados	181-6	0,00	5-9	Verbas Oficiais (Indenização)		0,00	6-7	Taxa Judicária	148-7	0,00	7-5	Multa por Sentença Judicial	185-9	0,00	8-3	Receitas Ocasionais / Outras		16,50	VALOR TOTAL		R\$ 16,50		Autenticação Mecânica			
Cód.	Tipo de Receita	Cód. Receita	Valor R\$																																											
1-8	Custas de 1 ^a Instância	179-2	0,00																																											
2-6	Custas de 2 ^a Instância - TJMG	179-2	0,00																																											
3-4	Custas de 2 ^a Instância - TAMG	179-2	0,00																																											
4-2	Custas e Multas dos Juizados	181-6	0,00																																											
5-9	Verbas Oficiais (Indenização)		0,00																																											
6-7	Taxa Judicária	148-7	0,00																																											
7-5	Multa por Sentença Judicial	185-9	0,00																																											
8-3	Receitas Ocasionais / Outras		16,50																																											
VALOR TOTAL		R\$ 16,50																																												
Autenticação Mecânica																																														
Data de Emissão 15/03/2010	Data de Validade 14/04/2010	Preencher à Máquina de Escrever ou com Letra de Forma																																												



579755-3863184
ABN AMRO
Avmoré Financiamentos

Contrato de Financiamento

Nº do Contrato

040190011402709



Ivan Mercêdo Moreira e Advogados

Aline dos Reis Diniz
Ana Carolina Marcellino de Araújo Silva
Celso Henrique dos Santos
Denise Carvalho Correa
Erica Neves do Vale
Graziela Resende Carvalho Sacramento França

Ivan Mercêdo de Andrade Moreira
Jeronymo Machado Neto
Karine Marques Ferreira
Luciana Silva Briseno
Mariana Vieira Machado Veríssimo
Nair Eulália Ferreira da Costa

Paulo Eugênio Oswaldo Santiago
Rafael Domingues de Oliveira
Rodrigo Pacheco Pacheco
Thiago Gonzales Perdigão Coelho
William Batista Nésio



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas, aos Drs. Aline dos Reis Diniz (OAB/MG 104.113), Ana Carolina Cunha Brandão (OAB/MG 87.832), Ana Carolina Marcellino de Araújo Silva (OAB/MG 116.974), Bárbara Carolina de Almeida Mendes Lima (OAB/MG 121.918), Carla Neves Carvalho (OAB/MG 95.281), Carolina Andrade Adelino (OAB/MG 107.915), Celso Henrique dos Santos (OAB/MG 110.394), Cíntia Alves Costa (OAB/MG 109.657), Concelção Marlise Resende (OAB/MG nº 107.965), Cristiane Elizabeth da Veiga Rizzi Franco (OAB/MG nº 79.728), Debora Amaro Lacerda (OAB/MG 123.848), Denise Carvalho Correia (OAB/MG 105.546), Elizabete Batista de Bastos (OAB/MG 123.010), Érica Neves do Vale (OAB/MG 113.437), Felipe Jose Vidal Evangelista (OAB/MG 109.001), Gabriela Duarte de Oliveira (OAB/MG 119.907), Graziela Resende Carvalho Sacramento (OAB/MG nº 86.889), Jeronymo Machado Neto (OAB/MG 115.403), Karine Marques Ferreira (OAB/MG 104.872), Lidiane do Carmo Assunção (OAB/MG 123.044), Lucélia Martins Moreira (OAB/MG 109.853), Luciana Silva Briseno (OAB/MG 109.158), Mariana Vieira Machado Veríssimo (OAB/MG 103.542), Marcus Messias de Freitas Santos (OAB/MG 102.476), Marina Swerts de Oliveira Lima (OAB/MG 108.221), Mateus de Andrade (OAB/MG 120.491), Michelle Cristina Quaresma Santos (OAB/MG 122.479), Milena de Amaral (OAB/MG 118.913), Nair Eulália Ferreira da Costa (OAB/MG 113.839), Paula Almeida Costa (OAB/MG 118.913), William Batista Nésio (OAB/MG 123.156), Paulo Freire Veríssimo (OAB/MG 106.907), Pauleane Rodrigues Evangelista (OAB/MG 123.156), Paulo Humberto Pereira Goulart Neto (OAB/MG 118.448), Paulo Eugenio Oswaldo Santiago (OAB/MG 41981), Rodrigo Pacheco Pena (OAB/MG 90.465), Safira Camilo Pinto (OAB/MG 121.486), Sandra Silva De Moro (OAB/MG 104.383), Tiago Luz Bibiano (OAB/MG 121.410), Thiago Gonzales Perdigão Coelho (OAB/MG 109.456), Viviane de Oliveira Costa (OAB/MG 123.963), Walter Tadakatsu Yoshihara (OAB/MG 118.063), todos brasileiros, com escritório à Rua Inconfidentes, nº 1075, conj. 1201-1202, Funcionários, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.140-120, os poderes que me foram retro conferidos.

William Batista Nésio

OAB/MG nº 70.580

579755-3863184

Contrato de Financiamento

ABN AMRO

Aymoré Financiamentos

 Pós Fixado Pré Fixado Com Garantia Sem Garantia

Nº do Contrato

040 / 20011407709

Nome / Razão Social

SUZIANE MARIA M REIS FRANCA ARAUJO

Endereço

RUA DOUTOR LUCIANO SOARES SANTANA 1053

Cidade

SETE LAGOAS

Estado

MG

CPF / CNPJ 574.712.316-53

CEP

35701-234

Identidade

Bairro

SANTO ANTONIO

A191475

SSPM/C

122 CANCELADO

Nome / Razão Social

Endereço

Cidade

SETE LAGOAS

Estado

MG

CPF / CNPJ 574.712.316-53

CEP

Bairro

Identidade

123

Órgão Exp.

Nome / Razão Social

Endereço

Cidade

SETE LAGOAS

Estado

MG

CPF / CNPJ 574.712.316-53

CEP

Bairro

Identidade

Órgão Exp.

Nome do Depositário

Nome

SUZIANE MARIA M REIS FRANCA ARAUJO

Endereço

RUA DOUTOR LUCIANO SOARES SANTANA 1053

Cidade

SETE LAGOAS

Estado

MG

CPF / CNPJ 574.712.316-53

CEP

Bairro

35701-234

Identidade

SANTO ANTONIO

Órgão Exp.

SSPM

Data Financiamento

08/11/2006

Data 1º Vencimento

08/12/2006

Data Término

08/11/2009

Índice de Variação Monetária

Qtd. Prestações

36

Valor da Prestação

R\$306,93

Valor TEC

Valor TAC

Valor do IOF

R\$105,61

R\$4,00 R\$350,00

Valor do Principal + Juros

R\$11.049,48

Objeto Financiado

AUTOMÓVEL USADO

Valor do Principal + Juros

Vencimento Valor

XXX XXX

Vencimento Valor

PC Venc

VII - Condições Gerais

Banco ABN AMRO REAL S.A., com sede na Cidade de São Paulo, Estado da São Paulo, na Avenida Paulista nº 1374, 3º andar, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.068.408/0001-15, doravante simplesmente denominado BANCO; o CLIENTE antes qualificado neste instrumento e os DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) também qualificados, todos intitulados Término e/ou Júlio e/ou contratado e/ou seguinte.

1. O Banco concede ao CLIENTE um crédito no valor e forma de pagamento especificados no quadro IV do preâmbulo, o qual destina-se a financeirar aquisição de bens móveis ou o uso de serviços descritos e caracterizados no quadro IV do preâmbulo, ficando o BANCO autorizado a entregar ao VENDEDOR, através de cheque ou Documento de Crédito - DOC, a importância correspondente ao valor líquido do principal como pagamento da parte financeira do preço dos bens ou serviços, pagando o CLIENTE ao VENDEDOR com seus próprios recursos, a diferença do preço, se houver.

1.1. Serão devidos também pelo CLIENTE à Tarifa de Abertura de Crédito - TAC e à Imposta Sobre Operações de Crédito - IOF, cujos valores encontram-se descritas no quadro IV.

2. O valor do Principal acrescido dos valores da TAC e do IOF fica sujeito aos encargos financeiros pré fixados calculados à taxa de juros fixada no quadro IV, capitalizados mensalmente, e será pago pelo CLIENTE em prestações mensais consecutivas de mesmo valor, através de emissão de cartão por parte do BANCO ou por outro meio por este determinado.

2.1. Para valores de prestação e vencimento diferenciados, será preenchido o quadro V do preâmbulo, contendo o número, vencimento e valor de cada prestação.

2.2. Na hipótese de emissão de cartão por parte do BANCO, o CLIENTE pagará nas mesmas datas de pagamento das prestações, a Tarifa de Emissão de Cartão (TEC), cobrada por fámina emitida no valor discriminado no quadro IV e devidamente processado nas fáminas do cartão.

2.3. O prazo final acordado entre as partes para a liquidação do contrato se encontra previsto no quadro IV do preâmbulo. Se o CLIENTE solicitar ao BANCO a liquidação do contrato antes do prazo final acordado neste contrato, será devida, na data da efetivação do seu processamento, a tarifa de rescisão contratual prevista na Tabela de Taxas e Taxas das agências do BANCO.

3. Os DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) tornam-se solidariamente responsáveis, juntamente com o CLIENTE, pelo cumprimento de todas as obrigações pecuniárias principais e acessórias resultantes deste contrato, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

4. Para representação das obrigações pecuniárias principais e acessórias resultantes deste contrato, nos termos dos artigos 264 e seguintes do Código Civil Brasileiro, promissória de sua emissão, no valor indicado no quadro IV do preâmbulo, garantida por aval dos DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S), sendo que na hipótese de não cumprimento a nota promissória passará a ser imediatamente exigível pelo valor do saldo devedor deste contrato.

5. Ainda em garantia de todas as obrigações contraidas neste contrato, o CLIENTE dará ao BANCO em Alienação Fiduciária, nos termos dos Arts. 1362 a 1368 do Código Civil Brasileiro e do artigo 66 do art. 4º, 728/66 com a nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 111/69, alterada pela Lei 10.931/04, os bens descritos e cara, tenazadas no quadro V do preâmbulo.

5.1. Em razão da garantia ora constituida, o CLIENTE renuncia ao BANCO o domínio e posse indireta dos bens alienados fiduciariamente, tornando-se o CLIENTE possuidor direto de direitos, responsabilidades e encargos que lhe incumbem, de acordo com a lei civil e penal.

5.2. Obliga-se o CLIENTE a manter os bens alienados fiduciariamente segurados contra os riscos inerentes à sua natureza, às suas expensas, por quantia não inferior ao valor da garantia, observando, nas respectivas apólices, figurar o nome do BANCO como beneficiário de indenização em decorrência de sinistro.

5.3. A cláusula de Alienação Fiduciária constata sob a responsabilidade e custas do CLIENTE em todos os documentos do bem alienado, bem no Certificado de Propriedade, quando se tratar de veículo automotor, comprometendo-se o CLIENTE a apresentar o dito certificado ao BANCO no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura deste Contrato.

5.4. O BANCO poderá, a qualquer momento, visitar os bens alienados fiduciariamente, bem como examinar os documentos a ele(s) relativos.

6. O CLIENTE se obriga a manter integras as garantias postadas, bem como reforçá-las e/ou substituí-las, a critério exclusivo do BANCO, dentro de 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento ou aviso escrito do BANCO.

7. Além das hipóteses previstas em lei, neste contrato, vencer-se-á automaticamente e antecipadamente, tornando-se imediatamente exigível a totalidade do saldo devedor, caso o CLIENTE e/ou os DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) as não cumprirem com quaisquer das obrigações assumidas neste contrato.

8. Se sofram protestos de títulos de crédito e/ou de documentos representativos de dívida, qualquer medida judicial ou extrajudicial, proponham a recuperação judicial ou extrajudicial, autentiquem sua validade e requerida no decretado e encerre suas eficácia ou tenham sido controlada ou modificada ou transferida diretamente ou indiretamente a terceiros sem autorização do BANCO.

8. Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato, sobre as quantias devidas incidião, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, juros moratórios de 1% (um por cento) com base na fração de juros remuneratórios com base de alíquota, calculados de acordo com a taxa de juros para inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, disponibilizada no site do BANCO ABN AMRO REAL S.A. (www.bancoreal.com.br) - página Emprestimos - item Taxa de Juros - Guia de Empréstimo - adimplimento e multa moratória de 2% (dois por cento).

9. Correrão por conta exclusiva do CIP - TEC e/ou DEVEDOR(ES) SOLIDÁRIO(S) todas as despesas comprovadamente efetuadas pelo BANCO para a formalização, regularização e/ou ajuste deste contrato e/ou as garantias constituídas a seu favor, bem como aquelas incorridas com a contratação de serviços profissionais de advogados ou empresas de contabilidade para reaver os seus créditos, essegurado igual direito ao CLIENTE caso este tenha que cobrar qualquer quantia que lhe for devidamente BANCO.

10. O CLIENTE poderá, a seu exclusivo critério, contratar o seu prestamista, mediante a assinatura da Proposta do Seguro anexa a este Contrato, desde que aceita pela Seguradora de obediência às seguintes regras:

a) O seguro decorrente deste Contrato terá como segurado o CLIENTE, sendo o Capital Segurado o valor do empréstimo ou o saldo devedor, acrescido de 10% e o prêmio do seguro se financeiro.

b) Os beneficiários do seguro são, neste orden, o BANCO, pelo valor da dívida, e o segundo beneficiário, pelo remanescente, se houver, conforme indicado na Proposta de Seguro.

c) A tolerância de uma das partes pelo não cumprimento de obrigações contratuais pela parte contrária será considerada mera liberalidade e não importará novação, perdão ou alteração do contrato.

11. O BANCO poderá ceder ou transferir, no todo ou em parte, os direitos, obrigações e garantias do presente Contrato, podendo para tanto, entregar ao cessionário toda a documentação relativa ao crédito.

12. O CLIENTE declara que os recursos decorrentes deste Contrato não serão destinados a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares que regem a Política Nacional de Meio Ambiente.

13. Fica eleito o Foro de domicílio do CLIENTE para conhecimento e dirimir as questões oriundas deste Contrato.

Este contrato é assinado em 03 (três) vias e será subscrito por 2 (duas) testemunhas.

Local e Data

Banco ABN AMRO REAL S.A.

Devedor(es) Solidário(s)

Fiel Depositário

Testemunhas (Nome/CPF)





CERTIDÃO

Certifico e dou fô que remeti ao Diário Judiciário Eletrônico - DJE, a súmula do(a):

- () despacho fls. _____ () Vista ao Autor
() sentença fls. _____ () Vista ao Réu
() Intimação () Vista às Partes

- () Sobre certidão Of. Justiça () Impugnar contestação
() Recolher diligência () Complementar diligência
() Sobre petição fls. _____ () Sofre ofício fls. _____
() Sobre retorno _____ () Sobre Laudo Pericial
() Documento à disposição () Sobre petição do perito

DJE nº 88

- 1 – Expediente do dia..... 17/05/2010
2 – Disponível no DJE 18/05/2010
3 – Publicação no DJE 19/05/2010
4 – Início contagem do prazo 20/05/2010

Sete Lagoas, 17/05/2010.

P/ Escrivão _____

3845275.57.2009.8.13.0072

Autor: Suzianne Maria Magalhaes Reis França Araújo.
Réu: Banco Abn Amro Real S/A => Vista ao Autor.
Prazo de 005 dia(s). SOBRE CONTRATO JUNTADO
Adv - Leonardo Jamel Saliba de Souza, David Freitas
Manduca, Rodrigo Braga da Silva, William Batista
Nesio, Cintia Alves Costa, Thiago Rochester Avila,
Pauloano Rodrigues Evangelista.



SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, **com reservas**, ao Dr. Thiago Rochester Ávila, inscrito na OAB/MG 119.655, Alandeberg de Oliveira Lopes, inscrito na OAB/MG 25.334E, com endereço à Rua Major Castanheira, nº 232, Centro, Sete Lagoas/MG, os poderes que me foram conferidos por Suziane N.M. & F. Araújo, nos autos do presente processo.

Sete Lagoas, 90 de maio de 2010.


**LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA
OAB/MG 115.946**

127
2014

Saliba & Saliba

Advogados Associados

Av. Contorno 9.688, Barro Preto, Belo Horizonte/MG CEP. 30.110-068 – fone/fax (31) 3293-4238.

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SETE LAGOAS/MG**

JUSTIÇA GRATUITA

JUST 18 INST FORUM LAF 0031071 25/05/10 15:04

Proc. nº: 0672.09.384.527-5 Ordinária

SUZIANNE MARIA MAGALHAES REIS FRANÇA ARAUJO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de V. Exa., por seu procurador que a esta subscrevem, passa a impugnar as cláusulas abusivas.

Assim, o Requerente, apresenta as cláusulas que devem ser reformadas, visto as ilegalidades formuladas pela parte Requerida, quais sejam: juros capitalizados, comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora, cobrança de tarifa de cadastro e tarifa de emissão de carne, dentre outras que passo a expor:

I - DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DE SUA ILEGALIDADE

No que tange à cobrança de juros capitalizados, deve o réu comprovar que no contrato havia **cláusula expressa** informando esta condição, pois caso contrário, essa modalidade de juros é vedada, pois fere tanto a legislação consumerista, quanto a legislação que permite a cobrança de juros sobre juros. Prevê o Código do Consumidor em seus artigo 6º,

128

inciso IV, conforme já visto acima, que o consumidor está protegido contra cláusulas abusivas ou impostas. Acrescenta ainda no artigo 47 que:

“Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”(destacamos)

Neste sentido, jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATOS BANCÁRIOS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – INCIDÊNCIA – SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ – PAGAMENTO DA DÍVIDA EM JUÍZO AFASTAMENTO DA MORA DEBENDI – MANUTENÇÃO DA POSSE DO DEVEDOR – DEPÓSITOS INSUFICIENTES – IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO – INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – REQUISITOS RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO – IMPOSSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS – DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, **desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.**

2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes.

3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor. Ademais, averiguar a suficiência ou não dos depósitos efetuados pelo recorrido ensejaria o exame do material probatório acostado aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Igualmente, tendo o Tribunal a quo entendido preenchidos os requisitos aptos a impedir a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, infirmar tal posicionamento também encontra óbice no enunciado sumular nº 7-STJ.

5 - Finalmente, não há que se falar em inversão dos ônus da sucumbência, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável o decisum impugnado.

6 - Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 815069 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0022794-4

(grifamos)

Ora, não há no contrato apresentado qualquer menção específica à capitalização dos juros, entretanto, se depreende da cópia do contrato anexada, a taxa de juros **ao mês** é de **1,89592 %**, e a taxa de juros **ao ano** é de **25,28%**. Ora, em uma matemática simples, a taxa de

132

juros ao ano deve ser igual à taxa de juros ao mês multiplicada por 12 meses. Assim, ao realizarmos essa operação matemática com os índices alegados, o resultado obtido é diferente. Vejamos:

$$1,89592\% \times 12 = 22,75104\%$$

Desta forma, há, definitiva e claramente, capitalização de juros envolvida no contrato em comento, pois os juros anuais não correspondem aos juros apresentados, ficando claro que existe capitalização de juros.

Resta claro, pois, que há cobrança de juros capitalizados no contrato em debate, e que esta é ilegal *in casu*. Desta forma, as taxas de juros do contrato juntado são ilegais e devem se adequar à previsão legal.

I.a. Do limite da taxa de juros

Verifica-se que além de juros capitalizados, os juros aplicados no contrato em questão não está de acordo com os valores trazidos em importante lição do Ministro Sálvio de Figueiredo, através de voto proferido pelo mesmo do REsp n-5-MT, RSTJ4/1 465:

"A estipulação e a percepção de juros não são contra a moral, nem contra o direito natural ou justo (cf. Chr. Fr. Schott, Dissertationes Iures Naturalis, diss. De Moralitate usurarum, II, 53 S); todavia, são contra a própria organização social os juros excessivos. Por outro lado, se a permissão de juros há de ser a regra, nem por isso há o Estado permitir os juros extorsivos que levam à exploração do trabalho humano para a ganância dos usuários"

Admite-se que a taxa de juros possa ser regulada pelo mercado, por quanto, primeiramente, mera remuneração do capital. Nada obstante, o Estado Democrático de Direito, como se pretende a República Federativa do Brasil. É um Estado Constitucional que "pressupõe

¹ Ministro Pontes de Miranda. Tratado de Direito Privado, Revista dos Tribunais - SP, 3^a ed., Tomo XXIV. P.18.



a existência de uma constituição que sirva – valendo e vigorando – de ordem jurídico-normativa fundamental vinculada de todos os poderes públicos”².

Foi o que asseverou, em pronunciamento à imprensa, o eminentíssimo Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, em defesa do justo e legítimo pleito de aumento salarial dos órgãos do Judiciário:

“Paga-se um preço para se viver numa democracia e o preço é o respeito ao arcabouço jurídico em vigor”³.

E o arcabouço jurídico em vigor, relativamente ao tema, vedava a estipulação de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em quaisquer contratos, e não admite a limitação ou fixação de taxas de juros pelo Conselho Monetário Nacional, porquanto expressamente revogados os dispositivos legais que lhe delegam tal atribuição.

Vale lembrar, finalmente, que a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal não mais se presta como paradigma para os litígios que envolvem operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional, sujeitas, hoje, à regra geral dos juros.

Resulta incontenível, destarte, que o ordenamento jurídico vigente não permite a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal (6% ao ano), em contratos de qualquer natureza, desde 04.04.89. Quem os pagou pode pleitear a sua restituição; ao que estão vinculados a contratos que estipulem juros superiores a 12% ao ano podem buscar adequá-los aos limites da Lei.

Pelo exposto, requer a revogação da taxa de juros aplicada ao contrato e a fixação da taxa de juros em 12% ao ano.

² JJ GOMES CANOTILHO. Direito Constitucional. 6^a ed. Coimbra: Almedina, 1993. p. 360. in A Constituição na Visão dos Tribunais, TRF da 1^a Região, vol. I, Editora Saraiva, p. 1.

³ Jornal A Tarde, 13.10.98. p. 13.



Por isso as cláusulas que estabelecem as cobranças das taxas mencionadas contrariam o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito.

Assim é a jurisprudência a respeito do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO -, COM CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, PORQUE DESCARACTERIZADA A MORA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÉ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE NA FORMA DE COBRANÇA DO IOF. DE OFÍCIO, VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS. REVOGADA A MANUTENÇÃO DE POSSE. (Apelação Cível Nº 70016876989, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 30/11/2006) (grifos nossos)

Assim, indevida é a cobrança da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de carne, devendo ser anulada e os valores pagos devolvidos em dobro ao autor nos termos do art. 42 do CDC.

III - DA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS APLICADOS

Em caso de inadimplência, há sempre que se penalizar o devedor que não cumpre com sua obrigação. Disso o autor não discorda em momento algum. Contudo, não se pode permitir desmandos do credor que busca penalizar em excesso o inadimplente, pois se trata de locupletamento ilícito, o que é vedado pela legislação pátria. É justamente contra tal absurdo que se levanta o requerente.

No contrato em questão, em caso de inadimplemento, devem incidir, conforme disposto na cláusula 8:

- Comissão de permanência;
- Juros de mora;
- Multa;



- Honorários Advocatícios e outras despesas.

É perfeitamente lícito – e justo – que o credor cobre uma multa, honorários advocatícios, e aplique UM índice de correção monetária em caso de inadimplemento do devedor. Contudo, no caso em tela há incidência de dois índices de correção monetária: a comissão de permanência e os juros de mora. Trata-se de *bis in idem*, o que penaliza duas vezes o devedor por uma mesma razão.

Ora, Excelência, o autor concorda com todos os argumentos e dispositivos legais apresentados, pois não pretende afastar a cobrança de comissão de permanência e dos juros moratórios. Apenas deseja que se aplique corretamente a lei, e que, portanto, seja cobrada apenas uma das opções acima, e não as duas, conforme deseja o réu.

No mesmo sentido segue jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
2. As instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pontuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; na espécie, incidindo correção monetária, multa e juros moratórios, mantém-se o afastamento da comissão de permanência.
4. A compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
5. Agravo improvido.
(AgRg no Ag 774511 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0104712-0)

(destacamos)

IV - DO VALOR INCONTROVERSO

Por todo o exposto acima, resta demonstrado que o contrato firmado está em desacordo com o que prevê a legislação consumerista, devendo ter suas cláusulas revistas e modificadas a fim de que seja estabelecido o equilíbrio entre as partes contratantes.

Portanto, a taxa de juros a ser cobrada deve ser de 1% ao mês e o valor da parcela deve ser corrigido conforme o INPC. Desta forma, os valores já pagos são mais do que suficientes para a quitação do débito.

V - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Quanto à inversão do ônus da prova, resta a mesma indubitável. Não se trata de tratar o consumidor “como uma pessoa incapaz de fazer prova de suas alegações”. Contudo, há que se analisar, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, “as regras ordinárias de experiências”.

É sabido e faz parte do senso comum que as instituições bancárias agem de forma leonina, aproveitando-se da necessidade de adquirir bens e do pouco conhecimento do consumidor sobre taxas e procedimentos de capitalização financeira, para empurrar-lhe contratos abusivos. Ao consumidor resta apenas aceitar sem questionar. E a praxe também confirma que nunca, ou quase nunca, são fornecidas cópias dos contratos, das tabelas, dos índices, e, principalmente, da forma de cálculo de seus financiamentos.

Desta forma, não há como afastar a inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus da prova no caso em epígrafe, portanto, visa obrigar o requerido a juntar aos autos o contrato que ele reteve. Tendo em vista que ele já trouxe o termo, não há que polemizar tal instituto, pois o objetivo até aqui buscado através do mesmo foi alcançado.



VI - CONCLUSÃO

Por fim, importante deixar claro que o autor não quer se furtar ao cumprimento de sua obrigação. Deseja apenas pagar o que deve de acordo com o que a lei prevê, sem que haja enriquecimento ilícito da parte adversa, o que é flagrante no contrato em debate.

VII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requerer sejam julgados PROCEDENTES todos os pedidos formulados pelo Requerente, para revisar o contrato nos moldes estabelecidos na exordial;

Requer, ainda, que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do **Dr. LEONARDO JAMEL SALIBA DE SOUZA, OAB/MG 115.946**, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 24 de maio de 2010.

GUSTAVO RAFAEL TORRES DA SILVA
OAB/MG 118.476



Processo: 0672 09 384527-5 – 2^a Vara Cível

Ação: Ordinária

Requerente – Suzanne Maria Magalhães Reis França Araújo

Requerido – Banco ABN Amro Real S.A.

Vistos, etc.

SUZIANNE MARIA MAGALHÃES REIS FRANÇA ARAÚJO, qualificada, propôs em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A., também qualificado, ação Revisional de Contrato alegando que celebrou com o Requerido um contrato de financiamento no valor de R\$8.000,00 para aquisição do veículo *Ford Courier, 1999/2000, em 36 parcelas de R\$310,93*. Segundo ela, o contrato contém cláusulas ilegais e abusivas que tornam o contrato excessivamente oneroso, tais como a que estabelece cobrança de juros acima do limite permitido e de forma capitalizada e cobrança de comissão de permanência em patamar superior ao INPC. Requereu a concessão de liminar para consignar, em juízo, as parcelas devidas e que, ao final, a ação seja julgada procedente para revisar o contrato e estabelecer os juros em 1% a.m. e a correção monetária pelo INPC, bem como para declarar quitadas as parcelas consignadas. Requereu, também, a condenação do Requerido a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Devidamente citado o Requerido contestou a ação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, alegou impossibilidade de revisão uma vez que os encargos contratados estão de acordo com as disposições legais e